



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

SÍLVIA ÁVILA NUNES

**ESCOLA SEM PARTIDO SOB A CRÍTICA DE UMA PERSPECTIVA
DEMOCRÁTICA DE EDUCAÇÃO**

Tubarão

2018

SÍLVIA ÁVILA NUNES

**ESCOLA SEM PARTIDO SOB A CRÍTICA DE UMA PERSPECTIVA
DEMOCRÁTICA DE EDUCAÇÃO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, curso de Mestrado, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Educação.

Orientadora: Profa. Letícia Carneiro Aguiar, Dra.

Tubarão

2018

Nunes, Sílvia Ávila, 1979-
N92 Escola sem partido sob a crítica de uma perspectiva
democrática de educação / Sílvia Ávila Nunes; -- 2018.
166 f. : il. color. ; 30 cm.

Orientadora : Profª. Dra. Leticia Carneiro Aguiar.
Dissertação (mestrado)–Universidade do Sul de Santa
Catarina, Tubarão, 2018.
Inclui bibliografias.

1. Educação – Aspectos políticos. 2. Direito à educação. 3.
Liberdade de ensino. 4. Pluralismo. 5. Liberdade intelectual. 6.
Democracia e educação. I. Aguiar, Leticia Carneiro. II.
Universidade do Sul de Santa Catarina – Mestrado em Educação.
III. Título.

CDD (21. ed.) 379.2

Ficha catalográfica elaborada por Francieli Lourenço CRB 14/1435

SÍLVIA ÁVILA NUNES

ESCOLA SEM PARTIDO SOB A CRÍTICA DE UMA PERSPECTIVA
DEMOCRÁTICA DE EDUCAÇÃO

Esta Dissertação foi julgada adequada à obtenção do título de Mestre em Educação e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Educação - Mestrado, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 26 de fevereiro de 2019.



Professora e Presidenta da Banca Examinadora Leticia Carneiro Aguiar, Dra.



Professora Andreia da Silva Daltoé, Dra.
Examinadora Externa – Universidade do Sul de Santa Catarina



Professora Leonete Luzia Schmidt, Dra.
Examinadora Interna – Universidade do Sul de Santa Catarina



Professora Yahn Brizola Yared, Dra.
Examinadora Interna – Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a minha família, meus pais, meu marido e meu filho, por me apoiarem de forma incondicional durante esta jornada.

A toda equipe do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNISUL, pelo acolhimento e amparo recebidos ao longo do curso de Mestrado.

Em especial, à minha orientadora, minha guia nesta caminhada, pelo aprendizado adquirido neste ínterim.

Por fim, à Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo suporte recebido – “Bolsista CAPES/BRASIL”.

RESUMO

Este trabalho tem o intuito de compreender o ideário sobre a educação escolar do movimento Escola Sem Partido em contraposição a uma concepção democrática de escola, de modo a elaborar um breve histórico sobre o direito à educação e à liberdade de ensino na legislação brasileira, identificar as origens, as razões pelas quais surgiu e as proposições sobre a educação do movimento Escola Sem Partido, analisar a função social da escola numa perspectiva crítico-democrática e comparar os argumentos favoráveis e contrários à implantação dos ideais do referido movimento. Para alcançar tais objetivos, utiliza-se o método de abordagem dialético, e quanto ao tipo de pesquisa, este trabalho é de natureza bibliográfica e documental. O estudo apontou uma crescente notoriedade dos ideais propostos pelo movimento Escola Sem Partido no cenário educacional, o qual tem inspirado a propositura de diversos projetos de leis em escalas nacional, estadual e municipal, que trazem relevante discussão sobre o papel do professor em sala de aula, bem como dos limites de atuação. O movimento Escola Sem Partido alega representar pais e estudantes contrários ao que chamam de abuso da liberdade de ensinar, ou melhor, da “doutrinação ideológica” nas escolas. Seus defensores encontram fundamento nos princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença, da liberdade de aprender dos alunos, do pluralismo de ideias, da neutralidade política, ideológica e religiosa. Outro ponto favorável apontado por estes é o direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, supostamente esculpido na Convenção Americana de Direitos Humanos. Entretanto, os opositores ao movimento Escola Sem Partido alegam ser este um retrocesso, pois impõe o silêncio às discussões e debates travados em sala de aula, ao pensar a diversidade, e reproduz o modelo econômico e social das classes que buscam maior dominação, sendo este um movimento intencional, portanto ideológico (cunho político e religioso), pois sob a bandeira de promover uma educação neutra, pretende proibir que o professor aborde em sala de aula temas como: diferenças de religiões e de gêneros, ideologias políticas etc. Além disso, os críticos do movimento Escola Sem Partido defendem a inconstitucionalidade dos projetos de lei em razão dos direitos constitucionais de liberdade de expressão e de liberdade de ensino, os quais garantem um ambiente escolar plural e democrático, pois o docente é livre para expor todas as teorias que entender pertinentes à disciplina ministrada, de modo a assegurar a formação de cidadãos com capacidade para pensar e atuar conscientemente em sociedade. Outro ponto contrário é a sobreposição dos ideais de cada família sobre o que de fato necessita ser ensinado nas escolas, de modo a confundir os espaços público e privado.

Palavras-chave: Escola Sem Partido. Direito à educação. Liberdade de ensino. Pluralismo de ideias. Educação democrática.

ABSTRACT

This paper aims to understand the ideas about school education of the School Without Party movement as opposed to a democratic conception of school, in order to elaborate a brief history about the right to education and freedom of education in Brazilian legislation, to identify the origins, the reasons for which it appeared and the propositions on School Without Party movement education, to analyze the social function of the school in a critical-democratic perspective, and to compare the arguments favorable to and contrary to the implementation of the ideals of that movement. In order to achieve these objectives, the method of dialectical approach is used, and as to the type of research, this work was of bibliographic and documentary nature. The study pointed to a growing awareness of the ideals proposed by School Without Party movement in the educational scenario, which has inspired the proposal of several national, state and municipal law projects that bring relevant discussion about the role of the teacher in the classroom, as well as the limits of performance. School Without Party movement claims to represent parents and students who oppose what they call abuse of the freedom to teach, or rather, “ideological indoctrination” in schools. Its advocates find grounds in the constitutional principles of freedom of conscience and belief, students' freedom to learn, pluralism of ideas, political, ideological and religious neutrality. Another favorable point raised by these is the right of the students' parents to the religious and moral education of their children, supposedly carved out in the American Convention on Human Rights. However, opponents of the School Without Party claim that this is a setback, because it imposes silence on the debates and debates held in the classroom, on thinking and on diversity, and reproduces the economic and social model of the classes that seek greater domination, this being a movement intentional, therefore ideological (political and religious), because under the banner of promoting a neutral education, intends to prohibit the teacher from approaching in the classroom themes such as: differences in religions and genres, political ideologies, etc. In addition, critics of the School Without Party movement deplore the unconstitutionality of law projects because of the constitutional rights of freedom of expression and freedom of education, which guarantee a plural and democratic school environment, since the teacher is free to expose all the theories that they deem pertinent to the discipline ministries, in order to ensure the formation of citizens with capacity to think and act consciously in society. Another contrary point is the overlapping of the ideals of each family over what in fact needs to be taught in schools, in order to confuse public and private spaces.

Keywords: School Without Party. Right to education. Freedom of teaching. Pluralism of ideas. Democratic education.

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU – Advocacia-Geral da União
ALERJ – Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
AM – Amazonas
ANDE – Associação Nacional de Educação
ANFOPE – Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação
ANPEd – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação
BA – Bahia
CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CF/88 – Constituição Federal brasileira de 1988
CLAM – Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos
CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CONTEE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino
DEM – Democratas
DF – Distrito Federal
DHBB – Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
ER – Ensino Religioso
ES – Espírito Santo
ESP – Escola sem Partido
FGV – Fundação Getúlio Vargas
GO – Goiás
HISTEDBR – Grupo de Estudos e Pesquisas “História, Sociedade e Educação no Brasil”
IFCS – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais
IMIL – Instituto Millenium
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LGBTI – Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais
MESP – Movimento Escola Sem Partido
MG – Minas Gerais
MLE – Movimento Liberdade para Educar

MT – Mato Grosso
MS – Mato Grosso do Sul
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
PA – Pará
PB – Paraíba
PDT – Partido Democrático Trabalhista
PEC – Proposta de Emenda Constitucional
PE – Pernambuco
PHC – Pedagogia Histórico-Crítica
PHS – Partido Humanista da Solidariedade
PI – Piauí
PL – Projeto de Lei
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNE – Plano Nacional de Educação
PP – Partido Progressista
PR – Paraná
PR – Partido da República
PRB – Partido Republicano Brasileiro
PROS – Partido Republicano da Ordem Social
PSB – Partido Socialista Brasileiro
PSC – Partido Social Cristão
PSD – Partido Social Democrático
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro
PT do B – Partido Trabalhista do Brasil
PTN – Partido Trabalhista Nacional
PUC – Pontifícia Universidade Católica
PV – Partido Verde
RCC – Renovação Carismática Católica
RJ – Rio de Janeiro
RN – Rio Grande do Norte
RS – Rio Grande do Sul
SC – Santa Catarina

SciELO – *Scientific Electronic Library Online*

SD – Solidariedade

SEDUFMS – Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Santa Maria

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

TO – Tocantins

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UFF – Universidade Federal Fluminense

UNFPA – Fundo de População das Nações Unidas

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNISUL – Universidade do Sul de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL	17
2.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ENSINAR.....	22
3 ESCOLA SEM PARTIDO: HISTÓRICO E PROPOSIÇÕES PARA A EDUCAÇÃO	32
3.1 OS IDEAIS DO ESCOLA SEM PARTIDO: OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS	38
3.2 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO ESCOLA SEM PARTIDO	45
3.2.1 O anteprojeto de lei do Escola Sem Partido como referência para os projetos de lei nas esferas federal, estadual e municipal	47
4 EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA E ESCOLA SEM PARTIDO	62
4.1 FUNÇÃO DA EDUCAÇÃO, FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA, PAPEL DO PROFESSOR.....	62
4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AOS IDEAIS DO ESCOLA SEM PARTIDO	72
4.2.1 Pedagogia Histórico-Crítica e os ideais do movimento Escola Sem Partido	84
4.2.2 Manifestação da Organização das Nações Unidas sobre o Escola Sem Partido	90
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
REFERÊNCIAS	102
ANEXOS	112
ANEXO A – Modelo de notificação extrajudicial contida no <i>site</i> do Escola Sem Partido	113
ANEXO B – Lista dos Projetos de Lei baseados no Escola Sem Partido, extraída do <i>site</i> “Professores contra o Escola sem Partido”, no <i>link</i> “vigiando os projetos de lei”	117
ANEXO C – Carta da Organização das Nações Unidas enviada ao Brasil, requerendo informações sobre o Programa Escola sem Partido no prazo de sessenta dias	128
ANEXO D – Carta-resposta enviada pelo governo brasileiro, por meio do Itamaraty, à Organização das Nações Unidas	136
ANEXO E – Decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso sobre o Programa Escola Livre	147

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a concepção de educação escolar do movimento Escola Sem Partido (ESP) em contraposição a uma perspectiva democrática.

O movimento ESP tem provocado, no cenário nacional, relevante discussão sobre o papel do professor em sala de aula bem como dos limites de sua atuação, pois, no ano de 2014, o Poder Legislativo, em âmbitos municipal, estadual e federal, começou a debater Projetos de Lei (PL) inspirados no movimento.

O ESP alega representar pais e estudantes contrários ao que chamam de “doutrinação ideológica” nas salas de aula brasileiras. Os pensadores¹ divergem sobre a aplicação e os efeitos da implantação das ideias inerentes ao referido movimento, sendo que existem posicionamentos favoráveis e contrários acerca do assunto.

De um lado, os defensores do ESP encontram fundamento nos princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença, da liberdade de aprender dos alunos, do pluralismo de ideias, da neutralidade política, ideológica e religiosa. Outro ponto favorável apontado por estes é o direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, esculpido na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). (ESCOLA SEM PARTIDO, 2017).

Entretanto, os opositores ao ESP alegam ser este um retrocesso, pois impõe o silêncio às discussões e debates travados em sala de aula, ao pensar e à diversidade, contribuindo para reproduzir o modelo econômico e social das classes dominantes. Além disto, defendem a inconstitucionalidade dos PL em razão dos direitos constitucionais de liberdade de expressão e de liberdade de ensino. Outros pontos contrários são a sobreposição dos ideais da família sobre o que de fato necessita ser ensinado nas escolas, bem como a limitação do aluno à diversidade e à convivência com diferentes crenças na escola.

A ideia defendida pelo ESP, como exemplo, já virou lei no estado de Alagoas, entretanto está sendo analisada a constitucionalidade desta lei estadual pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e, neste processo, a Advocacia-Geral da União (AGU) considerou-a inconstitucional, pois legisla sobre uma área de competência da União e porque infringe o artigo 206 da Constituição Federal (CF/88), que garante a pluralidade de ideias no ambiente de ensino.

¹ O coordenador e fundador do movimento ESP é o advogado e procurador do estado de São Paulo, Miguel Francisco Urbano Nagib. Dentre os opositores do ESP, destacam-se Fernando de Araújo Pena, Gaudêncio Frigotto, Daniel Cara, Dermeval Saviani e outros.

Sobre a referida lei alagoana, analisada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5537, o STF, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão monocrática proferida em caráter liminar, ou seja, decisão ainda não definitiva, entendeu pela sua inconstitucionalidade e determinou a suspensão da integralidade da Lei nº 7.800/2016 do estado de Alagoas, em março de 2017.

Diante do exposto, várias questões sobre o tema deste trabalho surgem, como: qual a intenção do ESP? Há avanço ou retrocesso nas proposições do ESP? Qual é a função social da escola na sua perspectiva? No que consiste o direito à educação e as liberdades derivadas deste direito? Assim, o trabalho define como problema a seguinte questão: **Quais as implicações das proposições do movimento ESP frente a uma concepção crítico-democrática de educação escolar?**

A importância deste estudo dá-se no âmbito de melhor entender os rumos da política educacional ante os ideais do movimento ESP, os quais estão se inserindo de forma gradativa no contexto nacional.

De acordo com dados extraídos do *site* do ESP, são vinte e um PL em andamento no Brasil. (PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO, 2017b). Inclusive, na cidade de Tubarão/SC, local onde reside a mestrandia e sede do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Sul de Santa Catarina, tal discussão ganhou notoriedade ante a propositura do PL nº 23/2017, pelos vereadores Carlos Alexandre das Neves e Lucas de Souza Esmeraldino, o qual se inspira no ESP.

Os argumentos do ESP, em especial a suposta neutralidade por eles defendida, não se coadunam com os princípios que constituem o direito à educação na CF/88, que garantem a liberdade de ensino e a pluralidade de ideias e concepções pedagógicas no ambiente escolar, como melhor abordado no capítulo seguinte. Além disto, denota-se que numa perspectiva crítico-democrática de educação, necessário assegurar-se um ambiente plural assim como as liberdades oriundas do direito à educação.

É sabido que, ao longo dos anos, os professores conquistaram muitos direitos inerentes à atividade que desenvolvem, especialmente após o período da ditadura militar e com o processo constituinte que deu origem à CF/88. Deste modo, não podem os professores permitirem o cerceamento de tais direitos ante as perspectivas traçadas pelo ESP.

O movimento ESP origina-se de tendências conservadoras, as quais pretendem apoderar-se do ambiente educacional, em contraposição aos ideais constitucionais de educação democrática. O conservadorismo, para Correia (2013, p. 80), “busca a manutenção e a

continuidade da ordem estabelecida, sem se dar ao ‘exercício do senso crítico’, o que leva a assumir a recusa à ‘possibilidade de ocorrer mudança’, inovação ou transformação”. Este tema será abordado no segundo capítulo.

A autora do estudo em questão é advogada, bacharel em Direito e em Relações Internacionais, pós-graduada em Direito Tributário e em Direito Constitucional. Haja vista a formação técnica da mesma, aliada ao conhecimento obtido durante o curso de Mestrado em Educação, afloraram-se ainda mais as evidências de que, além de violar os princípios basilares do Direito, o ESP afronta o que se pode chamar de educação democrática.

Frente à discussão de interesses e aos conflitos de princípios constitucionais apresentados na problemática, este trabalho visa a compreender o que é e qual o verdadeiro intuito do movimento ESP no sentido de contribuir para uma orientação crítica do profissional da educação. Destaca-se que a análise crítica aos pressupostos do ESP é realizada tendo como referência uma perspectiva teórica crítico-democrática de educação escolar, desenvolvida por alguns autores que se situam dentro das chamadas teorias críticas de educação, assim identificadas por Saviani (1999, p. 40). E, no interior dessas teorias, utiliza-se principalmente a Pedagogia Histórico-Crítica (PHC) para tecer as críticas mais contundentes ao ESP.

Tem-se que as teorias educacionais dividem-se em críticas, crítico-reprodutivistas e não críticas. A teoria crítica, a qual possui o fito de formar um sujeito crítico e promover uma educação democrática, mediante um ambiente escolar plural, tem “a tarefa de superar tanto o poder ilusório (o que caracteriza as teorias não críticas) como a impotência (decorrente das teorias crítico-reprodutivistas) colocando nas mãos dos educadores uma arma de luta capaz de permitir-lhes o exercício de um poder real, ainda que limitado” (SAVIANI, 1999, p. 40). O mesmo autor, neste sentido, afirma que “o papel de uma teoria crítica de educação é dar substância concreta a essa bandeira de luta de modo a evitar que ela seja apropriada e articulada com os interesses dominantes”. Ao mencionar a expressão bandeira de luta, o autor refere-se, do ponto de vista prático, ao fato de retomar vigorosamente a luta contra a seletividade, a discriminação e o rebaixamento do ensino das camadas populares. Lutar contra a marginalidade através da escola significa engajar-se no esforço para garantir aos trabalhadores um ensino de melhor qualidade possível nas condições históricas atuais (SAVIANI, 1999, p. 42).

Assim, uma teoria crítica só poderá ser formulada do ponto de vista dos dominados, já que a classe dominante não tem interesse na transformação social histórica da escola, pois está empenhada na preservação do seu domínio, ou seja, na manutenção do *status quo*, na manutenção da passividade dos sujeitos (SAVIANI, 1999, p. 40).

Aliado a isto, entende-se por educação democrática o ambiente educativo que propicia o convívio dos diferentes, o convívio da pluralidade, o livre exercício das liberdades, em que diversas visões de mundo dividem um espaço único, onde o ato educativo vá além da mera transmissão de conteúdo, no sentido de propagar os conhecimentos histórico-culturais de modo a estimular o educando a pensar, individual e coletivamente, de forma consciente e com capacidade de tomar decisões em meio à sociedade. É a partir dessa perspectiva teórico-metodológica – a dialética, que se intencionou abordar o objeto de pesquisa, e realizar uma análise crítica, compreendendo que este somente pode ser interpretado considerando-se sua manifestação concreta (dimensão da materialidade), que é histórica (dimensão da historicidade) e social (dimensão da totalidade, contextualidade), mediado por múltiplas determinações (relações) que são de diversas naturezas e intensidades e cujo movimento é determinado por contradições.

Para Konder (2011, p. 7), “dialética era, na Grécia antiga, a arte do diálogo. Aos poucos, passou a ser a arte de, no diálogo, demonstrar uma tese por meio de uma argumentação capaz de definir e distinguir claramente os conceitos envolvidos na discussão”. Todavia, na acepção moderna, dialética é o modelo de pensar as contradições da realidade, o modo de compreender a realidade como essencialmente contraditória e em permanente transformação (KONDER, 2011, p. 7-8). Sob a óptica da dialética marxista, conforme aponta Konder (2011, p. 35), “o conhecimento é totalizante e a atividade humana, em geral, é um processo de totalização, que nunca alcança uma etapa definitiva e acabada”. Assim, qualquer objeto que o homem possa perceber ou criar é parte de um todo, e por isso, para encaminhar uma solução para os problemas, o ser humano precisa ter uma visão do conjunto deles. Contudo, a visão de conjunto é provisória e nunca pode pretender esgotar a realidade a que ele se refere, haja vista a realidade ser mais rica do que o conhecimento que se tem dela (KONDER, 2011, p. 35-36).

Destarte, o processo de totalização nunca alcança uma etapa final e acabada, e

a dialética – maneira de pensar elaborada em função da necessidade de reconhecermos a constante emergência do novo na realidade humana – negar-se-ia a si mesma, caso cristalizasse ou coagulasse suas sínteses, recusando-se a revê-las, mesmo em face de situações modificadas (KONDER, 2011, p. 38).

Neste sentido, Konder (2011, p. 65) denota que “somente o ponto de vista da totalidade, segundo Luckács², permite à dialética enxergar, por trás da aparência das ‘coisas’, os processos e inter-relações de que se compõe a realidade”.

² O autor refere-se ao húngaro Georg Luckács (1885-1971).

Diante do exposto, o método de abordagem dialético instrumentaliza-se nesta pesquisa em razão da necessidade de investigação do objeto ora estudado – o movimento ESP, de modo a realizar-se uma análise crítica das ideias contrárias ao referido movimento bem como suas negações, no intuito de desvelar o objeto de estudo em sua essência, ou seja, além da sua aparência.

O **objetivo geral** deste trabalho foi compreender o ideário de educação escolar do movimento ESP em contraposição a uma concepção crítico-democrática de escola. Os **objetivos específicos** foram: elaborar um breve histórico sobre o direito à educação e a liberdade de ensino; analisar o movimento ESP, identificando suas origens, desenvolvimento e proposições para a educação escolar e inserção na legislação pátria; comparar os argumentos favoráveis e contrários à implantação dos ideais do ESP; analisar a função social da escola numa perspectiva crítico-democrática em contraposição aos ideais do movimento ESP.

Quanto ao tipo de pesquisa, esta foi de natureza bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica, para Gil (2008, p. 50), “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Quanto à pesquisa documental, destaca-se que:

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. (GIL, 2008, p. 51).

Assim, na pesquisa bibliográfica investigam-se trabalhos e estudos já realizados, todavia na pesquisa documental, a busca é centralizada em dados obtidos a partir de documentos.

O desenvolvimento da pesquisa documental segue os mesmos passos da pesquisa bibliográfica. Apenas há que se considerar que o primeiro passo consiste na exploração das fontes documentais, que são em grande número. Existem, de um lado, os documentos de primeira mão, que não receberam qualquer tratamento analítico, tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc. De outro lado, existem os documentos de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados, tais como: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas etc. (GIL, 2008, p. 51).

Severino (2007, p. 124) define documentação como “toda forma de registro e sistematização de dados, informações, colocando-as em condição de análise por parte do pesquisador”.

As fontes utilizadas foram livros, dissertações, artigos, legislação³, pareceres, destacando-se o autor Dermeval Saviani e a PHC. Deste modo, os principais autores que embasaram a PHC foram Dermeval Saviani, João Luiz Gasparin e Maria Cristina Petenucci.

Nesta toada, as principais fontes que fundamentaram o apoio aos ideais do ESP foram extraídas do *site*⁴ do referido movimento, cujo responsável pelo conteúdo é Miguel Francisco Urbano Nagib, bem como dos PL em andamento, cuja tabela dos parlamentares propositores e respectivos partidos encontra-se no segundo capítulo. No entanto, os principais autores que desconstituem os ideais do ESP são: Luís Roberto Barroso, Gaudêncio Frigotto, Fernando Penna, Ana Lúcia Silva Souza, Fernanda Pereira de Moura, entre outros elencados nas referências.

As principais fontes documentais utilizadas foram: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934; Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946; Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967 e de 1988, bem como a Emenda Constitucional nº 1, de 1969; Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969; PL nº 867/2015; decisão em caráter liminar do ministro do STF Luís Roberto Barroso sobre a ADI 5537; Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) enviada ao Brasil, referenciada OL BRA 4/2017; Carta-resposta do Itamaraty enviada à ONU, identificada por nº 309/2017. As publicações foram encontradas na *World Wide Web*.

O referencial teórico complementou-se por meio de leitura analítica a partir de busca através de palavras-chave: escola sem partido, direito à educação, liberdade de ensino, educação democrática, objetivos e função da educação, função social da escola, gênero, ideologia de gênero, doutrinação ideológica, escola livre, PHC nos bancos de dados do Google, do Google Acadêmico, do banco de dados *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), bibliotecas digitais da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), anais da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), do Movimento Escola Sem Partido, do Programa Escola sem Partido, do Movimento Professores Contra o Escola Sem Partido, entre outros citados nas referências. As buscas pelo material foram efetuadas até dezembro de 2017, tendo algumas complementações em agosto de 2018, após a qualificação do texto.

Assim, o texto está estruturado em três capítulos, além desta introdução. O primeiro capítulo, intitulado “O Direito à Educação como Garantia Constitucional”, aborda o direito à

³ Algumas vezes foram utilizadas como fontes primárias; outras, como fontes secundárias.

⁴ <http://www.escolasempartido.org/>.

educação e o direito à liberdade de ensino à luz da CF/88. O segundo capítulo, denominado Escola Sem Partido e Proposições para a Educação, investiga o movimento ESP: surgimento, os argumentos favoráveis, proposições e implicações dele no cenário educacional brasileiro. O terceiro e último capítulo, designado Educação Democrática e Escola Sem Partido, propõe uma análise da função social da escola numa perspectiva crítico-democrática e traz os argumentos contrários à implantação dos ideais do referido movimento. E, por fim, apresentam-se as considerações finais.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Este capítulo tem por finalidade analisar o princípio constitucional da liberdade de ensino sob a óptica da CF/88. Para isto, faz-se uma abordagem sobre o direito à educação, berço do direito à liberdade de ensino, o qual tem por objetivo promover a cidadania, a humanização, a valorização do acesso ao conhecimento, do acesso e da permanência na escola, bem como do ensino de qualidade, com a finalidade de formar sujeitos críticos e conscientes, capazes de agir em sociedade. Após, investiga-se o direito à liberdade de ensino em seu aspecto conceitual, além da justificativa para a aplicação deste direito na atividade docente, unindo-o ao direito ao pluralismo de ideias.

O direito à educação foi merecedor de expressa previsão constitucional já na Carta Imperial de 1824, que, no seu artigo 179, XXXII, previa o direito à instrução primária e gratuita para todos os cidadãos. Ainda que a Constituição Federal de 1891 tenha suprimido este direito, a partir de 1934 o direito à educação esteve presente em todas as demais Constituições (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p. 604).

A atual Constituição Federal originou-se de um processo de lutas pela democracia, que foi interrompida pela ditadura militar instalada no país em 1964. Após a ruptura deste período de repressão, a CF/88 foi promulgada e significou o momento fundador da reconstrução democrática no Brasil (FISCHMANN, 2009, p. 157). Neste sentido, Fischmann (2009, p. 159) esclarece que “a Constituição teve como característica resultar de processo de lutas e reivindicações que mobilizaram a sociedade civil organizada em oposição à ditadura”.

A Carta Magna de 1988, chamada de Constituição Cidadã, em conformidade com a tendência mundial da época, em especial pela internacionalização dos direitos humanos, ampliou o rol dos direitos sociais garantidos aos brasileiros e representou um verdadeiro avanço ao direito educacional. Assim, sob a vigência da CF/88, o direito à educação está expresso no artigo 6º, no capítulo II do título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Da leitura do referido artigo, infere-se que a CF/88 identifica o direito à educação como um direito fundamental de natureza social, o qual alcança uma proteção além dos interesses individuais, colocando-o no rol dos interesses coletivos. Assim, para cada sujeito, o direito à educação representa uma forma de inserção cultural e um bem individual, mas para a

sociedade na qual está inserido, a educação é um bem comum (DUARTE, 2007, p. 697). Neste sentido, o mesmo autor explica que:

[...] se a proteção de um bem jurídico como a educação envolve a consideração de interesses supra-individuais [*sic*], deve-se reconhecer que a sua titularidade não recai apenas sobre indivíduos singularmente considerados, mas abrange até mesmo os interesses de grupos de pessoas indeterminadas ou de difícil determinação, como as futuras gerações, que têm direito ao acesso às tradições públicas, preservadas e transmitidas pela ação educacional. Trata-se, pois, de um direito que, mesmo podendo ser exercido individualmente, não pode ser compreendido em abstração de sua dimensão coletiva e até mesmo difusa. (DUARTE, 2007, p. 698).

Para Vieira (2007, p. 304), a CF/88 é a mais extensa de todas as Constituições do país em matéria de educação e aborda diversos conteúdos:

Em sintonia com o momento de abertura política, o espírito do texto é o de uma ‘Constituição Cidadã’ que propõe a incorporação de sujeitos historicamente excluídos do direito à educação, expressa no princípio da ‘igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’ (art. 206, I). Outras conquistas asseguradas são: a educação como direito público subjetivo (art. 208, §1º), o princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI), o dever do Estado em prover creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade (art. 208, I), a oferta de ensino noturno regular (art. 208, VI), o ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso em idade própria (art. 208, I), o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências (art. 208, III) (VIEIRA, 2007, p. 304, grifos do autor).

Em capítulo próprio, o direito à educação está alicerçado nos artigos 205 a 214 da CF/88: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Quando a CF/88 traz, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, está reconhecendo a educação como um direito universal, além de estabelecer que o poder público tem o dever jurídico de promover e efetivar tal direito, de modo a fornecer os serviços educacionais a todos, conforme preceituam os princípios constitucionais⁵, no sentido de ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente este direito (DUARTE, 2007, p. 698). Acrescenta, ainda, o autor:

[...] não obstante o reconhecimento expresso da universalidade dessa categoria de direitos, a sua implementação demanda a escolha de alvos prioritários, ou seja, grupos de pessoas que se encontram em uma mesma posição de carência ou vulnerabilidade.

⁵ Especialmente os princípios elencados no artigo 206 da CF/88, como o acesso, a permanência, o ensino de qualidade etc.

Isso porque o objetivo dos direitos sociais é corrigir desigualdades próprias das sociedades de classe, aproximando grupos ou categorias marginalizadas (DUARTE, 2007, p. 698).

Para Cury (2002, p. 261), “o pleno desenvolvimento da pessoa não poderia se realizar sem o desenvolvimento efetivo da capacidade cognitiva, uma marca registrada do homem. Assim sendo, essa marca se torna universal”.

O acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si. (CURY, 2002, p. 260).

Neste contexto, o exercício do direito à educação, o qual visa, em sua essência, ao pleno desenvolvimento da pessoa, é elemento basilar para a formação de sujeitos capazes de viver dignamente em meio à sociedade na qual estão inseridos.

Assim, entende-se que o pleno desenvolvimento da pessoa se dá quando a pessoa é capaz de optar, de confrontar ideias inerentes ao ambiente social e familiar em que está inserido. A escola tem papel fundamental nisto, haja vista sua função de incentivar que o aluno reflita, de promover o pensamento crítico, de estimular o convívio plural, de orientar e ensinar os valores éticos sociais, os quais nem sempre são ensinados pela família.

O conceito de educação, para Mello Filho (1986, p. 533),

[...] é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

O pleno desenvolvimento da pessoa humana pode ser atingido por meio de uma educação emancipadora, que vai além das habilidades e conhecimentos adquiridos pela educação que visa apenas ao exercício formal da cidadania e à inserção do homem no mercado de trabalho, pois esta última mostra-se uma vertente mercadológica de educação, a qual não inclui um desenvolvimento amplo do sujeito, no sentido intelectual, político, cultural etc.

Tonet (2018, p. 139) afirma que “o ato educativo, ao contrário do trabalho, implica uma relação não entre um sujeito e um objeto, mas entre um sujeito e um objeto que é ao mesmo tempo também sujeito. Trata-se, aqui, de uma ação sobre uma consciência visando a induzi-la a agir de determinada forma”.

Para Oliveira (1999, p. 71), a prática das políticas educacionais não tem atendido

ao espírito constitucional do texto do artigo 205, que abrange, além da qualificação para o trabalho, o pleno desenvolvimento da pessoa e também o seu preparo para o exercício da cidadania.

O discurso dominante sobre educação situa a sua possível importância na contribuição para o desenvolvimento econômico, e não para o desenvolvimento da cidadania e da participação política na sociedade democrática. Este ponto é crucial, pois, como o discurso da cidadania tem como fundamento último a igualdade de todos perante a lei, seu universo é a totalidade da população. Nesta medida a ideia de ‘educação para a cidadania’ só tem sentido se for para todos indiscriminadamente. A concepção de educação para o desenvolvimento econômico pode ser para todos ou não, dependendo da funcionalidade que venha a ter em vista dos requisitos de mão-de-obra determinados pelo mercado de trabalho. Aqui, o fundamental é que a educação forneça, ao mercado, mão-de-obra [sic] adequadamente qualificada. A polaridade quantidade – qualidade tem, em educação, significados distintos para cada uma destas duas concepções.

[...]

No entanto, os mecanismos declaratórios e garantidores do Direito à Educação ainda encontram obstáculos práticos para sua efetivação, o que acaba restringindo a abrangência da noção de cidadania. (OLIVEIRA, 1999, p. 71, grifo do autor).

Neste contexto, denotam-se os princípios constitucionais do ensino, os quais sustentam o direito à educação, conforme disposto no artigo 206 da CF/88:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988, grifos nossos).

Sobre os princípios elencados no artigo acima, Abrão (2016, p. 1.082) esclarece:

Os princípios são alicerces e os pilares do ordenamento jurídico, funcionando como orientação para o intérprete quanto ao significado e valores contidos no sistema legal. Este artigo elenca uma série de princípios que devem nortear o papel do Estado no fornecimento dos serviços educacionais. Tais princípios são enunciados básicos que compreendem a base de toda a estrutura jurídico-normativa da educação brasileira. Cumpre salientar que o ensino é um serviço público essencial.

Além dos princípios norteadores do ensino, importante destacar os objetivos constitucionais da educação trazidos no texto do artigo 214 da CF/88⁶, de acordo com os ensinamentos de Moraes (2009, p. 830, grifo nosso):

É competência do Congresso Nacional a edição de lei que estabeleça o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho, **promoção humanística**, científica e tecnológica do País.

Ainda, para Moraes (2009, p. 831), “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta insuficiente e irregular, poderá importar responsabilidade da autoridade competente”. Esta afirmativa do autor está prevista na CF/88, em seu artigo 208, VII, § § 1º e 2º.

Desta forma, faz-se necessário entender o direito à educação em sentido mais amplo, pois, além do direito de o indivíduo ter acesso ao sistema educacional, deve permanecer inserido no mesmo, mediante políticas públicas que propiciem uma educação de qualidade, que sejam capazes de humanizar e elevar intelectualmente o educando, para que assim possa agir conscientemente e criticamente em sociedade.

Sobre a relevância da educação, Cury (2002, p. 254) acertadamente denota que:

A magnitude da educação é assim reconhecida por envolver todas as dimensões do ser humano: o *singulus*, o *civis*, e o *socius*. O *singulus*, por pertencer ao indivíduo como tal, o *civis*, por envolver a participação nos destinos de sua comunidade, e o *socius*, por significar a igualdade básica entre todos os homens.

Não apenas a CF/88, norma balizadora de todas as demais, garante o direito à educação no Brasil, também está previsto na legislação infraconstitucional, como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/1996), no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº L8.069/1990), entre outras. O direito à educação abarca uma

⁶ Em seu artigo 214, a CF/88 observa que a lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 1988).

série de outros direitos e liberdades, como a liberdade de cátedra, denominada de liberdade de ensinar pela CF/88, e o pluralismo de ideias, os quais serão abordados a seguir.

2.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ENSINAR

Conforme preceituam Diniz, Buglione e Rios (2006, p. 78), um dos primeiros países a institucionalizar a liberdade de cátedra, como uma condição para a atividade acadêmica, foram os Estados Unidos, com a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Cátedra e Estabilidade Universitária, em 1915, e aponta que uma das características da declaração é a pouca clareza sobre o significado da expressão liberdade de cátedra:

A definição adotada não explicita o conteúdo do conceito, mas o define por uma circularidade em torno da ideia de que o conhecimento acadêmico se caracteriza pela busca incessante da verdade e que essa atividade pressupõe a liberdade. **Ou seja, ensinar, pesquisar e publicar são tarefas de quem persegue a verdade, e a busca da verdade pressupõe liberdade de pensamento e expressão** (DINIZ; BUGLIONE; RIOS, 2006, p. 78, grifo nosso).

O direito à liberdade de cátedra foi reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1934, em seu artigo 155: “É garantida a liberdade de cátedra” (BRASIL, 1934).

Necessário destacar que, na década de 1930, antes mesmo da Constituição Federal de 1934, vários debates foram travados sobre a temática educação, e a liberdade de ensino já era debatida nesta época, em especial por dois grupos divergentes de educadores: católicos e os chamados “pioneiros da Escola Nova”, estes últimos apresentando uma perspectiva liberal de compreensão da educação escolar.

Nesta⁷, encontramos um estudo histórico-crítico das posturas ideológicas de católicos e liberais expressas nos debates travados por volta de 1930-34, quando foram ventilados os princípios educacionais que deveriam figurar na nova Constituição. Esses princípios, formulados a partir das posições de dois grupos - o dos católicos e o dos chamados ‘pioneiros da Escola Nova’ - foram fruto, principalmente, do embate entre as idéias [*sic*] do Pe. Leonel Franca e Alceu Amoroso Lima, de um lado, e de Anísio Teixeira e Fernando de Azevedo, de outro.

[...]

Com base nesse pressuposto, são forjadas as idéias [*sic*] educacionais que se articulam em ambos os casos, o dos pioneiros e o dos católicos, com concepções de homem e de mundo bem diversas e específicas. Para os católicos, a educação deve ser tarefa da Igreja, incumbida de elevar as consciências à sua verdadeira destinação espiritual, preparando-as para a vida em sociedade. Para os pioneiros da Escola Nova, no mundo em crise, a educação, baseada em métodos apoiados nas ciências, tem por fim integrar

⁷ O autor refere-se à obra “Ideologia e educação brasileira; católicos e liberais”, de C. R. Jamil Cury.

as gerações às novas condições de vida do mundo em mudança. Assim, princípios como obrigatoriedade, gratuidade, laicidade⁸ e co-educação [*sic*] passam a constituir as bandeiras da luta dos educadores reformistas. (CATANI, 1979, grifo do autor).

Para a concepção católica, o movimento de renovação pedagógica significava perigo, o laicismo era visto como o grande mal da República e vinha penetrando na esfera da educação escolar. Por esta razão os católicos desencadearam um combate ferrenho à Escola Nova. (COSTA, 2006, p. 10).

Neste contexto, sobre a interferência da Igreja Católica na política educacional da década de 1930, no intuito de limitar a liberdade de ensino, Moura (2016, p. 69) esclarece que “o então ministro do recém-criado Ministério da Educação e Saúde, Francisco Campos, fez uma exposição de motivos em 1931 para justificar o decreto⁹”. Francisco Campos

[...] partiu do princípio de que o fim da escola implica a adoção de proposições sobre a natureza e os destinos do homem, ou seja, de uma concepção ético-religiosa da vida, a qual não pode ser ditada pelo Estado, sem violar **o direito natural dos pais à educação dos filhos**. Assim, **o Estado deveria garantir às famílias que seus filhos tivessem o ensino da religião nas escolas oficiais, mas deixar a elas a escolha da religião a ser ensinada**, assim como a opção da dispensa desse ensino. Para o ministro, **essa era uma conquista do catolicismo contra o ‘dogma da liberdade de pensamento’ defendido por liberais**, e, provisoriamente, pelos comunistas, interessados em ‘destruir as instituições nacionais’. Numa defesa posterior daquele decreto, Campos dizia que era preciso **opor a ‘liberdade do ensino religioso’ à ‘liberdade de ensino’ dos liberais**. Portanto, esse ensino só poderia ser imposto por uma ditadura. A educação era considerada por Francisco Campos como um processo destinado a criar, conservar ou recuperar os valores que teriam sido perdidos – a religião, a família e a pátria –, uma tríade semelhante à do integralismo, forjada nos quadros de referência do fascismo, ideologia à qual Francisco Campos não era avesso. (CUNHA, 2009, p. 408, apud MOURA, 2016, p. 69, grifos nossos em negrito).

As ideias de Francisco Campos foram redesenhadas e atualizadas, retornando ao cenário das políticas educacionais da atualidade de forma flagrante nas proposições do movimento ESP.

⁸ “[...] leigo não concerne ao Estado nem a uma instituição, mas a um indivíduo ou grupo de indivíduos que não dispõem de determinada formação tomada como referência”. Já laico seria o Estado “imparcial diante das disputas do campo religioso, que se priva de interferir nele, seja pelo apoio, seja pelo bloqueio a alguma confissão religiosa. Em contrapartida, o poder estatal não é empregado pelas instituições religiosas para o exercício de suas atividades. (CUNHA; OLIVA, 2014, p. 209 apud MOURA, 2016, p. 68).

⁹ Combinando pressão e colaboração com o novo governo após 1930, o Cardeal Leme entrevistou bastante no processo de montagem da nova ordem institucional. Segundo o Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro, da Fundação Getúlio Vargas (DHBB - FGV), a inauguração da estátua do Cristo Redentor, no Rio de Janeiro, em outubro de 1931, fazia “parte do esforço de recuperação e consolidação de espaços para a Igreja Católica na sociedade”. (MOURA, 2016, p. 69). Não por acaso, “[...] seis meses após a instalação do governo provisório que decorreu da revolução de 1930, o Ensino Religioso foi enxertado no currículo das escolas públicas primárias, secundárias e normais. Não foi um ato isolado, mas parte de um pacote de um ordenamento imposto à educação nacional pelo Decreto n. 19.941, de 30 de abril de 1931”. (CUNHA, 2009, p. 407, apud MOURA, 2016, p. 69).

Sobre o direito à liberdade de cátedra esculpido no artigo 155 da Constituição Federal de 1934, extrai-se de Diniz, Buglione e Rios (2006, p. 137) citando Miranda (1987):

Pontes de Miranda, comentando o artigo 155 da Constituição de 1934, identifica na liberdade de cátedra **tanto o conteúdo quanto o método de ensino** e indica o mandado de segurança como remédio constitucional para a proteção constitucional da liberdade de cátedra. Já nos seus comentários à Constituição de 1967/69, além de historiar o texto de 1934, o mesmo autor alerta que, além do direito individual de investigar e opinar, o que não se pode fazer é negar a livre disponibilidade de espírito, indispensável à pesquisa e à meditação científica, sob pena de absorção do processo gnosiológico pelo político (grifo nosso).

Da citação acima, depreende-se que Pontes de Miranda já, naquela época, entendeu a liberdade de cátedra como forma de garantir que o processo de ensino não esteja subordinado aos interesses meramente políticos de determinados grupos ou ideologias, o que prejudicaria o acesso do aluno ao conhecimento.

Após a Constituição Federal de 1934, o direito à liberdade de cátedra esteve assegurado ao longo da história pela Constituição Federal de 1946, onde no capítulo intitulado “Da Educação e da Cultura”, em seu artigo 168, inciso VII, expressou: “Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: [...] VII - é garantida a liberdade de cátedra.” (BRASIL, 1946).

A Carta Magna de 1967 dispôs sobre a liberdade de cátedra no artigo 168, parágrafo 3º, inciso VI:

Art. 168. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

[...]

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

[...]

VI - é garantida a liberdade de cátedra. (BRASIL, 1967).

Importante lembrar que no ano de 1969, sob a égide do regime militar e do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, foi editada a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1966, a qual alterou o texto constitucional de 1967, impondo restrições ao direito à liberdade de ensino:

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

[...]

§ 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

[...]

VII - a liberdade de comunicação de conhecimentos no exercício do magistério, ressalvado o disposto no artigo 154.¹⁰ (BRASIL, 1969).

A CF/88, em vigor, não utiliza mais a expressão liberdade de cátedra, inovou ao dispor, no artigo 206, inciso II, que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, ampliando, assim, o rol das liberdades. Sobre tais liberdades, cabe esclarecer:

A palavra liberdade, em sentido amplo, vem a ser a ausência de constrangimento alheio, ou seja, é livre o homem que faz aquilo que quer e não o que outrem determine que faça. **O homem, segundo esse princípio, não deve sofrer nenhum constrangimento social enquanto estiver aprendendo, ensinando, pesquisando e divulgando o seu pensamento, sua arte e o seu saber.** O princípio da liberdade está amplamente relacionado ao princípio da legalidade, estabelecido no inciso II do art. 5º da CF. Desse modo, o homem é livre para fazer aquilo que não é proibido por lei e pode se recusar a fazer aquilo que a lei não lhe ordena. E como salientamos anteriormente, a liberdade representa uma das bases da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art.1º da CF) (ABRÃO, 2016, p. 1.083-1.084, grifo nosso).

Neste norte, complementa Abrão (2016, p. 1.083), “para que o professor possa ensinar é necessário ter liberdade de pensamento, para desenvolver modelos pedagógicos os quais se adaptem às necessidades de seus alunos”.

Assim, observa-se que a CF/88 ampliou o rol das liberdades, vez que não mais contempla apenas a liberdade de cátedra (de ensinar) como um direito individual, contextualizando esta liberdade com as liberdades de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

A liberdade de cátedra deve ser compreendida em harmonia com outros princípios e normas constitucionais, mas sua enunciação independente traz particularidades para o debate brasileiro. Ela é um direito específico que protege pesquisadores, professores, estudantes no exercício de suas atividades acadêmicas, ou seja, é uma norma voltada para um grupo particular de pessoas e de atividades, cujo cerne é a produção e a distribuição do conhecimento científico. Em termos mais abrangentes, a liberdade de cátedra é um dos instrumentos que promove a educação como um bem público. (DINIZ; BUGLIONE; RIOS, 2006, p. 73).

Neste contexto, para Rodrigues e Marocco (2018, p. 14), “a liberdade de cátedra existe como instrumento do direito à educação – é uma liberdade meio –, o que implica que

¹⁰ “Art. 154. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.” (BRASIL, 1969).

deve ser garantida para permitir que se alcance os objetivos fixados. Se ela surgir como um entrave é porque está sendo desvirtuada”.

Silva (1992 apud FRANZOI, 2017, p. 6) acrescenta que a CF/88 determina que “a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” como um dos princípios orientadores do ensino (artigo 206, II, CF/88), que, junto com a liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (artigo 5º, IX, CF/88), integram a “liberdade de transmissão e recepção do conhecimento”.

A liberdade de ensino é um direito do professor, que poderá livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos, sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, porém, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente.¹¹ Assim, é possível afirmar que a liberdade de ensinar é uma garantia constitucional de duplo direcionamento, pois:

a) garante a liberdade de ensinar às instituições de ensino, que cumpridas as normas gerais da educação (Plano Nacional de Educação, LDB, Diretrizes Curriculares, Sistema Nacional de Avaliação, *etc.*) podem livremente construir seus projetos pedagógicos;

b) garante a liberdade de ensinar do professor, que:

- no âmbito do conteúdo da disciplina que está sob sua responsabilidade, mesmo no contexto de um projeto pedagógico específico, **mantém o espaço de manifestação das suas posições e convicções**, devendo entretanto, em respeito ao direito à educação, à liberdade de aprender do aluno e ao pluralismo de ideias, também propiciar aos discentes o acesso às demais posições e teorias aceitas pela respectiva área do conhecimento; ou seja, o docente possui liberdade de ensinar, mas possui também o compromisso de cumprir o conteúdo programático definido para a disciplina ou módulo e de propiciar aos alunos acesso à pluralidade de posições existentes sobre o tema sob sua responsabilidade pedagógica; e

- no âmbito didático-pedagógico, mantém autonomia de escolha, respeitada a necessária adequação entre meio e fim; as opções têm de ser as adequadas para os conteúdos, competências e habilidades a serem trabalhados.

É nesse segundo sentido, da liberdade de ensinar do professor, que normalmente é identificada a liberdade de cátedra. Ela convive no texto constitucional, de forma expressa, com um conjunto de outros princípios e garantias constitucionais, em especial a liberdade de aprender e o pluralismo de ideias. E está situada, como princípio, no âmbito da normatização de um direito fundamental, o direito à educação, a luz do qual necessita ser interpretada e efetivada (RODRIGUES; MAROCCO, 2018, p. 22-23, grifo nosso).

Deste modo, sob os preceitos constitucionais, entende-se que a liberdade de ensinar, como liberdade individual do docente, deve coexistir e harmonizar com a liberdade individual dos discentes, que é a liberdade de aprender. Para Franzoi (2017, p. 14):

[...] a liberdade de ensinar e a liberdade de aprender não são absolutas, e devem ser harmônicas, permitindo que o direito à educação – princípio central previsto em nossa

¹¹ RDA 139/52 (apud MORAES, 2009, p. 829). A forma referenciada da obra foi assim indicada por Moraes (2009) e não foi possível encontrar a fonte citada.

Constituição – ocorra de forma efetiva, plural, e atinja seus objetivos no campo da formação do aluno.

Acrescenta-se, ainda, que a liberdade de ensino é indissociável do contexto constitucional, a qual permite que os docentes expressem, com relação à matéria ensinada, suas próprias convicções e pontos de vista, mas sem a imposição de uma única teoria a ser seguida (FRANZOI, 2017, p. 13).

Assim, entende-se que a liberdade de ensino (inciso II do artigo 206 da CF/1988) justifica-se pelo princípio do pluralismo de ideias e de concepções no ensino (inciso III do artigo 206 da CF/88). Logo, é por meio da liberdade de ensinar que o professor pode promover uma educação plural, sem amarras, garantindo-se, assim, uma educação democrática.

Em relação ao direito à educação e à democracia, Cury (2002, p. 249) dispõe que

[...] a ligação entre o direito à educação escolar e a democracia terá a legislação como um de seus suportes e invocará o Estado como provedor desse bem, seja para garantir a igualdade de oportunidades, seja para, uma vez mantido esse objetivo, intervir no domínio das desigualdades, que nascem do conflito da distribuição capitalista da riqueza, e progressivamente reduzir as desigualdades. A intervenção tornar-se-á mais concreta quando da associação entre gratuidade e obrigatoriedade, já que a obrigatoriedade é um modo de sobrepor uma função social relevante e imprescindível de uma democracia a um direito civil. [...]

Sobre a ideia de pluralidade, a CF/88, no preâmbulo de seu texto, enfatiza os valores de uma sociedade plural:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia [sic] Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de **uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Esta ideia de pluralidade fraciona-se ao longo do texto da CF/88, quando dispõe do pluralismo político (artigo 1º, V), do pluralismo cultural (artigos 215 e 216), do pluralismo econômico (artigo 170, *caput* e inciso IV) e do pluralismo de ensino (artigo 206, III).

O princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, além de previsto na CF/88, está na LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 3º, inciso III. Neste artigo estabelece-se que “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o

pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; [...]” (BRASIL, 1996).

Acerca do conceito de pluralismo, Mendes *et al.* (2007, p. 146 apud LIMA JÚNIOR 2012, p. 28) esclarecem:

Embora a Constituição brasileira, assim como tantas outras, utilize a expressão pluralismo agregando-lhe o adjetivo político, fato que à primeira vista poderia sugerir tratar-se de um princípio que se refere apenas às preferências políticas e/ou ideológicas, em verdade a sua abrangência é muito maior, significando pluralismo na polis, ou seja, um direito fundamental à diferença em todos os âmbitos e expressões da convivência humana – tanto nas escolhas de natureza política quanto nas de caráter religioso, econômico, social e cultural, entre outras -, um valor fundamental, portanto, cuja essência Arthur Kaufmann logrou traduzir em frase de rara felicidade: não só, mas também.

Deste modo, em atenção ao espírito constitucional, haja vista as liberdades de ensinar, aprender, pesquisar, pluralismo de ideias e concepções, as instituições educacionais devem promover e respeitar o pluralismo de ideias de professores, alunos, e da comunidade envolvida, pois só assim se concretiza uma educação democrática e se formam cidadãos.

Sobre o pluralismo de ideias, Abrão (2016), ao comentar o dispositivo em análise, o artigo 206, III, da CF/88, denota que:

O pluralismo de ideias é preceito básico de um Estado Democrático de Direito, pois o art.1º, V, de nosso texto constitucional, estabelece como um de seus fundamentos o pluralismo político. Logo, **para que ocorra a democracia política é necessário o respeito pelos valores da democracia social, cujos ditames são o pluralismo de ideias e o respeito e a tolerância pelas diferenças individuais e coletivas. Os seres que formam o mundo são diversos, individuais, diferentes, múltiplos, heterogêneos e, assim sendo, jamais poderão ser considerados dentro de uma realidade absoluta.** As pessoas pensam de maneira diferente, por isso o princípio sob comento reflete esse universo de diferenças. **O ensino não pode ser pautado em ideias homogêneas, em concepções pedagógicas únicas e absolutas, pois estaríamos diante de um empobrecimento cultural e intelectual.** Ademais, como já afirmamos, ao professor é preciso liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar seu pensamento para que lhe seja possível a criação de estratégias pedagógicas as quais se amoldem às necessidades dos alunos. A pedagogia deve ser vista como o objetivo último de desenvolvimento humano, de preparação do educando para a cidadania e para o trabalho. A prática cotidiana dos preceitos democráticos, dentro da escola, leva os indivíduos a respeitarem as ideais alheias e as noções de **igualdade e liberdade.** A coexistência de instituições públicas e privadas de ensino contribui para os valores da democracia social, que neste inciso são representados pelo pluralismo de ideias e pelas concepções pedagógicas (ABRÃO, 2016, p. 1.084, grifos nossos).

Neste contexto, como afirmado acima, as pessoas pensam de modo diferente umas das outras. Entretanto, é sabido que as pessoas também têm muito em comum – pensamentos,

ideologias e formas de agir em sociedade, e é por isso que procuram se agregar e tendem a formar grupos.

Sobre as diferenças e a igualdade, Cury (2002) faz uma reflexão no sentido de demonstrar o direito à igualdade como meio de assegurar a isonomia dos iguais e também dos diferentes. Logo, é atribuição do poder público, por meio de políticas educacionais que promovam a igualdade dos diferentes (dos plurais) na escola, salvaguardar o direito à igualdade.

A dialética entre o direito à igualdade e o direito à educação escolar como dever do Estado e direito do cidadão não é uma relação simples. De um lado, é preciso fazer a defesa da igualdade como princípio de cidadania, da modernidade e do republicanismo. A igualdade é o princípio tanto da não-discriminação [*sic*] quanto ela é o foco pelo qual homens lutaram para eliminar os privilégios de sangue, de etnia, de religião ou de crença. Ela ainda é o norte pelo qual as pessoas lutam para ir reduzindo as desigualdades e eliminando as diferenças discriminatórias. Mas isto não é fácil, já que a heterogeneidade é visível, é sensível e imediatamente perceptível, o que não ocorre com a igualdade [...] (CURY, 2002, p. 255).

Trindade (2007, p. 29 apud LIMA JÚNIOR, 2012, p. 36) explica que:

A educação deve propiciar a liberdade da manifestação de diversas ideologias. Assim, mais uma vez, os princípios fundamentais da democracia aparecem inseridos no Direito Educacional, tendo a educação o papel de proporcionar a busca pelo desenvolvimento do educando, **devendo ser realizada pelo confronto de ideias, concepções, sistemas de ensino, podendo ser privadas e públicas, com metodologias e ideologias diferentes, sempre proibindo a existência de um monopólio na área da educação, seja ele público ou privado.** (grifos nossos).

Aliado ao pluralismo de ideias, do teor do inciso III do artigo 206 da CF/88, está a expressão concepção pedagógica. Saviani assevera:

A expressão ‘concepções pedagógicas’ é correlata de ‘idéias [*sic*] pedagógicas’. A palavra pedagogia e, mais particularmente, o adjetivo pedagógico têm marcadamente ressonância metodológica denotando o modo de operar, de realizar o ato educativo. Assim, as idéias [*sic*] pedagógicas são as idéias [*sic*] educacionais entendidas, porém, não em si mesmas, mas na forma como se encarnam no movimento real da educação orientando e, mais do que isso, constituindo a própria substância da prática educativa [...]. (SAVIANI, 2017, grifos do autor).¹²

¹² “As concepções educacionais, de modo geral, envolvem três níveis: o nível da filosofia da educação que, sobre a base de uma reflexão radical, rigorosa e de conjunto sobre a problemática educativa, busca explicitar as finalidades, os valores que expressam uma visão geral de homem, mundo e sociedade, com vistas a orientar a compreensão do fenômeno educativo; o nível da teoria da educação, que procura sistematizar os conhecimentos disponíveis sobre os vários aspectos envolvidos na questão educacional que permitam compreender o lugar e o papel da educação na sociedade. Quando a teoria da educação é identificada com a pedagogia, além de compreender o lugar e o papel da educação na sociedade, a teoria da educação se empenha em sistematizar, também, os métodos, processos e procedimentos, visando a dar intencionalidade ao ato educativo de modo a garantir sua eficácia; finalmente, o terceiro nível é o da prática pedagógica, isto é, o modo como é organizado e realizado o ato educativo. Portanto, em termos concisos, podemos entender a

Assim, do sentido da norma constitucional, entende-se que não é atribuição do Estado limitar as discussões de ideias e nem determinar uma concepção pedagógica ao sistema educacional, em especial ao docente, devendo este, no desenvolver de sua profissão, ter liberdade de expor teorias e ideologias pertinentes ao tema a ser abordado em sala de aula, de modo a promover discussões com os alunos, além de utilizar a pedagogia que entenda aplicável ao caso. Isto assegura um ambiente plural.

Ainda, sobre a liberdade de ensinar, extrai-se de Costa:

Por que e para quê a liberdade de cátedra? Primeiro, para evidenciar a infinitude do conhecimento e a relatividade das proposições científicas quando compreendidas na perspectiva epistemológica. Segundo, para permitir aos docentes e discentes a lucidez no entendimento da insignificância do existencialismo. Terceiro, para construir discursivamente teorias que possam ser utilizadas como mecanismo de intervenção e inclusão social. Quarto, para permitir que os docentes exerçam com legitimidade o direito de pensar no espaço acadêmico, sem intervenções estatais no sentido de direcionar estrategicamente as reflexões científicas, limitando o espaço democrático de reflexões epistemológicas. Quinto, para permitir que o docente aprenda ensinando, esteja constantemente aberto ao debate e às ressignificações, com plena consciência do inacabamento. (COSTA, 2018, p. 386).

Deste modo, compreende-se que o conceito de pluralismo de ideias e concepções pedagógicas está diretamente ligado ao princípio da liberdade de ensinar, pois é pelo exercício da liberdade de ensinar que os professores, juntamente com as instituições de ensino, concretizam os ideários constitucionais da educação plural e democrática, de modo a formar cidadãos com capacidade para pensar e agir conscientemente em sociedade.

O direito à liberdade de ensinar compõe o texto constitucional como uma liberdade atribuída ao professor no exercício de sua profissão, a qual assegura a liberdade de manifestação de diferentes concepções ideológicas e pedagógicas, no intuito de promover uma educação plural e democrática.

Assim, “o ato de ensinar materializa-se no direito de aprender, ou seja, tanto docente quanto discente ensinam e aprendem no âmbito escolar” (COSTA, 2018, p. 384).

Entretanto, embora protegido constitucionalmente, o direito à liberdade de ensino, direito originário do direito à educação, tem sido afrontado, haja vista a existência do movimento ESP, que inspiram PL que tramitam Brasil afora, no intuito de limitar a atuação do professor em sala de aula, interferindo nos conteúdos expostos, de modo a eleger o que deve e o que não deve ser discutido em sala de aula.

expressão ‘concepções pedagógicas’ como as diferentes maneiras pelas quais a educação é compreendida, teorizada e praticada” (SAVIANI, 2017, grifo do autor).

Neste contexto, denota-se que as propostas legislativas fundamentadas nos preceitos do ESP possuem o objetivo de censurar a atuação do professor bem como suas reflexões científicas em sala de aula no que tange aos temas de política e de gênero, pois defendem a neutralidade política, ideológica e religiosa no ambiente escolar, sob o condão de que é direito dos pais que seus filhos tenham uma educação moral de acordo com suas próprias convicções (COSTA, 2018, p. 394).

A pretendida neutralidade arguida pelo ESP é contrária às ideias de liberdade de ensinar e de pluralismo de ideias, pois é somente num ambiente plural que uma educação democrática atinge seus objetivos, em especial a de formar cidadãos capazes de agir conscientemente e criticamente em sociedade, no sentido de exercer a cidadania em sua plenitude. É por meio do diferente, do embate de ideias que se constrói o conhecimento, que se mudam opiniões, que se avança na ciência, pois se todos fossem neutros e pensassem de forma igualitária, sem quebra de dogmatismos, não haveria mudança social.

Sobre a violação do direito à liberdade de ensino pelo programa ESP, bem como pela sua inconstitucionalidade, corrobora Costa (2018):

A liberdade de cátedra é um direito fundamental que legitima democraticamente docentes e discentes a construírem discursivamente reflexões cientificamente críticas em sala de aula referente a temas que permeiam a sociedade contemporânea. **O Projeto de Lei ‘Escola Sem Partido’ propõe a neutralidade do docente e a ofensa da liberdade de cátedra no momento em que ofende o direito fundamental de liberdade de pensamento científico.** Pretende-se com as respectivas propostas legislativas tornar a escola um espaço privado de reprodução de valores morais e religiosos das famílias, inviabilizando debates de questões de relevância política, econômica e social. Além disso, busca-se compreender o direito fundamental à educação na perspectiva individual, ignorando-se o caráter público e coletivo do respectivo direito na formação política da cidadania das pessoas. Trata-se de projeto de lei inconstitucional que ofende o artigo 5., inciso IX; artigo 1., incisos II e V e artigo 206, incisos II e III da Constituição Federal de 1988, incompatível com o Estado Democrático de Direito. (COSTA, 2018, p. 374-375, grifo nosso em negrito).

Assim, haja vista a flagrante violação dos preceitos constitucionais bem como do que se entende por educação crítico-democrática por parte do ESP, o capítulo seguinte explorará o citado movimento e suas proposições.

3 ESCOLA SEM PARTIDO: HISTÓRICO E PROPOSIÇÕES PARA A EDUCAÇÃO

O presente capítulo objetiva apresentar as características do movimento ESP: como surgiu, os argumentos favoráveis e suas proposições, de modo a analisar o que estas têm refletido ou poderão refletir no cenário educacional brasileiro.

Originado em 2004, ante a veiculação do *site* <www.escolasempartido.org>, o ESP apresenta-se como um “movimento” e como “uma iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior” (ALGEBAILLE, 2017, p. 64).

O movimento ESP surge de grupos conservadores que avançam sobre a política pública educacional brasileira, os quais desejam transformar o ato de educar em mera transmissão de conteúdo, negando o exercício do senso crítico e o pleno desenvolvimento da pessoa, de modo a contrariar o que determina a CF/88 no que tange ao direito à educação e seus princípios, como visto no capítulo anterior, bem como os preceitos de educação democrática, como abordado no capítulo seguinte.

Neste contexto, denota-se que as tendências conservadoras, atreladas ao neoliberalismo extremo, que levam a uma competição mercadológica nas relações sociais, avançam na seara da educação não apenas no Brasil. Segundo Beisiegel (2017), “acontecimentos recentes indicam que estamos diante de um inequívoco recrudescimento do conservadorismo, tanto em termos nacionais quanto internacionais”. Sobre o neoliberalismo, referido autor pontua:

[...] Em resumo, com o neoliberalismo está em jogo nada mais do que ‘a forma de nossa existência’, ‘a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos’ (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 33). Essa ‘norma de vida’, presente em todas as sociedades ocidentais capitalistas, impõe a cada um de nós que vivamos num universo de competição generalizada, intima os assalariados e as populações a entrar em luta econômica uns contra os outros, ordena as relações sociais segundo o modelo do mercado, obriga a justificar desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e a comportar-se como uma empresa. Há quase um terço de século, essa norma de vida rege as políticas públicas, comanda as relações econômicas mundiais, transforma a sociedade, remodela subjetividade (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 16). (BEISIEGEL, 2017).

O mesmo autor acrescenta que o modelo escolar neoliberal considera a educação como um bem privado, devendo ser gerida como uma empresa que almeja o ganho econômico.

Em sua obra *A escola não é uma empresa*, publicada em 2004, Laval defende que uma das principais transformações que afetaram o campo educativo nos últimos decênios,

e também outros campos sociais, foi ‘a monopolização progressiva pela ideologia neoliberal do discurso e da dinâmica reformadora’ (LAVALL, 2004, p. X). Inicialmente, enfatiza o que sabemos: o modelo escolar neoliberal considera a educação ‘como um bem essencialmente privado e cujo valor é, antes de tudo, econômico’ (LAVALL, 2004, p. XII). Nessa perspectiva, ‘não é a sociedade que garante a todos os seus membros um direito à cultura, são os indivíduos que devem capitalizar recursos privados cujo rendimento futuro será garantido pela sociedade’ (LAVALL, 2004, p. XII). Sobretudo, a despesa educativa deve ser ‘rentável’ para as empresas utilizadoras do ‘capital humano’ (LAVALL, 2004, p. XII). (BEISIEGEL, 2017).

Destarte, aponta-se que, mesmo havendo esta tendência conservadora e neoliberal na escola, tal ideologia não é ainda uma realidade nas escolas, haja vista as forças contrárias defender a escola como instituição pública e universal, comum a todos, no intuito de propiciar à população os conhecimentos indispensáveis à vida profissional, intelectual e social de forma ampla, rica e variada (BEISIEGEL, 2017).

O quadro diagnosticado, embora grave, não é sem esperança. Segundo Laval (2004, p. XX), a escola neoliberal ‘permanece ainda como tendência e não uma realidade acabada’. Delinear o novo modelo emergente de escola não significa - diz ele - ‘que a doutrina liberal seja, desde já, triunfante’, pois esse modelo - ‘quando exposto explicitamente’ - é recusado por um número significativo de pessoas ‘refratárias à nova ideologia’ (LAVALL, 2004, p. XX), no mundo inteiro. Lembra que nem todas as dificuldades atuais são por conta das reformas neoliberais, as quais agravam as contradições existentes apesar do discurso da superação. A lógica do empobrecimento dos serviços públicos, a falta de recursos e a penúria dos professores fazem parte da ‘tradição das elites econômicas e políticas’ tanto nos países centrais do capitalismo, como nos nossos do terceiro mundo (LAVALL, 2004, p. XX). (BEISIEGEL, 2017).

O neoliberalismo tem como um dos seus princípios basilares o individualismo, ou seja, a ideia de que a sociedade é resultado de um mero somatório de indivíduos, estes sim o fundamento da ordem social. Para os neoliberais, a ordem social e o desenvolvimento social - em particular o desenvolvimento da propriedade privada e do mercado - são concebidos como resultados casuais da atividade dos indivíduos. Sua evolução é o resultado da experiência não intencional. “Qualquer tentativa de projetar ou planejar um resultado social interfere nos processos naturais da civilização e tal intervenção é imoral e pode ter consequências danosas”. (WAINRIGHT apud DUARTE, 2004, p. 72-73).

E, ao afirmarem a fragmentação do social, os neoliberais rejeitam qualquer possibilidade de captação do sentido da totalidade do real e da história, ocorrendo, assim, uma legitimação do individualismo, do imediatismo, do pragmatismo e da superficialidade que caracterizam o cotidiano alienado, levando os indivíduos à busca de soluções para problemas localizados, numa fuga à análise teoricamente fundamentada e politicamente consistente dos princípios presentes em suas ações.

Frederick Hayek (1899-1992), um dos criadores da teoria neoliberal, defende uma teoria individualista para explicar o ordenamento social, sendo este resultado casual da atividade individual, e, ao mesmo tempo que naturaliza a sociedade, limita o próprio conhecimento ao indivíduo. É dessa limitação do conhecimento humano que resulta a proposição de inviabilidade de uma direção intencional e racional do conjunto social. As possibilidades de conhecimento do indivíduo estariam limitadas ao seu meio imediato – cada indivíduo não pode conhecer além do círculo demarcado pela sua particularidade, o que evidencia que suas ações terão como referências os interesses e necessidades particulares.

É nessa perspectiva de compreensão que o ESP apresenta proposições que objetivam subverter a ideia de Estado, aquele que provê a educação como um bem público e visa à formação integral de seus jovens. A esfera privada toma a esfera pública. Os direitos das famílias sobre seus filhos tornam-se mais importantes do que o dever do Estado de formar seus cidadãos para o convívio em sociedade, numa perspectiva política mais ampla de compreensão e atuação.

Das ideias do ESP, observa-se que os representantes deste movimento operam prioritariamente pela contestação e repressão, aproximando os aparelhos repressivos do Estado do espaço escolar. Assim, tendo em vista que a maioria dos estudantes está matriculada na rede pública de ensino, identifica-se que essas forças sociais de espectro conservador-liberal disputam o amplo controle das massas de trabalhadores que possuem baixa escolaridade (GAWRYSZEWSKI; MOTTA, 2017, p. 24-25).¹³

Assim, para o ESP a escola deve ser espaço de reprodução do que, em tese, é aceito como verdade, no intuito de manter-se o *status quo*, e não um espaço de transformação, onde se permite a discussão, a oposição e a construção do conhecimento, o qual pode ser modificado ou não após o processo de aprendizagem.

O advogado e procurador do estado de São Paulo, Miguel Francisco Urbano Nagib¹⁴, foi o criador do movimento ESP e se denomina coordenador do mesmo. Ele se declara

¹³ Dados extraídos do *site* do Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), conforme o Censo Escolar 2016:

- Educação infantil: 24,3% dos alunos da pré-escola frequentam a rede privada.
- Ensino fundamental: 18% dos alunos frequentam escolas privadas.
- Ensino médio: a rede privada, que possui cerca de 1 milhão de alunos (12,5%), cresceu 4,5% em oito anos.
- Educação profissional: 41% matriculados na rede privada e 59% na rede pública (municipal: 4%, estadual: 37% e federal: 18%). (BRASIL, 2017b).

¹⁴ Miguel Francisco Urbano Nagib é advogado, articulista do Instituto Millenium (instituição privada de ensino, da qual o citado se desvinculou recentemente), escritor dos Deveres do Professor – criado para o ESP – proprietário da Escola Sem Partido Treinamento e Aperfeiçoamento Eireli – ME (treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial) e da Associação Escola Sem Partido (atividades de associações de defesa de direitos sociais). (BRAIT, 2016, p. 161).

um cristão conservador, e observa-se que o grande alvo do ESP é o combate ao discurso que afirma a existência de desigualdades de gênero, sexualidade, raça, racismo religioso e classe, cujo discurso adotado por seus defensores sustenta que essas desigualdades são naturais e que defender igualdade é ir contra a própria doutrina cristã.

Fora o nome de Nagib nenhum outro aparece na coordenação da organização. Inclusive, em pesquisa sobre a propriedade do domínio do *site*, nem o nome do mesmo é registrado publicamente, trata-se de uma informação confidencial. Seria então uma organização gerida e concebida apenas por uma pessoa? Quais seriam suas fontes de financiamento? Será que partiu somente de Nagib, por uma insatisfação pessoal? Há poucas informações disponíveis na internet sobre as ações do movimento entre 2004 e 2014. As matérias de imprensa que tratam do assunto em geral mencionam a criação em 2004 e depois ações a partir de 2014. (BRAIT, 2016, p. 161-162).

Neste contexto, inspirados nos ideais do movimento ESP, surgiram PL em casas legislativas municipais, estaduais e federais, geralmente intitulados de programa ESP. Sobre esta iniciativa, Penna (2016) esclarece:

O programa ‘Escola sem Partido’ tem uma forte ligação com o Rio de Janeiro, uma vez que foi um deputado estadual fluminense que teve a iniciativa de criá-lo. O deputado estadual Flávio Bolsonaro¹⁵ pediu ao coordenador do movimento Escola sem Partido, Miguel Nagib, que formulasse um projeto com base nas suas propostas. O Projeto de Lei 2.974/2014¹⁶ - que propõe a criação, no âmbito do sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro, do Programa Escola sem Partido – foi apresentado por Bolsonaro à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj) no dia 15 de maio do ano de 2014. O vereador do município do Rio de Janeiro, Carlos Bolsonaro¹⁷, apresentou o mesmo projeto, com poucas adaptações, no dia 3 de junho de 2014 (PL 867/2014).¹⁸ O Estado e o município do Rio de Janeiro, portanto foram os primeiros a conhecer projetos de lei propondo a criação do programa Escola sem Partido, e por iniciativa da família Bolsonaro. Mas esses foram apenas os primeiros. (PENNA, 2016, p. 44).

Assim, Miguel Nagib, criador do movimento ESP, aproveitou o projeto formulado para a família Bolsonaro no Rio de Janeiro e o disponibilizou no endereço eletrônico de seu movimento, de onde é possível “baixar” os anteprojotos de lei estadual e municipal.¹⁹ (PENNA, 2016, p. 44).

¹⁵ Filiado ao Partido Social Cristão (PSC).

¹⁶ Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/e4bb858a5b3d42e383256cee006ab66a/45741a7e2ccdc50a83257c980062a2c2?OpenDocument>. Acesso em: 30 set. 2017.

¹⁷ Filiado ao PSC.

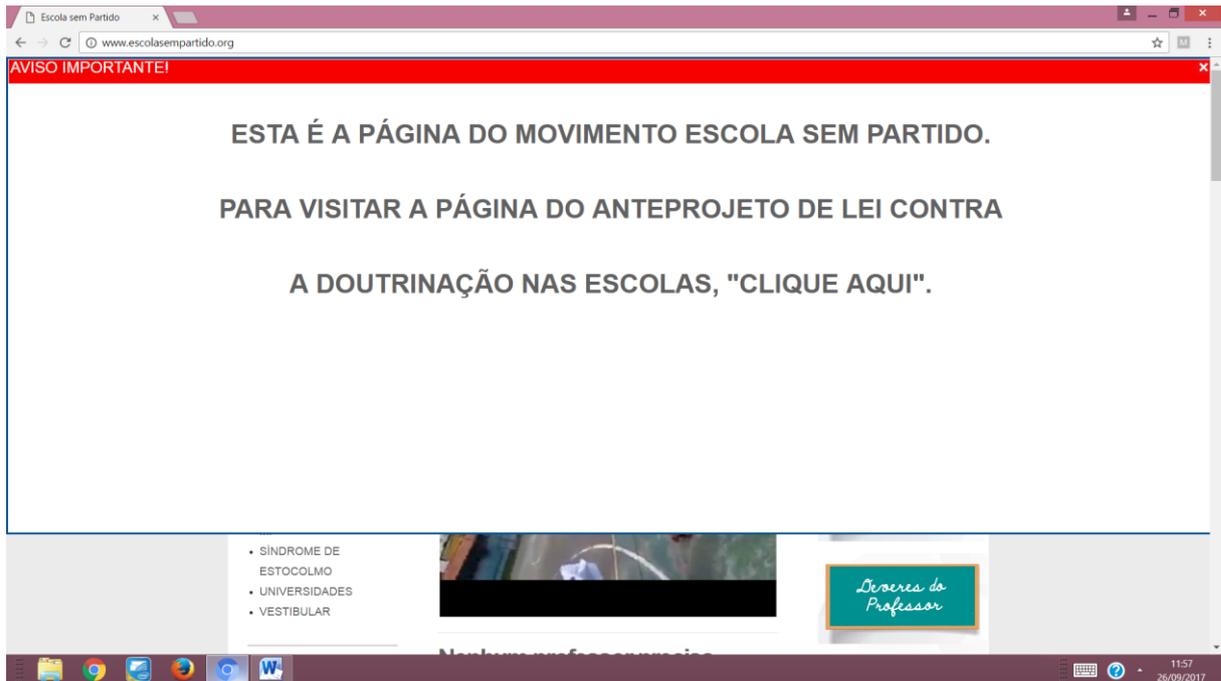
¹⁸ Disponível em:

<http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro1316.nsf/f6d54a9bf09ac233032579de006bfef6/5573ae961660b4cd83257ceb006bc7d4?OpenDocument>. Acesso em: 30 set. 2017.

¹⁹ Disponível em: <https://www.programaescolasempartido.org/>. Acesso em: 30 set. 2017.

Deste modo, em relação à denominação, quando se fala em movimento ESP, criado por Miguel Nagib em 2004, remonta-se aos ideais, aos objetivos e também ao programa ESP, pois o programa ESP nasceu do movimento ESP e é defendido pelo mesmo. Além disto, no próprio *site* www.escolasempartido.org, há a nomenclatura “movimento”.

Figura 1 – Tela inicial do *site* do movimento ESP



Fonte: ESCOLA SEM PARTIDO, 2017.

Logo, quando se fala em Programa ESP, remete-se à transformação do ideário defendido pelo movimento ESP em lei, por meio de PL.

Ainda, há quem defenda que o ESP se trata de uma organização:

É interessante observar, a esse respeito, que ao primeiro contato com o *site* Escola sem Partido pode-se passar a impressão de se tratar, primordialmente, de uma agremiação aberta, expressiva de um coletivo amplo que, a partir da identificação de propósitos comuns, organiza-se para difundir suas ideias e arregimentar apoios, configurando-se, assim, como um ‘movimento’.

Porém, as características do *site*, as formas de apresentação das ideias, as formas de condução das ações propostas e a diversidade dos tipos de participantes que se aproximam do Escola sem Partido ou a ele se associam, com maior ou menor organicidade, mostram que a associação aberta é apenas uma face complementar e secundária de sua forma real de organização. Sua estrutura organizacional, na verdade, é definida por uma coordenação personalizada bastante autônoma e centralizada²⁰, bem como por ramificações sociais e institucionais bem definidas em

²⁰ “Ainda que a organização se apresente como uma ‘iniciativa conjunta de estudantes e pais’, a identificação de seus participantes no *site* não é, de imediato, suficientemente clara. O item do menu ‘Quem somos’ não indica pessoalmente nenhum dos organizadores, associados ou apoiadores do Escola sem Partido, com exceção do

seus traços partidários e em seus comandos, seja no que diz respeito aos nexos diretos e indiretos do Escola sem Partido com partidos políticos, seja no que diz respeito a seus vínculos com ramos específicos da grande mídia, do parlamento e de seus seguimentos religiosos. (ALGEBAILLE, 2017, p. 67-68, grifo do autor).

A ideia de movimento remete a um conjunto de ações de um grupo de pessoas mobilizadas por um mesmo fim. Já a ideia de organização, pressupõe uma entidade que serve à realização de ações de interesse social, político ou outro (instituição, órgão, organismo, sociedade). O ESP não parece organização e nem movimento, mas, dentre as opções, a autora filia-se a de que é um movimento, já que o ESP conta com adeptos indiretos (políticos, pessoas da comunidade em geral – alunos, professores, pais etc.), ou seja, pessoas que apoiam as ideias mas que não estão diretamente vinculadas.

O movimento ESP, embora surgido em 2004, tem gerado grande repercussão no cenário da educação brasileira na atualidade, pois traz à tona uma discussão que envolve mudanças no dia a dia do professor, bem como nas liberdades oriundas do direito à educação. Nesse sentido, destaca-se:

A polarização ideológica²¹ que atingiu o país nos últimos anos tem levado a educação para o centro de uma batalha que começa a ter contornos perigosos, na opinião de educadores. Iniciativas espelhadas no movimento ‘Escola sem Partido’, que prega o ‘fim da doutrinação’ nas escolas, têm se espalhado pelo Brasil [...]. (BEDINELLI, 2016, grifos do autor).

Assim, serão demonstrados a seguir os argumentos defendidos pelo movimento ESP e seus fundamentos.

fundador e coordenador do *site*, o advogado Miguel Nagib, Procurador do Estado de São Paulo, que é quem fala publicamente em nome da organização, demonstrando ampla autonomia na condução e uma relação autoral com suas proposições. A condução personalizada do Sr. Nagib se torna ainda mais evidente quando, a partir dos *links* que veiculam artigos de opinião coadunados com as ideias da organização, é possível identificar apoiadores que, no entanto, na maior parte das vezes, não se identificam como membros do Escola sem Partido, o que faz parecer que são apenas colaboradores.” (ALGEBAILLE, 2017, p. 65, grifos do autor).

“[...]”

Esses traços gerais de sua constituição dão indicações relevantes sobre o efetivo caráter dessa organização, reduzindo a possibilidade de que a mesma seja entendida como um ‘movimento’ e reforçando a percepção de que se trata tipicamente de um organismo especializado, internamente centralizado e externamente vinculado, por sua instrumentalidade, a uma vertente político-partidária mais diversificada na sua composição.” (ALGEBAILLE, 2017, p. 66, grifo do autor).

²¹ O autor não menciona qual e quando ocorreu esta polarização ideológica. Mas, considerando o contexto histórico-social da referida publicação, entende-se que o autor pode estar se referindo aos pleitos eleitorais presidencial de 2010 e 2014 e sobre as dificuldades do governo em aprovar as suas proposições econômicas e políticas no Congresso Nacional.

3.1 OS IDEAIS DO ESCOLA SEM PARTIDO: OS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

O movimento ESP defende novas diretrizes educacionais, com intuito, inclusive, de modificar a LDB de 1996, sob o enfoque de inibir a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula pelos professores mediante a promoção de uma educação neutra, bem como de retomar o direito dos pais dos alunos sobre a educação moral dos seus filhos.

Deste modo, uma das mudanças defendidas pelo movimento ESP é a fixação de cartazes em salas de aula do Ensino Médio contendo o seguinte conteúdo:

DEVERES DO PROFESSOR

I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

II - O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

IV - Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

V - O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula. (BRASIL, 2015).

Para o movimento ESP, os deveres esculpidos no cartaz acima já existem e encontram amparo na CF/88 e na CADH, todavia, no item a seguir, 3.2, demonstra-se que nem a CF/88 nem a CADH exteriorizam os preceitos do ESP. Ainda, para o ESP, os professores já estão obrigados a respeitar as premissas contidas no referido cartaz, contudo muitos não o fazem. Não obstante, o ESP não apresenta dados concretos de que estas práticas de fato ocorrem, limitam-se a apontar casos bastante isolados e sem comprovação.

Assim, para o movimento ESP, o professor que se aproveita das suas funções e da presença obrigatória dos alunos em sala de aula para promover suas próprias concepções e preferências ideológicas, políticas e partidárias viola os princípios constitucionais.

Em que pese o programa do movimento ESP aduzir que seu principal objetivo é conscientizar e informar os estudantes, o mesmo defende a aplicação de punição ao professor que infringir as normas previstas no referido cartaz.²²

²² As punições variam conforme os projetos de leis em trâmite. O PL nº 867, de 2015, prevê, em seu artigo 7º: “As secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato. Parágrafo único. As reclamações

No *site* EscolasemPartido.org consta que o movimento foi “criado para dar visibilidade a um problema gravíssimo que atinge a imensa maioria das escolas e universidades brasileiras: a instrumentalização do ensino para fins políticos, ideológicos e partidários”. (MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO, 2017a).

No *link* “objetivos” do *site* do ESP, os mesmos dizem lutar: pela descontaminação e desmonopolização política e ideológica das escolas – em defesa da neutralidade e do fim do monopólio ideológico em matéria de conhecimento; pelo respeito à integridade intelectual e moral dos estudantes – não é ético o professor que se aproveita para “fazer a cabeça dos alunos”; pelo respeito ao direito dos pais de dar aos seus filhos a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Além disso, pretende o ESP:

- apoiar iniciativas de estudantes e pais destinadas a combater a doutrinação ideológica, seja qual for a sua coloração;
- orientar o comportamento de estudantes e pais quanto à melhor maneira de enfrentar o problema;
- oferecer à comunidade escolar e ao público em geral análises críticas de bibliografias, livros didáticos e conteúdos programáticos;
- promover o debate e ampliar o nível de conhecimento do público sobre o tema ‘doutrinação ideológica’, mediante a divulgação de atos normativos, códigos de ética, pareceres, estudos científicos, artigos e links dedicados ao assunto. (MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO, 2017a).

Sobre o objetivo do ESP em descontaminar e desmonopolizar a política e ideologicamente a escola, denota-se que, primeiramente, há que se constatar a contaminação e monopolização das escolas, o que não parece existir de fato no Brasil. A autora desconhece alguma instituição educacional pública, de ensino fundamental ou superior, que seja fruto de monopólio e contaminação política e ideológico. Se tal argumento fosse verdadeiro, a sociedade brasileira estaria inserida num sistema de escolas partidárias (escola do partido X, escola do partido Y, escola do partido Z etc.). O ESP cria situações que não existem no plano dos fatos, e claro, se existissem escolas flagrantemente partidárias, tal objetivo se justificaria. Destarte, quem pratica manipulação ideológica é o próprio ESP, pois aponta situações que não se comprovam na realidade.

Para este movimento, um meio de combater a suposta doutrinação nas escolas é realizar a divulgação de testemunho das vítimas no *site*, ou seja, dos próprios pais e alunos, onde no *link* “depoimentos” há uma série de depoimentos isolados de pessoas que se consideram prejudicadas e/ou coagidas pelas atitudes dos professores em sala de aula.

referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.” (BRASIL, 2015).

Figura 2 – Depoimentos no *site* do movimento ESP

Fonte: MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO, 2017b.

Ainda no *site* do ESP, no *link* “[Flagrando o Doutrinador](#)”, o movimento aponta situações subjetivas em que consideram doutrinação ideológica:

Você pode estar sendo vítima de doutrinação ideológica quando seu professor:

- se desvia frequentemente [*sic*] da matéria objeto da disciplina para assuntos relacionados ao noticiário político ou internacional;
- adota ou indica livros, publicações e autores identificados com determinada corrente ideológica;
- impõe a leitura de textos que mostram apenas um dos lados de questões controvertidas;
- exhibe aos alunos obras de arte de conteúdo político-ideológico, submetendo-as à discussão em sala de aula, sem fornecer os instrumentos necessários à descompactação da mensagem veiculada e sem dar tempo aos alunos para refletir sobre o seu conteúdo;
- ridiculariza gratuitamente ou desqualifica crenças religiosas ou convicções políticas;
- ridiculariza, desqualifica ou difama personalidades históricas, políticas ou religiosas;
- pressiona os alunos a expressar determinados pontos de vista em seus trabalhos;
- alicia alunos para participar de manifestações, atos públicos, passeatas, etc.;
- permite que a convicção política ou religiosa dos alunos interfira positiva ou negativamente em suas notas;
- encaminha o debate de qualquer assunto controvertido para conclusões que necessariamente favoreçam os pontos de vista de determinada corrente de pensamento;
- não só não esconde, como divulga e faz propaganda de suas preferências e antipatias políticas e ideológicas;
- omite ou minimiza fatos desabonadores à corrente político-ideológica de sua preferência;

- transmite aos alunos a impressão de que o mundo da política se divide entre os ‘do bem’ e os ‘do mal’;
- não admite a mera possibilidade de que o ‘outro lado’ possa ter alguma razão;
- promove uma atmosfera de intimidação em sala de aula, não permitindo, ou desencorajando a manifestação de pontos de vista discordantes dos seus;
- não impede que tal atmosfera seja criada pela ação de outros alunos;
- utiliza-se da função para propagar ideias e juízos de valor incompatíveis com os sentimentos morais e religiosos dos alunos, constringendo-os por não partilharem das mesmas ideias e juízos. (MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO, 2017c, grifos no original).

As ideias trazidas acima assemelham-se ao cenário educacional da época em que se aplicava a pedagogia tradicional²³, conhecida por não possibilitar uma maior interação entre professor e o aluno (professor é o centro, é quem transmite impositivamente os conteúdos, já o aluno, é o ouvinte e memorizador). Todavia, hoje se tem constatado práticas pedagógicas incentivadoras da reflexão, da discussão, do protagonismo dos alunos - pedagogias críticas, cujo ambiente escolar é livre para discussões e debates, de forma que alunos e professores constroem juntos os conhecimentos.

Neste sentido, no século XXI, têm-se pedagogias que indicam para um ensino-aprendizagem que estimule a formação do cidadão crítico dentro e fora dos muros das instituições de ensino. Entretanto, o projeto de lei Escola Sem Partido visa justamente ao contrário, fazer com que professores e estudantes retrocedam nas suas formas de construir o conhecimento, tornando-se sujeitos acríticos, sem capacidade de agir em sociedade. (ROSA; MARRONI, 2017, p. 99-100). Ora, como pode um professor que se desvia da matéria objeto da disciplina para comentar assuntos relacionados ao noticiário político ou internacional ser caracterizado como doutrinador ideológico? Os assuntos relacionados ao noticiário são, inclusive, objetos de questões de vestibular, temas de redação... Ao abordar estes assuntos o professor está cumprindo seu papel de ensinar, de forma a relacionar os conteúdos ensinados à realidade social.

Como forma de coibir e prevenir o abuso da liberdade de ensinar do docente, o movimento ESP traz, em seu *site*, um modelo de notificação extrajudicial, o qual compõe o Anexo A deste trabalho, que deve ser utilizado pelos pais contra os professores, tornando

²³ Para Saviani, “a denominação ‘concepção pedagógica tradicional’ ou ‘pedagogia tradicional’ foi introduzida no final do século XIX com o advento do movimento renovador que, para marcar a novidade das propostas que começaram a ser veiculadas, classificaram como ‘tradicional’ a concepção até então dominante. Assim, a expressão ‘concepção tradicional’ subsume correntes pedagógicas que se formularam desde a Antiguidade, tendo em comum uma visão filosófica essencialista de homem e uma visão pedagógica centrada no educador (professor), no adulto, no intelecto, nos conteúdos cognitivos transmitidos pelo professor aos alunos, na disciplina, na memorização. Distinguem-se, no interior dessa concepção, duas vertentes: a religiosa e a leiga”. (SAVIANI, 2018b, grifos do autor).

evidente o radicalismo do movimento em não incentivar a solução pacífica das controvérsias oriundas da escola, mediante diálogo entre pais, alunos, professores e direção.

Uma das formas de prevenir o abuso da liberdade de ensinar por parte do professor do seu filho é **notificá-lo extrajudicialmente** para que ele se abstenha de adotar certas condutas em sala de aula. Para isso, a equipe²⁴ do Escola sem Partido preparou o **modelo de notificação extrajudicial** que se vê abaixo. Considerando o interesse dos pais em que seus filhos não sejam identificados e, eventualmente, perseguidos pelos professores e pela escola, elaboramos um modelo de **notificação anônima**. Nada impede, porém, que os pais se identifiquem, se quiserem.

Trata-se apenas de um modelo, que poderá ser adaptado segundo a necessidade, a vontade e a imaginação jurídica dos pais.

Pense que, se a notificação produzir o efeito esperado, sua iniciativa reverterá em benefício de todos os alunos do professor notificado, e não apenas do seu filho. Trata-se, portanto, de um serviço de utilidade pública. (MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO, 2017d, grifos no original).

O ESP, em seu discurso, trata o professor como se fosse um infrator, procurando desmoralizá-lo perante a opinião pública, e já o criminaliza de plano, situação que se agrava, pois o movimento traz conceitos abertos, fala em doutrinação ideológica de forma abstrata, e sequer define quais condutas cometidas pelo professor podem ser consideradas puníveis, o que gera forte insegurança jurídica.

Os dizeres do cartaz que contém os deveres do professor bem como do teor do modelo de notificação extrajudicial confeccionado pelo ESP, por exemplo, generalizam a atuação da classe e colocam todos os docentes na mesma situação, como se todos fossem maus profissionais, de modo a instigar o ódio entre aluno, pais e professores, a propiciar um ambiente escolar hostil, censurado e inadequado à promoção de uma educação crítica e democrática.

É sabido que existem casos isolados, em que alguns docentes extrapolam suas funções, o que, aliás, ocorre em quase todas as profissões, pois existem maus médicos atuando, maus dentistas, maus advogados, maus políticos etc. Entretanto, não são a maioria, na verdade, muito longe de ser maioria, como erroneamente propaga o ESP.

Neste sentido, o Ministro do STF Luís Roberto Barroso, em decisão que suspendeu a eficácia do Programa Escola Livre, do estado de Alagoas (embasado no ESP), explica o importante papel do professor:

45. Vale notar, ademais, que a norma impugnada expressa uma desconfiança com relação ao professor. Os professores têm um papel fundamental para o avanço da educação e são essenciais para a promoção dos valores tutelados pela Constituição. Não se pode esperar que uma educação adequada floresça em um ambiente acadêmico hostil, em que o docente se sente ameaçado e em risco por toda e qualquer opinião

²⁴ No *site* não está especificado quem integra a denominada equipe do ESP.

emitida em sala de aula. A lei impugnada, nesta medida, desatende igualmente ao mandamento constitucional de valorização do profissional da educação escolar (CF/1988, art. 206, V). (BRASIL, 2016).

Outro objetivo do ESP é combater a doutrinação ideológica, todavia não esclarece o que entende por doutrinação ideológica, limitando-se a utilizar termos genéricos e vagos para dar sustentação aos seus argumentos.

Assim, o ESP aduz que professores têm praticado doutrinação ideológica no ambiente escolar, entretanto, além de não definir o que entende por ideologia, o movimento parece desconhecer o significado da palavra bem como a importante função educacional de expor diversas ideologias aos alunos, para que estes aprendam e avaliem criticamente cada uma delas, no intuito de seguir ou contrapor-se às mesmas.

A palavra ideologia está ligada às formas de pensamento e de representação elaboradas pela consciência humana, é o conjunto de crenças religiosas, morais, filosóficas, jurídicas, científicas e políticas (SEVERINO, 1986, p. 7). Também está ligada a dogma, ou seja, ao que é aceito como verdadeiro. Nesta direção,

este conjunto de crenças compõe o que Marx chama de ideologia, porque estas formas de consciência não constituem representações objetivas da realidade, mas tão-somente a expressão e, conseqüentemente, a defesa dos interesses das classes sociais presentes em cada uma das fases da história. (SEVERINO, 1986, p. 7).

Um significativo papel da educação é ensinar o educando a pensar criticamente, e quando isto ocorre a consciência impõe-se como um discurso contraideológico, haja vista o discurso ideológico ser mascarador da realidade (SEVERINO, 1986, p. 97).

[...] Cabe à educação a gestação de uma nova consciência social. Sem dúvida, a conscientização, entendida como passagem de uma consciência puramente natural para uma consciência reflexiva, de uma consciência em si para uma consciência para si, **de uma consciência dogmática para uma consciência crítica, é função intrínseca da educação e seu papel preponderante na contribuição que pode dar à transformação social.** (SEVERINO, 1986, p. 97, grifo nosso).

Deste modo, tem-se que não cabe ao professor o título de doutrinador ideológico, como argui o ESP, muito pelo contrário, pois o papel deste é incentivar o aluno a atingir o pensamento crítico, o que leva, muitas vezes, ao discurso contrário às ideologias disseminadas por grupos dominantes aceitas como verdadeiras por grupos sociais.

É próprio da ideologia manter a consciência num círculo de dogmaticidade. Ao se apresentar à consciência como conteúdo verdadeiro e legítimo, a ideologia não busca

apenas um consenso, quer também a submissão. Daí a necessidade permanente de atenção e revisão de todo o sistema ou discurso que se pretenda legítimo e verdadeiro. (SEVERINO, 1986, p. 99).

Sob o ponto de vista das ciências humanas, entende-se que não há possibilidade de um lugar neutro, que não esteja contaminado com algum tipo de ideologia. Logo, a ideia de neutralidade defendida pelo ESP é inaplicável, utópica.

Ricoeur aborda a questão do sentido da ideologia a partir da perspectiva de sua relação com a ciência. Concluirá que entre ciência e ideologia existe uma relação intrínseca, uma **vez que não se pode falar de um lugar não-ideológico, enquanto lugar que fosse neutro**. Assim, nenhuma das teorias constitutivas do universo das ciências humanas é independente de uma dimensão ideológica. (SEVERINO, 1986, p. 18, grifo nosso).

Além disto, é função da escola educar e seguir as diretrizes educacionais conforme os preceitos estatais, não podendo os pais de cada aluno interferirem na elaboração dos planos pedagógicos guiados por suas próprias convicções, sem conhecimento técnico para tal, como pretende o ESP, pois estaria instalado o caos e a desordem no âmbito da escola.

Por fim, denota-se que, além do fundador do movimento, Miguel Nagib, são defensores dos ideais do ESP: Orley José da Silva, membro da Assembleia de Deus de Goiânia, milita no evangelismo universitário há 17 anos; João Campos, deputado federal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)-GO, presidente da Frente Parlamentar Evangélica, composta por 92 deputados, que votam a favor dos PL com base no movimento ESP; Magno Malta, pastor evangélico, senador do Partido da República (PR)-ES, autor do PL nº 193/2016; Rogério Marinho, deputado federal do PSDB-RN, entre outros. (BRAIT, 2016, p. 163-164). Fora do legislativo, é possível citar alguns outros apoiadores do projeto como Beatriz Kicis, Olavo de Carvalho e Rodrigo Constantino^{25,26} (BRAIT, 2016, p. 164).

²⁵ “Beatriz Kicis, advogada e procuradora do DF aposentada, é cunhada de Miguel Nagib e membro do grupo Revoltados *Online*. Ela faz o seu apoio ao ESP com discursos de Olavo de Carvalho, que se autointitula filósofo. Rodrigo Constantino é formado em Economia, presidente do Conselho Liberal e membro-fundador do Instituto Millenium (IMIL). Foi colunista da revista *Veja* e *O Globo*. Atualmente escreve para o jornal *Valor Econômico*. Entre os livros publicados por ele estão *Privatize Já!* e *Esquerda Caviar*.” (BRAIT, 2016, p. 164-165).

²⁶ A psicóloga Marisa Lobo tem se destacado no combate à denominada “ideologia de gênero”, de forma a criticar as discussões sobre as relações de gênero em ambiente escolar.

3.2 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO ESCOLA SEM PARTIDO

Para o movimento ESP, os ideais que defende estão acobertados pela Constituição Federal de 1988 e pela CADH. Os fundamentos jurídicos apontados pelo ESP são:

1) A liberdade de consciência, de crença e a liberdade de aprender dos alunos, com base no artigo 5º, incisos VI e VIII, e no artigo 206, inciso II, da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; (BRASIL, 1988).

2) O princípio constitucional da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, contidos nos artigos 1º, inciso V; 5º, *caput*; 14, *caput*; 17, *caput*; 19, 34, inciso VII, alínea 'a', e 37, *caput*, da CF/88.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

V - o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
[...]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...] (BRASIL, 1988).

3) O pluralismo de ideias do artigo 206, inciso III, da CF/88: “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;”

4) O direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, com fundamento no artigo 12, inciso IV, da CADH.

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções. (CADH, 2017).

Os fundamentos jurídicos apresentados pelo ESP são bastante frágeis e não expressam os verdadeiros ideais do referido movimento, de modo que muitos dos fundamentos jurídicos apontados na defesa de seus ideais são os mesmos que os desconstituem, como o direito à liberdade de ensinar, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, liberdade de crença etc., como será melhor explanado no item seguinte. Inclusive, da leitura dos dispositivos citados, percebe-se que o ESP colaciona artigos de lei que em nada coadunam com seu discurso, como o artigo 37, *caput*, da CF/88, que traz os princípios da administração pública, matéria desconexa à discussão promovida pelo ESP.

Percebe-se, ainda, que o ESP confunde o ambiente público e o ambiente privado, de modo a referir o artigo 12 da CADH como fundamento para defender que os pais podem

escolher a educação moral a ser recebida pelos filhos dentro da escola - espaço público. Ora, da simples leitura do referido artigo vislumbra-se o direito à liberdade de crença, também garantido pela CF/88, pois o mesmo não dispõe que as escolas devem ensinar conforme o comando ou a vontade dos responsáveis legais do aluno. A educação religiosa trazida pelo artigo em análise é de caráter individual, cabendo ao ambiente público (escola), o qual geralmente é coletivo, o acolhimento de pessoas de todas as crenças, de forma respeitosa e plural, com a promoção da convivência harmônica entre elas.

Logo, observa-se que o ESP modifica o sentido do artigo 12, o qual garante a liberdade de consciência e de crença, e em especial do inciso IV, da CADH, o qual não trata sobre a educação escolar e não coaduna com a ideia de que as escolas públicas devem promover educação moral e religiosa individualizada conforme orientação de cada família e/ou responsável, como erroneamente leva a crer o movimento. Assim, o inciso IV do artigo 12 da CADH traz à baila o direito à educação moral dada no ambiente doméstico segundo convicção dos pais.

Além dos argumentos jurídicos mencionados, o ESP traz, em seu sítio eletrônico, um modelo de anteprojeto, o qual tem sido utilizado por parlamentares para propor PL em diversas casas legislativas, o que será abordado a seguir.

3.2.1 O anteprojeto de lei do Escola Sem Partido como referência para os projetos de lei nas esferas federal, estadual e municipal

A chave para entender o crescimento orgânico do movimento ESP são os projetos de lei que carregam seu nome nas esferas municipais e estaduais. Existem PL inspirados nos ideais defendidos pelo ESP tramitando em diversos entes da federação, tanto na esfera federal, na estadual quanto na municipal.

De acordo com dados extraídos do sítio eletrônico do ESP são vinte e um PL em andamento no Brasil (em oito estados, em dez municípios e três em nível federal). (PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO, 2017b).

Todavia, do *site* “Professores contra o Escola Sem Partido”, no *link* “vigiando os projetos de lei”, extrai-se uma gama maior de PL apresentados, conforme Anexo B deste trabalho, e sintetizados no quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Projetos de lei

(continua)

Local de tramitação	Número/ano	Tema central	Partido político²⁷ proponente
Câmara dos Deputados	7180/2014	Escola Sem Partido	PSC/BA
Câmara dos Deputados	7181/2014	Escola Sem Partido	PSC/BA
Câmara dos Deputados	PEC ²⁸ 435/2014	Escola Sem Partido	PSC/BA
Câmara dos Deputados	867/2015	Escola Sem Partido	PSDB/DF
Câmara dos Deputados	1411/2015	Assédio Ideológico	PSDB/RN
Câmara dos Deputados	1859/2015	Gênero	PRB ²⁹ e PSBD
Câmara dos Deputados	2731/2015	Gênero	PTB ³⁰ /MG
Câmara dos Deputados	3236/2015	Gênero	PSC/SP
Câmara dos Deputados	122/2015	Gênero	PSB ³¹ /SP
Câmara dos Deputados	5487/2015	Gênero	PSC/MT
Senado Federal	193/2016	Escola Sem Partido	PR/ES
Estado de Alagoas	7800/2016 ³²	Escola Livre	PMDB ³³
Estado de Amazonas	102/2016	Escola Sem Partido	DEM ³⁴
Manaus/AM	389/2015	Gênero	PMDB
Estado da Bahia	22.432/2017	Escola Sem Partido	PSC
Salvador/BA	01./2017	Escola Sem Partido	DEM
Vitória da Conquista/BA	19/2014	Escola Sem Partido	PSB
Estado do Ceará	91/2014	Escola Sem Partido	PDT ³⁵
Estado do Ceará	273/2015	Escola Sem Partido	PMDB
Distrito Federal	1./2015	Escola Sem Partido	SD ³⁶
Distrito Federal	53/2015	Escola Sem Partido	PTN ³⁷
Estado do Espírito Santo	250/2014	Escola Sem Política Partidária	PMDB
Estado do Espírito Santo	121/2016	Escola Livre	PTN
Cachoeira do Itapemirim/ES	266/2014	Escola Sem Partido	DEM
Vitória/ES	225/2017	Escola Sem Partido	PSB
Estado de Goiás	293/2014	Escola Sem Partido	PMDB
Estado de Mato Grosso	403/2015	Escola Sem Partido	DEM
Campo Grande/MS	8.519/2017	Escola Sem Partido	DEM
Campo Grande/MS	8.242/2016	Escola Sem Partido	PMDB
Belo Horizonte/MG	122/2017	Escola Sem Partido	PT do B ³⁸
Belo Horizonte/MG	1911/2016	Escola Sem Partido	PV ³⁹
Belo Horizonte/MG	274/2017	Escola Sem Partido	Múltiplos partidos - vide Anexo B
Varginha/MG	339/2017	Escola Sem Partido	PSC
Benevides/PA	36/2015	Escola Sem Partido	PMDB

²⁷ Alguns partidos políticos podem ter mudado a nomenclatura ou se extinguido.

²⁸ Proposta de Emenda Constitucional.

²⁹ Partido Republicano Brasileiro.

³⁰ Partido Trabalhista Brasileiro.

³¹ Partido Socialista Brasileiro.

³² O projeto de lei foi aprovado, mas a lei teve sua eficácia suspensa por uma decisão em caráter liminar do Ministro Luís Roberto Barroso, do STF.

³³ Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

³⁴ Democratas.

³⁵ Partido Democrático Trabalhista.

³⁶ Solidariedade.

³⁷ Partido Trabalhista Nacional.

³⁸ Partido Trabalhista do Brasil.

³⁹ Partido Verde.

(conclusão)

Local de tramitação	Número/ano	Tema central	Partido político proponente
Estado de Paraíba	267/2015	Escola Sem Partido	PSDB
João Pessoa/PB	18/2017	Escola Sem Partido	PSBD
Picuí/PB	008/2015	Escola Sem Partido	PTB
Estado do Paraná	748/2015	Escola Sem Partido	Múltiplos partidos - vide Anexo B
Curitiba/PR	236/2014	Escola Sem Partido	PSC
Curitiba/PR	275/2017	Escola Sem Partido	PSDB, PSB, PPR
Foz do Iguaçu/PR	130/2014	Escola Sem Partido	DEM
Londrina/PR	26/2017	Escola Sem Partido	PRB
Londrina/PR	98/2016	Escola Sem Partido	PSD ⁴⁰
Santa Cruz do Monte Castelo/PR	002/2014	Escola Sem Partido	PMDB
Toledo/PR	191/2014	Escola Sem Partido	PSD
Estado de Pernambuco	823/2016	Escola Sem Partido	PP ⁴¹
Estado de Pernambuco	709/2016	Gênero	PROS ⁴²
Recife/PE	033/2016	Gênero	PSB
Teresina/PI	112/2015	Escola Sem Partido	PRB
Teresina/PI	20/2016	Gênero	PHS ⁴³
Estado do Rio de Janeiro	2974/2014	Escola Sem Partido	PP
Estado do Rio de Janeiro	823/2015	Escola Sem Partido	PSD
Rio de Janeiro/RJ	867/2014	Escola Sem Partido	PSC
Rio de Janeiro/RJ	1818/2016	Liberdade de Consciência	SD
Nova Iguaçu/RJ	4576/2016	Gênero	PSB
Estado do Rio Grande do Sul	190/2015	Escola Sem Partido	PP
Pelotas/RS	5191/2017	Escola Sem Partido	PSDB, PSD
Uruguaiana/RS	0001/2017	Escola Sem Partido	DEM
Estado de Santa Catarina	0290.3/2017	Escola Sem Partido	PP
Joinville/SC	221/2014	Escola Sem Partido	PSD
Estado de São Paulo	960/2014	Escola Sem Partido	PSD
Estado de São Paulo	665/2015	Escola Sem Partido	DEM
Estado de São Paulo	1301/2015	Escola Sem Partido	PSDB
São Paulo/SP	325/2014	Escola Sem Partido	PSDB
Campinas/SP	213/2017	Escola Sem Partido	PSC
Limeira/SP	78/2017	Escola Sem Partido	PSC
Taubaté/SP	103/2017	Escola Sem Partido	PPS
Palmas/TO	67/2016	Escola Sem Partido	PSC
Palmas/TO	006/2016	Gênero	PSB

Fonte: Elaborado pela autora, com dados extraídos do *site* PROFESSORES CONTRA O ESCOLA SEM PARTIDO, em 27 de setembro de 2017.

Conforme o quadro acima, observa-se que vinte e dois partidos políticos já propuseram PL em níveis federal, estadual ou municipal embasados no programa ESP, o que representa um percentual de aproximadamente 63% do total dos partidos políticos brasileiros,

⁴⁰ Partido Social Democrático.

⁴¹ Partido da República.

⁴² Partido Republicano da Ordem Social.

⁴³ Partido Humanista da Solidariedade.

haja vista haver trinta e cinco partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme informação contida no próprio *site* deste Tribunal.⁴⁴ Assim, destaca-se o amplo alcance do programa ESP, o qual se espalha por diversos entes da federação e, embora seja inconstitucional, suas propostas legislativas têm sido aprovadas em algumas localidades e aguardam votação em outras.

Além dos citados no quadro 1, é sabido que existem outros PL em andamento pelo país, na cidade de Tubarão/SC tal discussão também ganhou notoriedade ante a propositura do PL nº 23/2017, inspirado no ESP, pelos vereadores Carlos Alexandre das Neves e Lucas de Souza Esmeraldino, ambos do PSDB.⁴⁵

Do mesmo modo, refletindo os ideais do movimento ESP, o estado de Alagoas instituiu o movimento “Escola Livre”, o qual passou a vigorar em razão da aprovação da Lei nº 7.800/16, de 05 de maio de 2016 (ALAGOAS, 2016). Cabe informar que a constitucionalidade da referida lei alagoana está sendo analisada pelo STF, onde tramitam duas ADI, a ADI 5580, propostas pela CNTE em 23 de agosto de 2016, e a ADI 5537, protocolada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) em 30 de maio de 2016, ambas sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Sobre a ADI 5537, o STF, em decisão monocrática proferida em caráter liminar pelo relator, ou seja, decisão ainda não definitiva, entendeu pela inconstitucionalidade da lei e determinou a suspensão da integralidade da Lei nº 7.800/2016 do estado de Alagoas, em março de 2017.

Em âmbito federal, pode-se destacar o PL nº 867, de 2015, que tramita na Câmara dos Deputados, proposto pelo deputado Izalci Lucas Ferreira do PSDB-DF.

Em 2014, o primeiro projeto nacional apresentado (PL 7180/2014), sem citar o movimento, pelo deputado Erivelton Santana (PSC-BA), propunha incluir, entre os princípios do ensino, o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa. Anexado a esse projeto, o PL 867/2015, apresentado pelo deputado Izalci Lucas Ferreira (PSDB-DF) propôs incluir, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o Programa Escola sem

⁴⁴ TSE - <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>. Acesso em: 17 ago. 2018.

⁴⁵ No dia 11 de agosto de 2017, a Câmara de Vereadores de Tubarão realizou Audiência Pública para apresentar e ouvir as partes sobre o Projeto de Lei nº 023/2017, de autoria dos vereadores Lucas de Souza Esmeraldino e Carlos Alexandre das Neves, que “*Institui no Município de Tubarão o Programa Escola sem Partido e dá outras providências*”. Durante 4 horas e 30 minutos, os debatedores convidados, Eduardo Bolsonaro, Marisa Lobo, Miguel Nagib e Ana Carolina Campagnolo, com posições favoráveis ao projeto intercalaram suas falas às dos vereadores Maurício da Silva, Fernando de Araujo Penna, Vinicius Valença Ribeiro, Samuel Martins dos Santos e Marciel Evangelista Catâneo, de posições contrárias ao projeto. Antes do encerramento, 10 representantes do público participaram apresentando suas opiniões sobre tudo que foi apresentado. (TUBARÃO, 2017).

Partido. Izalci Lucas, formado em contabilidade, atuou como professor e é empresário da área de educação, recebeu verbas para campanha de candidatura a deputado federal em 2014, com valores acima de 270 mil reais vindos de instituições privadas de ensino. Em 2016, o STF autorizou a quebra dos sigilos fiscal e bancário do deputado, como parte do inquérito que investiga um esquema de desvios de recursos públicos do programa DF Digital. (BRAIT, 2016, p. 162).

Este trabalho não analisou o conteúdo das leis e dos PL em andamento, mas sim o anteprojeto apresentado no *site* Programa ESP, haja vista as iniciativas legislativas pautarem-se neste modelo.

Na sequência, apresenta-se o referido anteprojeto de lei.

ANTEPROJETO DE LEI FEDERAL

Ementa: Institui o ‘Programa Escola sem Partido’.

Art.1º. Esta Lei institui, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 24, inciso IX, e § 1º, da Constituição Federal, o ‘Programa Escola sem Partido’, aplicável aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:

I – dignidade da pessoa humana;

II – **neutralidade** política, ideológica e religiosa do Estado;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V – liberdade de consciência e de crença;

VI – proteção integral da criança e do adolescente;

VII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;

VIII – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 3º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 4º. É vedado o uso de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão dos alunos a determinada causa.

Art. 5º. No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 6º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura por 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no parágrafo antecedente serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 7º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 8º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre o conteúdo desta Lei.

Art. 9º. O ministério e as secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 10. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I – às políticas e planos educacionais;

II – aos conteúdos curriculares;

III – aos projetos pedagógicos das escolas;

IV – aos materiais didáticos e paradidáticos;

V – às avaliações para o ingresso no ensino superior;

VI – às provas de concurso para ingresso na carreira docente;

VII – às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 11. Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública o descumprimento do disposto no artigo 6º desta Lei, bem como a remoção indevida ou a destruição total ou parcial dos cartazes ali referidos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação oficial. (PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO, 2017c, grifos nossos em negrito).

Da leitura do artigo 2º do anteprojeto, denota-se que o mesmo repete princípios já expressos na CF/88 e em leis infraconstitucionais, como a LDB, o ECA etc. Ou seja, trata-se de direitos assegurados há certo tempo, logo, desnecessária uma nova lei para que se faça cumprir o que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste contexto, observa-se que o intuito do ESP, com o incentivo para instituir o Programa Escola Sem Partido por meio de leis municipais, estaduais e federais embasadas em seu anteprojeto, além de confundir o real espírito do direito à educação esculpido pela CF/88, vislumbra um alcance político e ideológico-cultural, o que vem de encontro ao que anunciam, haja vista defenderem uma suposta neutralidade. E o que significa neutralidade para o ESP? Ora, se o ESP critica determinados grupos da sociedade (dependendo da **orientação** sexual e religiosa da pessoa, ex.: homossexuais), então também não são neutros. O fato é que não existe uma neutralidade absoluta, Estado neutro é uma ilusão.

Sobre o Estado neutro, tem-se que numa sociedade de classes, na qual a chamada “governabilidade” pressupõe uma “aliança classista”, o exercício no bloco do poder é realizado pela classe hegemônica. Logo, não existe o Estado liberal, que exerce seu poder em prol do bem comum, acima dos interesses de classe, de maneira neutra.

Acerca de uma possível neutralidade absoluta do Estado, de maneira análoga, afere-se que a própria CF/88 rompe com a ideia de neutralidade, quando traz o princípio da isonomia (igualdade), que significa que as pessoas em situações semelhantes devem ser tratadas igualmente, mas em situações distintas devem ser tratadas desigualmente, na medida de sua desigualdade, para que se tornem iguais. Nas palavras de Nery Júnior (1999, p. 42), “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

É claro que há necessidade de se tutelar os direitos das crianças e adolescentes, dos idosos, dos deficientes, e é por isso que existem leis específicas que concedem direitos e benefícios a estes grupos. Isto não fere a CF/88, tampouco o princípio da isonomia, pois apenas se está protegendo grupos mais frágeis para que possam conviver em igualdade de condições aos mais favorecidos. Imagine-se se estes grupos fossem segregados, como já foram em determinado momento histórico? Assim, se não há literal tratamento igual aos cidadãos, não há neutralidade plena por parte do Estado, haja vista a própria lei tratar diferenciadamente determinados grupos.

No âmbito da escola, vislumbra-se que não há benefícios aos alunos em serem submetidos a um ambiente neutro, eis que inseridos em uma sociedade profundamente desigual, onde as condições de escolarização da maioria das crianças não são adequadas. Opondo-se à ideia de neutralidade, tem-se o pluralismo de ideias, aliás, trazido no inciso III do artigo 2º do anteprojeto, que pressupõe exatamente a garantia de um ambiente escolar com diversidade de concepções, opiniões etc.

Neste sentido está o entendimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, ao manifestar-se sobre a inconstitucionalidade do programa ESP: “A ideia de neutralidade política e ideológica é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases.” (BARROSO apud RODRIGUES, 2017). Ainda, “Barroso também afirma que os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos e nem exigir que escola censure qualquer conteúdo, pois seria uma violação ao pluralismo e ao direito de aprender”. (RODRIGUES, 2017).

O aluno é sujeito de direitos, conforme o próprio inciso VII, do artigo 2º, do anteprojeto em análise. Logo, é direito do estudante ser informado dos seus próprios direitos, visando ao exercício da cidadania – o que também diverge do ideal neutro e uniforme construído pelo ESP.

Portanto, não pode o estudante ser privado do acesso à diversidade e à multiplicidade de conhecimentos/interpretações sobre o mundo, pois precisa aprender a viver nele. Importante que a escola ensine o aluno a lidar com os obstáculos, limites e/ou possibilidades e, por isso, sua formação não pode estar limitada aos anseios e necessidades familiares. Aliás, este ambiente plural vai ao encontro do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, conforme o artigo 2º, VI, do anteprojeto.

Deste modo, infere-se que a ideia de cidadania está diretamente vinculada à capacidade de exercer a livre escolha – sobre a moral, a religião, a sexualidade, representação política entre outras. E livre escolha pressupõe capacidade de julgamento (pensamento crítico) sobre as diferentes opções, ou até descobrir a inexistência de opções e lutar por conquistá-las.

Outra contradição encontrada entre os fundamentos jurídicos e o discurso do ESP está no artigo 2º, IV, onde o anteprojeto defende a liberdade de ensinar e de divulgar o pensamento. Não precisaria, pois, como visto no capítulo anterior, é uma garantia constitucional em vigor, todavia indaga-se: como pode estar assegurada a liberdade de ensinar se o ESP defende que os valores morais e religiosos dos pais devem se sobrepor aos ideais da escola?

Neste sentido, do inciso VIII do artigo 2º do anteprojeto, extrai-se o direito dos pais assegurado pela CADH, que se confunde com o inciso V, que traz a liberdade de consciência e de crença já estabelecida pela CF/88.

A CADH, em seu artigo 12, que trata da liberdade de consciência e de religião (mencionado no item 3.2 deste trabalho), defende a liberdade individual de cada um, ou seja, cada cidadão é livre para escolher suas convicções, inclusive dispõe que os pais têm direito de que seus filhos recebam educação moral e religiosa de acordo com suas convicções. Ocorre que já é assim que acontece, o Estado e a escola não interferem na escolha dos cidadãos, pois uns escolhem ser católicos, outros evangélicos, outros protestantes etc. conforme convicções próprias. Não existe uma escola pública que obrigue o aluno a professar crença específica... O ESP inverte o sentido da norma jurídica para utilizar a mesma como “guarda-chuvas”, pois sabe que não possui fundamento legal algum para alegar que os pais podem interferir na educação moral e religiosa dos filhos dentro da escola (que os filhos sejam ensinados conforme convicção de cada um dos pais – algo inaplicável na prática).

Os teóricos do Escola Sem Partido advogam a neutralidade e se dizem não partidários. No entanto, suas intenções são claras: a retroação dos avanços que tivemos nos últimos tempos, especialmente com relação aos direitos humanos. Por exemplo, quando dizem lutar contra a doutrinação, uma das situações apresentadas no site do movimento é um seminário realizado pela Comissão de Educação da Câmara

dos Deputados sobre direitos LGBTI⁴⁶ e a política de educação. Eles citam esse caso como uma **afronta ao artigo 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos**, afirmando que pais e seus filhos têm que ter uma educação moral de acordo com suas convicções. **É uma deturpação do citado artigo, que diz respeito à liberdade religiosa que deve ser respeitada individualmente.** Além disso, manipulam e fazem confusão deliberada com a discussão realizada no seminário, que reafirmou a importância de se debater questões de gênero e de sexualidade nas escolas, para que as diferenças não sejam transformadas em desigualdades. (MANHAS, 2016, p. 19, grifos nossos).

O Estado é laico, as escolas públicas que oferecem ensino religioso fazem-no como disciplina não obrigatória. Dentro e fora do ambiente escolar o aluno é livre para expor suas opiniões e convicções, inclusive sua crença, todavia, como em qualquer ambiente democrático, precisa respeitar e conviver com as diversas opções – o que assegura o princípio da pluralidade.

Deste modo, ainda sobre o anteprojeto, um ponto que merece ser melhor compreendido é o teor do artigo 4º, o qual expressa que é vedado o uso de técnicas de manipulação psicológica. Pois bem, é notório que, de modo geral, uma sociedade democrática refuta qualquer ideia ou possibilidade de haver manipulação psicológica dentro do ambiente escolar, aliás, tal proibição já está prevista na legislação, não sendo esta uma novidade do anteprojeto proposto pelo ESP.

Sobre as propostas legislativas fundamentadas pelos ideais do ESP, “faz-se necessário levantar duas questões principais. A primeira, destacada por Penna, é ‘a tentativa de tornar a educação uma questão de foro privado e de responsabilidade exclusiva das famílias’” (PENNA apud MOURA, 2016, p. 35).

Conforme destaca Moura (2016, p. 36), citando Miguel (2016, p. 603):

Miguel destaca que se trata da ‘negação do caráter republicano da instituição escolar’ pois uma das funções pedagógicas da escola é justamente a ‘educação para o convívio com as diferentes visões de mundo, próprio de uma sociedade pluralista e democrática’. A socialização na escola seria importante justamente ‘porque oferece às crianças o contato com valores diversos, ou diversamente interpretados, daqueles que estão presentes na família.

A segunda questão, também apontada por Miguel, é ‘a negação do estatuto da criança como sujeito de direitos’, o que inclui, obviamente, ‘o direito de conhecer o mundo e de adquirir os instrumentos para pensar com a própria cabeça’ e também o próprio direito a ter a sua integridade física e psicológica resguardada. (MOURA, 2016, p. 36).

Desta forma, vislumbra-se que o ESP tem o intuito de retirar a instituição escola do domínio estatal, além de cercear o direito de aprender das crianças, de ser exposta a um

⁴⁶ Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais.

ambiente plural para melhor entender e conviver em sociedade, como se elas não fossem sujeitos de direitos.

Inicialmente o movimento ESP pautava-se no combate a uma possível doutrinação política praticada pelos professores em sala de aula, depois passou a refutar os debates acerca das relações de gênero:

[...] o crescimento da importância do MESP⁴⁷ no debate público ocorre quando seu projeto conflui para o de outra vertente da agenda conservadora: o combate à chamada ‘ideologia de gênero’. Antes, a ideia de uma ‘Escola sem Partido’ focava, sobretudo no temor da ‘doutrinação marxista’ algo que estava presente desde ao período da ditadura militar. O receio da discussão sobre os papéis de gênero cresceu com iniciativas para o combate à homofobia e ao sexismo nas escolas e foi encampado como bandeira prioritária pelos grupos religiosos conservadores. Ao fundi-lo a sua pauta original, o MESP transferiu a discussão para um terreno aparentemente ‘moral’ (em contraposição a ‘político’) e passou a enquadrá-la nos termos de uma disputa entre escolarização e autoridade da família sobre as crianças. (MIGUEL, 2016, p. 596, apud MOURA, 2016, p. 27, grifos do autor).

Falar sobre relações de gênero significa falar sobre homens e mulheres. É cediço que as mulheres foram e ainda são um grupo da sociedade que não pode ser equiparado ao grupo masculino. Felizmente muito se avançou para que as mulheres progredissem no mundo do trabalho, para que pudessem ter direito ao divórcio, para que se diminuísse a violência contra a mulher, e isto se deu pela promoção de discussões e conscientização da sociedade como um todo – por meio da escola, da mídia, de leis e outros. Todavia, infelizmente, ainda há muito que fazer pelo grupo feminino, não apenas no Brasil, mas em nível mundial, logo, de suma importância as discussões de gênero e sexualidade no ambiente escolar.

No plano interno, bem como no plano internacional, fica evidenciado um processo voltado para a promoção da equidade entre os gêneros e para o respeito à diversidade sexual, no qual o papel da educação é visto como essencial para se atingir esses objetivos. No Brasil, o fomento da educação em prol da igualdade de gênero e do respeito à diversidade sexual faz-se extremamente necessário, em especial quando são levadas em conta as estatísticas sobre violências e discriminações baseadas em gênero, orientação sexual e identidade de gênero, as quais são alarmantes (REIS; EGGERT, 2017, p. 14).

Segundo o Mapa da Violência 2015, entre 1980 e 2013 foram assassinadas no país 106.093 mulheres. Desde 2008, mais de 4 mil mulheres são assassinadas por ano no Brasil, com tendência crescente (WAISELFISZ, 2015 apud REIS, EGGERT, 2017, p. 14).

O Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2012, publicado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, revela que naquele ano

⁴⁷ Movimento Escola Sem Partido.

houve 9.982 denúncias de violações dos direitos humanos de pessoas LGBT, bem como pelo menos 310 homicídios de LGBT no país. É um quadro que se repete todos os anos (BRASIL, 2013c apud REIS, EGGERT, 2017, p. 14).

A organização não governamental europeia, Transgender Europe, monitora os assassinatos de travestis e transexuais registrados e noticiados mundialmente. Segundo a entidade, entre 2008 e 2014, o Brasil liderou o ranking mundial de assassinatos, com mais de 600 travestis e transexuais mortos, seguido do México, com menos de 200 no mesmo período. (TRANSGENDER EUROPE, 2015 apud REIS, EGGERT, 2017, p. 14).

Entre diversos estudos sobre preconceito e discriminação em estabelecimentos educacionais, pesquisa nacional publicada em 2009 revelou que o nível de atitudes preconceituosas foi de 93,5% em relação a gênero e 87,3% em relação à orientação sexual (MAZZON, 2009, p. 12), e que o grau de conhecimento de práticas discriminatórias sofridas por estudantes foi de 10,9% por ser mulher e 17,4% por ser homossexual (MAZZON, 2009, p. 19, apud REIS; EGGERT, 2017, p. 14).

Como acima apontado, o Brasil apresenta índices de violência de gênero que impressionam, os quais devem e podem ser combatidos por meio da inclusão do tema relações de gêneros nos currículos escolares, o qual visa a promover e conscientizar os cidadãos a conviver numa sociedade de modo respeitoso e plural, de modo a negar o autoritarismo, a repressão e a imposição de comportamentos.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça traz os índices sobre a violência contra a mulher, conforme Bandeira (2017), “em 2016, tramitaram na Justiça do País mais de um milhão de processos referentes à violência doméstica contra a mulher, o que corresponde, em média, a 1 processo para cada 100 mulheres brasileiras. Desses, pelo menos 13,5 mil são casos de feminicídio”.⁴⁸

Nesta toada, infere-se que não importa o gênero, a orientação sexual, ou a orientação sexual, todas as pessoas são seres humanos, são cidadãos, e têm seus direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, os quais precisam ser respeitados. Nada justifica a incitação ao ódio (o que leva à violência) contra aquele que é diferente ou que tem uma vivência diversa de uma suposta maioria, tampouco por ser mulher.

O ESP tem se mostrado radical e irracional quando aborda as questões de gênero, de forma a afrontar o Estado Democrático de Direito e as liberdades garantidas pela CF/88, haja vista seu artigo 3º trazer como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; além do artigo 5º que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Sobre o termo “ideologia de gênero”, verifica-se que este não foi utilizado nas propostas governamentais (ex.: Plano Nacional de Educação – PNE) para inclusão do tema

⁴⁸ Morte em razão do gênero, ou seja, de ser mulher.

relações de gênero no âmbito do ensino, de modo que este termo tem sido utilizado por quem defende posições tradicionais, reacionárias e até fundamentalistas em relação aos papéis de gênero do homem e da mulher. (REIS; EGGERT, 2017, p. 17).

Importante destacar que nenhum dos Documentos Finais das Conferências de Educação de 2008, 2010 e 2014, nem a versão inicial do Plano Nacional de Educação, fazem menção do termo ‘ideologia de gênero’, e sim têm por objetivo garantir o alcance da equidade entre os gêneros e o respeito à diversidade sexual. Não obstante, os argumentos levantados por diversos setores contrários afirmam que esses documentos deliberaram pela inclusão da ‘ideologia de gênero e de diversidade sexual’ nos Planos Estaduais e Municipais de Educação. (REIS; EGGERT, 2017, p. 17, grifos do autor).

Rogério Junqueira (apud LOWENKRON; Mora, 2017), em entrevista concedida ao Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM), afirma que “‘ideologia de gênero’ é uma invenção católica que emergiu sob os desígnios do Conselho Pontifício para a Família, da Congregação para a Doutrina da Fé, entre meados da década de 1990 e no início dos 2000”.

Quando, como e a partir da atuação de quais atores surge o sintagma ‘ideologia de gênero’?

Rogério Junqueira: Primeiramente, vale sublinhar que, quando se afirma que o sintagma ‘ideologia de gênero’ é uma invenção católica ou vaticana, não se pretende dizer que sua formulação tenha se dado apenas entre os muros da Santa Sé ou a partir do envolvimento do mundo católico em toda a sua diversidade. Muito diferentemente disso, para a construção do sintagma e da retórica antigênero, além dos dicastérios da Cúria Romana, foram mobilizadas figuras ultraconservadoras de conferências episcopais de diversos países, movimentos pró-vida, pró-família, associações de terapias reparativas (de ‘cura gay’) e *think tanks* de direita. Nesse processo, foi marcante a atuação de grupos religiosos radicais estadunidenses e de membros da Opus Dei e de outros movimentos eclesiais. [...] (LOWENKRON; MORA, 2017, grifos no original).

Neste sentido, Coelho e Santos (2016, p. 1?), ao analisar a nota da Conferência Episcopal Peruana (1998), denota que o termo “ideologia de gênero” é adotado nesta Conferência pela comunidade católica. No Brasil, a campanha de combate ao que chamam de “ideologia de gênero” (que em realidade seria igualdade de gênero), foi liderada pelo Padre Ricardo, um dos fortes militantes católicos contrários à implementação da política de igualdade de gênero e de orientação sexual no PNE 2014-2024.⁴⁹

⁴⁹ “A proposta de inclusão da perspectiva de gênero na Conferência de Pequim, em 1995, parece ter sido o estopim do que se poderia denominar um combate incessante por parte da hierarquia da Igreja Católica ao que esta denominou de ‘ideologia de gênero’. A estratégia parece combinar, desde o seu início, ativação do pânico e instrumentalização de conhecimentos científicos no combate às políticas de igualdade de gênero. Em 1994, João Paulo II em sua Carta às famílias já adverte para os riscos da civilização do desfrutamento para a

O ESP utiliza a denominação “ideologia de gênero”, a qual não se coaduna com relações de gênero ou igualdade de gênero, pois a intenção dos debates em âmbito escolar sobre as relações de gênero dá-se no intuito de promover o respeito mútuo, as liberdades individuais e coletivas, a convivência pacífica, a diminuição da violência, a orientação sobre como prevenir doenças sexualmente transmissíveis, eis que questões de saúde pública – de ordem física ou mental. Logo, cabe ao Estado, por meio da escola, informar e orientar seus cidadãos, sem influência de preceitos religiosos ou pressões de grupos radicais, que por vezes condenam o ato sexual protegido e silenciam para o fato de que pessoas (fiéis) morrem por contrair doenças exatamente por cometer tal ato.

Sobre a relação do ESP com a religião, Fernanda Pereira Moura, em entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos (2018) esclarece:

IHU On-Line – Que associações podemos fazer entres os projetos em torno das ideias do Escola Sem Partido com a religião?

Fernanda Pereira Moura – A ligação do **Escola Sem Partido** com a **religião** é total. No entanto, não devemos atrelar o projeto apenas aos evangélicos. O criador e coordenador do movimento e autor dos projetos de lei, **Miguel Nagib**, se declara um **cristão conservador**. Ele é católico como o vice-coordenador do movimento e professor da **Universidade de Brasília – UNB, Bráulio Porto de Mattos**. No **Congresso Federal**, os proponentes estão divididos entre os pertencentes à **bancada evangélica** e à **bancada católica**. Entre os proponentes, é comum membros da **Renovação Carismática Católica – RCC**. A RCC é um movimento neopentecostal dentro da **Igreja Católica**, tanto que a doutrina e forma de atuação são muito similares à dos evangélicos.

Como destaca o professor **Luiz Antônio Cunha**, a **bancada da Bíblia** tem um projeto reacionário para a educação que procura frear a **laicidade do estado** e a **secularização da cultura**. Esse projeto se daria em duas frentes, uma seria caracterizada pela contenção, impedir que discussões cheguem à escola. Essa frente teria como arma o **Escola Sem Partido**. E, em outra frente, haveria uma imposição da moral cristã aos estudantes. Essa teria como arma o **Ensino Religioso** e a **Educação Moral e Cívica**. É importante lembrar que o **Ensino Religioso** é o único componente curricular previsto na nossa **Constituição** e que ele pode ser oferecido de maneira confessional a critério das redes de ensino. Outro destaque importante é que há inúmeros projetos para a volta da **disciplina Moral e Cívica**. (grifos no original).

concepção tradicional de família, mas ainda não utiliza o termo gênero, aliás até o utiliza no sentido de ‘tipo’. Em 1998, no entanto, o termo já é usado no próprio título de uma nota da *Comisión ad hoc de la mujer e Comisión Episcopal de Apostolado Laical* na Conferência Episcopal Peruana: *La Ideología de Género. Sus Peligros y Alcances*. A referida nota é apontada por ROSADO-NUNES (2015, p. 1246) como ‘a primeira referência de um organismo oficial da igreja ao que vários documentos posteriores passarão a denominar ‘ideologia de gênero’. Cabe, portanto, ponderar o uso que se faz do conceito de gênero no contexto da nota construindo, por meio dela, o discurso da ‘ideologia de gênero’. Além de abordar as discussões relativas ao debate em torno do conceito de gênero pertinentes ao que nos propomos aqui, o presente artigo objetiva analisar as formas pelas quais a ingerência católica tratou de utilizar esse discurso no cenário político brasileiro durante as tramitações e acalorados debates em torno do Plano Nacional de Educação 2014-2024 no Senado.’ (COELHO; SANTOS, 2016, p. 28-29, grifos dos autores).

O Estado brasileiro é laico e precisa agir em prol da sociedade da forma como ela verdadeiramente se apresenta no mundo dos fatos, não se pode ocultar, deixar de informar, deixar de conscientizar, deixar de prevenir, apenas porque alguns grupos religiosos condenam condutas praticadas diariamente por alguns, ou muitos, cidadãos.

Neste norte, sobre a distorção das intenções do debate acerca das relações de gênero, Eggert afirma:

Considerando as fontes citadas, percebe-se que se formou uma aliança composta por evangélicos e católicos mais ortodoxos, quando não fundamentalistas, bem como organizações conservadoras/reacionárias que defendem o que chamam de família e costumes tradicionais, unidas em divulgar e disseminar informações distorcidas para impedir que se alcance a equidade entre os gêneros e o respeito à diversidade sexual, conforme vem sendo ratificado internacional e nacionalmente há décadas com a intenção de diminuir as discriminações e as violências baseadas em gênero. (REIS; EGGERT, 2017, p. 18).

De outro lado, sobre as intenções do movimento em análise, Salomão Ximenes define o ESP:

O movimento Escola Sem Partido (ESP) é a mais ruidosa articulação social que se constituiu contra o reconhecimento, no Brasil, da diversidade enquanto componente necessário do direito à educação escolar. **Seu objetivo é promover mudanças na estrutura jurídica de proteção ao direito à educação, de forma a limitar aprioristicamente a liberdade de ensinar, além de vedar o desenvolvimento de políticas públicas educacionais nos campos de gênero, sexualidade e formação cidadã.** (XIMENES, 2016, p. 50, grifo nosso).

Uma informação inverídica divulgada pelo ESP é que há movimentos no Brasil que defendem que a escola esteja atrelada a algum partido político. Não há qualquer movimento social que se filie a esta ideia, até porque isto não é permitido pela legislação brasileira educacional bem como pela CF/88. (CARREIRA, 2016, p. 127). Logo, o nome do movimento ESP induz o leitor a erro, já que não existem escolas com partidos e tampouco corrente que defenda tal existência. Aliás, como melhor exposto no capítulo seguinte, de forma diversa do seu título, o ESP mostra-se fruto de intenção política e religiosa, negando o seu discurso em defesa da neutralidade.

Assim, observa-se que o anteprojeto do ESP traz à baila temáticas polêmicas ao cenário educacional, em especial, no que tange à atuação do professor, pois notoriamente retira das escolas autonomia em gerir o dia a dia educacional da instituição, seja por impor limites à atuação do professor, de modo a restringir os conteúdos ministrados, seja por determinar que as ideologias moral e religiosa dos pais devam prevalecer sobre a da escola.

Diante dos conceitos expostos no capítulo dois deste trabalho, vislumbra-se que os ideais defendidos pelo ESP afrontam diretamente os direitos à liberdade de ensino e à pluralidade de ideias no ambiente escolar. Entretanto, como visto, são muitos PL fundamentados nos preceitos do ESP em trâmite pelo Brasil, sendo que alguns PL já viraram lei e estão vigor, o que demonstra ser o ESP uma ameaça real aos direitos inerentes ao exercício da profissão de docente, haja vista o temor do retorno da censura dentro das salas de aula.

Em contraponto aos ideais do ESP, far-se-á no capítulo seguinte uma análise da função social da escola sob uma perspectiva crítico-democrática de educação, no contexto de um Estado laico, bem como dos argumentos que se opõem ao movimento em estudo.

4 EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA E ESCOLA SEM PARTIDO

Este capítulo propõe uma análise sobre a função da educação, a função social da escola e do professor numa perspectiva crítico-democrática. Além disto, expõe os argumentos contrários à implantação dos ideais do ESP, representados por PL em trâmite em todos os entes da federação. Por fim, faz uma análise dos ideais do referido movimento frente à PHC.

Como anunciado na introdução, existem diversas teorias no campo educacional, podendo elas enquadrar-se como uma teoria não-crítica, uma teoria crítico-reprodutivista ou uma teoria crítica. A PHC é considerada uma teoria crítica, pois estimula o raciocínio crítico e o confronto de ideias, em que o cidadão esclarecido é capaz de concordar, discordar e propor novos caminhos frente aos ideários apresentados no ambiente de aprendizagem.

A seguir, explicita-se mais detalhadamente essa concepção de educação e de escola em uma perspectiva crítica e democrática.

4.1 FUNÇÃO DA EDUCAÇÃO, FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA, PAPEL DO PROFESSOR

Primeiramente, faz-se importante destacar que é por meio da educação que ocorre a apropriação do saber. Neste contexto, Severino (1986) aponta três objetivos da educação: a) formação científica, no sentido de adquirir-se o conhecimento fundamentado, de apropriar-se de técnicas, de exercer a curiosidade e a criatividade; b) formação política, que permite ao cidadão o exercício da cidadania de modo consciente e c) formação filosófica, que instiga o exercício da reflexão e da crítica, o que, por vezes, leva ao discurso contraideológico. (SEVERINO, 1986, p. 98).

Neste norte, sobre a formação filosófica, infere-se que:

No âmbito da educação, o que se espera da filosofia da educação é a exploração e a busca dos fundamentos. Consequentemente, o sentido do existir do homem em sua totalidade, trançada em sua realidade histórico-social. Para tanto, esta filosofia precisa desenvolver-se teoricamente, praticar a crítica de todas as formas de discursos, denunciando-lhes seus eventuais compromissos ideológicos. Não que o discurso filosófico não possa, ele mesmo, prestar-se a um uso ideológico: mas das atividades da consciência humana, o seu é o lugar menos ideológico possível. Daí, ser tarefa da filosofia o maior esforço crítico para a construção do discurso contra-ideológico. (SEVERINO, 1986, p. 99-100).

Este potencial contra-ideológico da educação é tanto mais ativado quanto mais os educadores assumem seu papel de educadores-políticos e de educadores-filósofos. Políticos, na medida em que compreendem a dimensão social do processo educacional e adequarem sua práxis educativa a essa dimensão. Sem mapear o alcance político da

educação, não é possível fazer dela um processo social transformador. (SEVERINO, 1986, p. 98-99).

Assim, na educação está a possibilidade de formar o cidadão de maneira plena, de modo a promover o desenvolvimento humano e cultural, para que este seja capaz de refletir e de exercer a cidadania conscientemente em meio à sociedade em que está inserido.

Para se compreender a finalidade da educação, necessária uma distinção entre as três funções da educação sugeridas por Biesta (2012): qualificação, socialização e subjetivação.

Uma das funções mais importantes da educação - de escolas e outras instituições educacionais - reside na qualificação das crianças, jovens e adultos. Ela consiste em proporcionar a eles conhecimento, habilidades e entendimento e também, quase sempre, disposições e formas de julgamento que lhes permitam 'fazer alguma coisa' - um 'fazer' que pode ir do muito específico (como no caso da capacitação para um trabalho ou profissão específica ou para uma habilidade ou técnica particular) ao mais geral (como no caso da introdução, à cultura moderna ou à civilização ocidental, da aquisição de habilidades para a vida etc.). (BIESTA, 2012, grifos do autor).

A função de qualificação está ligada a argumentos econômicos, como a contribuição que a educação dá para o desenvolvimento e crescimento econômico e à preparação para o mundo do trabalho. Todavia, a qualificação não está apenas ligada ao aspecto laboral, pois também visa a propiciar aos educandos conhecimento e habilidades relativos a outros aspectos, por exemplo, à instrução política, ao conhecimento e às habilidades necessárias para a cidadania ou na instrução cultural na sociedade de modo mais geral. (BIESTA, 2012).

Nesta esteira, a segunda mais importante função da educação é a socialização, que está relacionada às formas pelas quais as pessoas se integram como membros da sociedade ou de determinados grupos sociais, culturais, políticos ou outros. Ao referir-se sobre a função socialização da educação, Biesta traz que:

[...] Não há dúvida de que este é um dos efeitos reais da educação, **já que a educação nunca é neutra**, mas sempre representa algo e o faz de uma forma específica. Às vezes a socialização é ativamente buscada por instituições educacionais, por exemplo, em relação à transmissão de normas e valores particulares, em relação à continuidade de tradições culturais ou religiosas determinadas ou para fins de socialização profissional. Mas, mesmo que a socialização não seja um objetivo explícito dos programas e práticas educacionais, ela ainda funciona da forma como, por exemplo, foi mostrado pelas pesquisas sobre currículos ocultos. Pela sua função de socialização, a educação insere os indivíduos em modos de fazer e ser e, por meio dela, desempenha um papel importante na continuidade da tradição e da cultura, tanto em relação a seus aspectos desejáveis quanto indesejáveis. (BIESTA, 2012, grifo nosso).

A terceira função da educação em análise é a função da subjetivação, ou processo de individualização, de como a pessoa torna-se sujeito social. Esta pode ser entendida como

oposta à função da socialização, pois “não se trata precisamente da inserção de ‘recém-chegados’ às ordens existentes, mas das formas de ser que sugerem independência dessas ordens; formas de ser em que o indivíduo não é simplesmente um espécime de uma ordem mais abrangente”. (BIESTA, 2012).

Logo, quando se discute o que constitui uma boa educação, deve-se reconhecer que é uma questão composta, isto é, para responder a esta pergunta, é importante reconhecer as diferentes funções da educação e os diferentes objetivos potenciais da educação. (BIESTA, 2012).

Cabe salientar que os objetivos da educação na legislação, como explanado no capítulo 2, estão expressos no artigo 205⁵⁰ da CF/88 bem como em outras leis infraconstitucionais.

No intuito de instrumentalizar o direito à educação, têm-se a instituição escola e os profissionais que lá atuam, os professores. Neste contexto, observa-se que a escola tem um papel amplo no que diz respeito à formação de cidadãos, em respeito ao que preceitua o direito constitucional à educação.

O direito à educação é, portanto, o direito de todos se apropriarem da cultura, tornando-se sujeitos autônomos, capazes de ler, compreender e participar verdadeiramente do mundo, devendo aprender sobre tudo aquilo que é possível e necessário para a realização da vida. **A escola, portanto não ensina apenas conhecimentos, mas também valores, formas de agir, ser e estar no mundo.** (CARA, 2016, p. 46, grifo nosso).

Assim, para esse autor, “o trabalho do educador é conduzir o educando no exercício de apropriação da cultura, por meio do processo de ensino-aprendizagem”. (CARA, 2016, p. 46).

Paulo Freire (1921-1997), defensor da pedagogia libertadora e de uma educação democrática e crítica, reforça o caráter democrático da educação escolar na medida em que esta estiver vinculada aos interesses das classes populares, que permita o desenvolvimento de sua autonomia e propicie a transformação social. Este refere-se à educação popular como à natureza de uma prática política crítica, e afirma ser possível fazer educação popular na rede pública de ensino. Para compreender a educação popular de Paulo Freire, destaca-se o excerto a seguir:

⁵⁰ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988).

[...] a educação popular cuja posta em prática, em termos amplos, profundos e radicais numa sociedade de classe, se constitui como um nadar contra a correnteza é exatamente a que, substantivamente democrática, jamais separa do ensino dos conteúdos o desvelamento da realidade. É a que estimula a presença organizada das classes sociais populares na luta em favor da transformação democrática da sociedade, no sentido da superação das injustiças sociais. É a que respeita os educandos, não importa qual seja sua posição de classe e, por isso mesmo, leva em consideração, seriamente, o seu saber de experiência feito, a partir do qual trabalha o conhecimento com rigor de aproximação aos objetos. É a que trabalha, incansavelmente, a boa qualidade do ensino, a que se esforça em intensificar os índices de aprovação através de rigoroso trabalho docente e não com frouxidão assistencialista, é a que capacita suas professoras cientificamente à luz dos recentes achados em torno da aquisição da linguagem, do ensino da escrita e da leitura. Formação científica e clareza política de que as educadoras e os educadores precisam para superar desvios que, se não são experimentados pela maioria, se acham presentes em minoria significativa. [...] É a que, em lugar de negar a importância da presença dos pais, da comunidade, dos movimentos populares na escola, se aproxima dessas forças com as quais aprende para a elas poder ensinar também. [...] É a que supera os preconceitos de raça, de classe, de sexo e se radicaliza na defesa da substantividade democrática. [...] É a que não considera suficiente mudar apenas as relações entre educadora e educandos, amaciando essas relações, mas, ao criticar e tentar ir além das tradições autoritárias da escola velha, critica também a natureza autoritária e exploradora do capitalismo. E ao realizar-se, assim, como prática eminentemente política, tão política quanto a que oculta, nem por isso transforma a escola onde se processa em sindicato ou partido. É que os conflitos sociais, o jogo de interesses, as contradições que se dão no corpo da sociedade se refletem necessariamente no espaço das escolas. E não podia deixar de ser assim [...]. (FREIRE, 2001, p. 49).

Desta forma, da citação acima extrai-se que é na escola que a sociedade como um todo se encontra e se transforma, independentemente de raça, sexo, classe, sem distinção. A escola é lugar de aprendizado, de construção de conhecimento, de análise da realidade e de experiências de vida, de ensino de qualidade, de formação científica (que inclui a política), de pensar criticamente, no intuito de alcançar-se o pleno desenvolvimento, a autonomia, para que o cidadão tenha independência e não dependa de programas assistencialistas para sua subsistência. Ainda, a escola é lugar de diversidade, de conflito de ideias, mas nem por isso ela perde sua identidade de espaço público e torna-se um ambiente que carrega uma única ideologia.

A escola, para Saviani (2003, p. 14), “é uma instituição cujo papel consiste na socialização do saber sistematizado”, referindo-se ao conhecimento elaborado e não ao conhecimento espontâneo, ao saber sistematizado e não ao saber fragmentado, à cultura erudita e não à cultura popular.

Em suma, **a escola tem a ver com o problema da ciência. Com efeito, ciência é exatamente o saber metódico, sistematizado.** A esse respeito, é ilustrativo o modo como os gregos consideravam essa questão. Em grego, temos três palavras referentes ao fenômeno do conhecimento: *doxa*, *sofia* e *epistema*. *Doxa* significa opinião, isto é, o saber próprio do senso comum, o conhecimento espontâneo ligado diretamente à experiência cotidiana, um claro-escuro, misto de verdade e de erro. *Sofia* é a sabedoria

fundada numa longa experiência da vida. É nesse sentido que se diz que os velhos são sábios e que os jovens devem ouvir seus conselhos. Finalmente, *episteme* significa ciência, isto é, o conhecimento metódico e sistematizado. Consequentemente, se do ponto de vista da *sofia* um velho é sempre mais sábio do que um jovem, do ponto de vista da *episteme* um jovem pode ser mais sábio do que um velho. (SAVIANI, 2003, p. 14, grifo nosso em negrito).

Acerca do processo de aprendizagem do conhecimento elaborado promovido pela escola, Saviani (2003, p. 19) assevera que “[...] é possível afirmar que o aprendiz, no exercício daquela atividade que é o objeto de aprendizagem, nunca é livre. Quando ele for capaz de exercê-la livremente nesse exato momento ele deixou de ser aprendiz”.

Sobre a função social da escola, ressalta-se que à escola foi atribuída a função de formação das novas gerações em termos de acesso à cultura socialmente valorizada, de formação do cidadão e de constituição do sujeito social. Neste sentido, observa-se que, diante dos processos de urbanização, cada vez mais a escola é o local de acesso aos bens culturais produzidos e valorizados pela humanidade bem como é o local de formação dos sujeitos, o que a transformou em espaço social privilegiado de convivência e em ponto de referência fundamental para a constituição das identidades de seus alunos. (BUENO, 2001, p. 5).

Deste modo, em razão da urbanização, a escola hoje constitui-se no local privilegiado de convivência de crianças e jovens, o que ocorria no passado de forma menos acentuada, haja vista que “nas regiões metropolitanas densamente povoadas, a escola se constitui, hoje, no único espaço social de convivência de crianças desde os seis/sete anos de idade”. (BUENO, 2001, p. 5).

Assim, tem-se que a escola, como instituição social, não se limita ao acesso ao conhecimento socialmente valorizado, é necessário que ela propicie tanto o acesso à cultura como se constitua em um espaço de convivência social que favoreça e estimule a formação da cidadania. Neste norte, Bueno (2001) aponta a relevância do conhecimento utilitário, mas que este não é o único a ser ensinado ou transmitido no meio escolar:

Com relação ao acesso à cultura, embora não possamos, e não devemos, desconsiderar a importância da utilidade prática que os conhecimentos adquiridos na escola devam ter, não se pode restringir o acesso ao conhecimento somente ao seu caráter utilitarista.⁵¹

Isto é, a escola, por suas características peculiares, talvez seja o único espaço social em que podemos atuar com o conhecimento como forma de crescimento pessoal, isto

⁵¹ Saviani (2011, p. 447, apud POSSAMAI, 2014, p. 17, grifos do autor) “ressalta que o que vem acontecendo é uma desvalorização da ‘cultura elaborada’ nesse tipo de ‘cultura escolar’, o utilitarismo e o imediatismo da cotidianidade prevalecem sobre o trabalho paciente e demorado de apropriação do patrimônio cultural da humanidade”.

é, de considerar e colocar em prática que ‘ampliar o conhecimento pessoal é meio para se lidar melhor com o próprio conhecimento’. (BUENO, 2001, p. 6, grifo do autor).

Portanto, cabe à escola, como espaço de convivência que vise ao exercício da cidadania, incentivar a participação de todos os membros da comunidade escolar, pois “uma escola que pretende atingir, de forma gradativa e consistente, crescentes índices de democratização de suas relações institucionais não pode deixar de considerar, como parte integrante de seu projeto, o compromisso de participação”. (BUENO, 2001, p. 6).

A instituição escola, muito embora por vezes criticada, deve ser vista como o local onde se promove a educação e não pode ser secundarizada, já que as outras formas de educação não são consideradas formais – educação familiar, educação por meio de instituições (partidos, sindicatos, associações de bairro, associações religiosas, por meios de comunicação), entre outras.

Neste contexto, Saviani (2003, p. 98) aponta que [...] “a partir da sociedade moderna ainda vigente pelo menos no Ocidente, a forma dominante de educação é a escolar. Isso é tão claro que é difícil pensarmos em educação sem escola”.

A educação escolar é simplesmente a educação, já as outras modalidades são sempre definidas pela via negativa. Referimo-nos a elas através de denominações como educação não-escolar, não-formal, informal, extra-escolar. Portanto, a referência de análise, isto é, o parâmetro para considerar-se as outras modalidades de educação, é a própria educação escolar. Esta é a situação com a qual nos defrontamos hoje. É nesse quadro e a partir dessas bases históricas que o que chamamos de pedagogia histórico-crítica se empenha na defesa da especificidade da escola. Em outros termos, **a escola tem uma função especificamente educativa, propriamente pedagógica, ligada à questão do conhecimento; é preciso, pois, resgatar a importância da escola e reorganizar o trabalho educativo, levando em conta o problema do saber sistematizado, a partir do qual se define a especificidade da educação escolar.** (SAVIANI, 2003, p. 98, grifo nosso).

Freire e Campos (1991 apud GASPARIN, 2013), ao abordarem a identidade cultural do aluno, ligada à ideia dos conhecimentos iniciais que o aluno traz à escola em sua chegada, inferem que:

O ensino deve sempre respeitar os diferentes níveis de conhecimento que o aluno traz consigo à escola. Tais conhecimentos exprimem o que poderíamos chamar de a identidade cultural do aluno – ligada, evidentemente, ao conceito sociológico de classe. O educador deve considerar essa ‘leitura do mundo’ inicial que o aluno traz consigo, ou melhor, em si. Ele forjou-a no contexto do seu lar, de seu bairro, de sua cidade, marcando-a fortemente com sua origem social.

[...]

Queremos uma pedagogia que, sem renunciar à exigência do rigor, admita a espontaneidade, o sentimento, a emoção, e aceite, como ponto de partida, o que eu

chamaria de ‘o aqui e o agora’ perceptivo, histórico e social dos alunos (FREIRE; CAMPOS, 1991, p. 5, apud GASPARIN, 2013, p. 14, grifos do autor).

Nesta direção, haja vista a aprendizagem dos alunos dar-se antes mesmo da chegada deles à escola, por meio da educação não formal, o professor, conhecendo o saber inicial dos alunos e o perfil deles, poderá desenvolver ao longo do processo educativo um trabalho pedagógico mais adequado.

Para Facci (2004, p. 226), “cabe ao professor, no processo educativo, contribuir para o processo de humanização dos indivíduos”, apontando que a educação escolar diferencia-se das demais formas de educação espontâneas porque sua finalidade é a produção da humanidade no indivíduo.

Na perspectiva da PHC, tem-se que:

[...] o trabalho educativo é o ato de produzir, direta e intencionalmente, em cada indivíduo singular, **a humanidade** que é produzida histórica e coletivamente pelo conjunto dos homens. Assim, o objeto da educação diz respeito de um lado, à identificação dos elementos culturais que precisam ser assimilados pelos indivíduos da espécie humana para que eles se tornem humanos e, de outro lado e concomitantemente, à descoberta das formas mais adequadas para atingir esse objetivo. (SAVIANI, 2003, p. 13, grifo nosso).

Deste modo, Facci (2004, p. 226) diz que “o que interessa para a educação é levar o aluno a apropriar-se dos elementos que os indivíduos necessitam assimilar para se humanizarem”, a partir do saber objetivo produzido historicamente.

Duarte (1993) entende que a educação é um processo mediador entre a vida do indivíduo e a história. A formação do indivíduo se dá sempre dentro de um processo educativo e, pra se tornar um indivíduo singular, o homem precisa apropriar-se dos resultados da evolução histórica, tonando individualizados esses resultados. O ser humano é mediatizado pela realidade histórico-social que vem sendo produzida pela sociedade que lhe assegura pertencer, enquanto um indivíduo singular, à categoria de ser humano. (FACCI, 2004, p. 227).

Neste sentido, corrobora Vigotski nas palavras de Facci (2004, p. 229): “Vigotski acreditava que o desenvolvimento humano e a educação são dois fenômenos que caminham juntos, que não podem ser separados”.

Em relação à atuação do docente, na figura de mediador, Facci faz uma síntese sobre o trabalho do professor:

1) Cabe ao professor transmitir conhecimentos, ensinar os alunos de forma que dirija a formação dos seus processos psicológicos superiores;

- 2) Os professores precisam atuar como mediadores entre os conceitos científicos e o aluno, partindo de conhecimentos teóricos que auxiliem a prática, e utilizando a prática para aprofundar os conhecimentos teóricos;
- 3) Cabe ao professor investir na zona de desenvolvimento intelectual e afetivo;
- 4) Para trabalhar com a zona de desenvolvimento próximo no ensino, na sala de aula, é necessário que o professor esteja sempre atento e seja capaz de perceber até que ponto vai a capacidade de imitação do aluno, estar atento para o limiar inferior e superior da zona de desenvolvimento próximo (FACCI, 2004, p. 242).

A autora conclui que “o professor deve encaminhar o ensino de maneira que force o aluno ao desenvolvimento máximo das suas capacidades”. (FACCI, 2004, p. 243).

Ao discorrer sobre a organização do ensino na PHC, Possamai (2014) denota que:

Ao compreender que a escola deve tratar de conhecimentos científicos, não basta nela apenas existir o saber sistematizado, mas devem-se criar as condições para que este saber seja transmitido e assimilado pelos alunos, entendendo como um processo gradativo onde o mesmo passe do seu não domínio ao domínio. Partindo dessa compreensão a escola deve ter bem especificado quais os fins que deseja atingir, para assim conseguir elaborar métodos de ensino-aprendizagem com que venham alcançar o resultado desejado. (POSSAMAI, 2014, p. 97).

Além disto, evidencia-se que o papel da escola, materializado pela figura do professor, vai além da mera instrução ou transmissão de conteúdo, é preciso ensinar o aluno a pensar, a refletir, a analisar criticamente, a ir além da aparência. Como reforça Saviani (2012a, p. 2), “o papel da escola não é o de mostrar a face visível da lua, isto é, reiterar o cotidiano, mas mostrar a face oculta, ou seja, revelar os aspectos essenciais das relações sociais que se ocultam sob os fenômenos que se mostram à nossa percepção imediata”.

Nesta seara, Marx (apud TULESKI, 2010), em defesa da análise crítica para a construção do conhecimento, alega que se a aparência das coisas fosse igual à essência, não haveria necessidade de ciência.

Para Marx (1985, p. 271), por exemplo, “[...] toda ciência seria supérflua se a forma de aparecimento e a essência das coisas coincidissem imediatamente”; portanto, para ele, a ciência cumpre a função de ir além da ‘enganação dos sentidos’, ou o bom cientista é aquele que não se satisfaz com a aparência das coisas, e é nisto que ele se diferencia dos que se limitam a conhecer as coisas do cotidiano ou do senso comum. E ir além da aparência exige tempo para a investigação, reflexão e problematização, pois requer aprofundamento. (TULESKI, 2010, grifo do autor).

Do exposto, conclui-se que o professor tem a responsabilidade de formar um sujeito crítico⁵², que tenha condições de analisar cada caso e tomar suas próprias decisões individual e

⁵² Ressalvadas as limitações estruturais encontradas pelo professor no exercício de seu ofício, de acordo com as carências apresentadas pela região e/ou instituição a que está alocado.

coletivamente, podendo, ainda, criar novas oportunidades e/ou opções. Para isto, é preciso que o professor tenha liberdade de ensinar, para garantir a pluralidade de ideias e de concepções de modo a promover discussões no ambiente escolar.

Uma boa escola não desconsidera as divergências entre professores, alunos e famílias, inclusive sobre o que é e como é ensinado. No entanto, os conflitos devem ser discutidos e resolvidos de forma franca, respeitosa e democrática, o que, aliás, é educativo para todos. E isso é parte importante do processo educativo. (CARA, 2016, p. 46).

Neste contexto, é importante que haja conflito e divergências de ideias entre professores e alunos ou entre alunos e alunos na escola, pois é desta forma que se promove um ambiente democrático no ensino, este é o processo educativo que viabiliza o desenvolvimento pleno do cidadão.

Ora, o mundo não é feito de “receitas prontas”, de mero cumprimento de ordens ou instruções. Durante todas as fases da vida as pessoas encontram muitas barreiras, conflitos, seja no âmbito do trabalho ou no âmbito pessoal (na família, na comunidade, no exercício da cidadania etc.), todavia estes percalços precisam ser superados e enfrentados ao longo da existência de cada ser humano, logo, faz-se necessário que os alunos já aprendam na escola a conviver com a pluralidade de opiniões bem como a partir delas formar suas próprias convicções.

Deste modo, como o ESP objetiva a neutralidade, observa-se que os ideais do ESP vão de encontro à ideia acima, haja vista pregarem a limitação da atuação dos professores – determinando os conteúdos “proibidos” em sala de aula, em especial nas esferas política e moral. O ESP defende um ensino mecânico, em que os professores sejam meros transmissores de conteúdos técnicos. Neste sentido, não se deve desconsiderar a importância da utilidade prática acerca dos conhecimentos recebidos na escola, todavia o conhecimento utilitário, conforme os preceitos constitucionais de educação democrática, não é o único a ser ensinado no ambiente escolar, como propõe o ESP.

Ao comentar o movimento ESP, Manhas (2016, p. 19) corrobora esse entendimento:

Em um livro desse movimento, é passada a noção de que o professor não é educador, separando assim o ato de ensinar (passar conteúdos) e educar. O professor deveria estar ali apenas para passar conteúdo sem crítica, problematização ou contextualização, em um ato mecânico. Paulo Freire é demonizado como o grande doutrinador – justo ele, que construiu uma obra toda para combater doutrinações. (MANHAS, 2016, p. 19).

Assim, notoriamente, o ESP almeja suprimir a atuação do professor, o qual tem o papel de educar e não apenas de reproduzir conteúdo.

A sociedade, de modo geral, precisa do auxílio da escola para o desempenho da tarefa de educar. O que se vê no dia a dia são alunos oriundos de famílias que vivem em condições precárias, que não têm condições de sozinhas promover a educação de seus filhos, pois carecem de amparo social, psicológico e financeiro. É, por isso, ainda mais importante que a escola, por meio de seus professores, assuma o papel educacional em sua magnitude, a fim de auxiliar, de dar um norte positivo aos alunos que chegam desamparados ao ambiente escolar.

A práxis dos educadores, se fundada em e coerente com uma visão crítica da realidade social, se desenvolvida com vistas a objetivos político-educacionais relacionados com os interesses reais da universalidade da população despossuída e, finalmente, se instrumentada com o saber competente, poderá contribuir efetivamente para a transformação social e, conseqüentemente, para a construção, no Brasil, de uma sociedade mais justa. (SEVERINO, 1986, p. 100).

Para que o ato educacional propicie a transformação social, o professor não pode limitar-se a satisfazer as necessidades que o aluno traz de casa, pois o conhecimento elaborado produz-se a partir da bagagem, do saber inicial do educando, cabendo ao docente gerar novas necessidades e levar os alunos a uma concepção coerente, articulada, explícita e crítica da realidade social. Para isso, o professor deve manter uma postura crítica em relação aos conteúdos apropriados por ele, transmitidos e também apropriados pelos alunos, visto que faz parte do processo educativo superar a mera reprodução da cultura dominante. (FACCI, 2004, p. 245).

Neste sentido, sobre a educação enquanto um processo de luta contra a alienação, ou seja, aceitação imediata da cultura/ideologia dominante, Martins (2001, p. 306, apud FACCI, 2004, p. 250) assevera:

Há que se fazer esta educação enquanto um processo de luta contra a alienação, sem desprezar que esta é alicerçada nas relações sociais de produção, na organização econômica e política capitalista, e não na subjetividade dos indivíduos. Há que se sentir esta educação enquanto um processo que parteja homens conscientes, para que possam ser universais e livres. Assim sendo, este é um processo que ao mesmo tempo exige a transformação das circunstâncias e das consciências, apenas possível em educação, quando o trabalhador professor objetiva-se no produto do seu trabalho, tendo neste produto a promoção intencional da humanização do outro e de sua própria humanidade.

Freire (1991 apud SAUL, 2012), ao defender a construção de uma educação pública popular e democrática, afirma:

[...] Não devemos chamar o povo à escola para receber instruções, postulados, receitas, ameaças, repreensões e punições, mas para participar coletivamente da construção de um saber, que vai além do saber de pura experiência feita, que leve em conta as suas necessidades e o torne instrumento de luta, possibilitando-lhe transformar-se em sujeito de sua própria história. A participação popular na criação da cultura e da educação rompe com a tradição de que só a elite é competente e sabe quais são as necessidades e interesses de toda a sociedade. A escola deve ser também um centro irradiador da cultura popular, à disposição da comunidade, não para consumi-la, mas para recriá-la. A escola é também um espaço de organização política das classes populares. A escola como um espaço de ensino-aprendizagem será então um centro de debates de idéias, soluções, reflexões, onde a organização popular vai sistematizando sua própria experiência. O filho do trabalhador deve encontrar nessa escola os meios de auto-emancipação intelectual independentemente dos valores da classe dominante [...]. (FREIRE, 1991, p. 16, apud SAUL, 2012, p. 4).

A seguir, serão apontados os argumentos contrários aos preceitos defendidos pelo ESP bem como uma análise frente à PHC, postulada por Dermeval Saviani.

4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AOS IDEAIS DO ESCOLA SEM PARTIDO

Em oposição aos ideais do ESP, juristas e educadores têm se manifestado sobre a polêmica “Lei da Mordaca” (como fora apelidada). Os fundamentos jurídicos que refutam as ideias do ESP consistem no cerceamento dos direitos à liberdade de ensino, da pluralidade de ideias e limitação à diversidade, da liberdade de expressão e à laicidade do Estado. Além disto, a instituição escola não pode curvar-se ao que os pais de cada aluno desejam que seu filho aprenda dentro do ambiente escolar, o que contraria a ideia de educação democrática.

Cabe ressaltar que o Estado brasileiro é laico, pois a CF/88 traz, em seu artigo 19, inciso I, a proibição para que os entes da federação interfiram na crença religiosa dos cidadãos.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, 1988).

Conforme preceitua Béo (2016, p. 123), “as vedações contidas no art. 19 da CF/88 têm duas finalidades: a primeira de assegurar que o Estado brasileiro é um Estado laico, não adotando religião oficial e respeitando todos os credos indistintamente (inciso I); [...]”.

Assim, Estado laico é aquele onde o direito do cidadão de ter ou não ter religião é respeitado e que assegura a ‘liberdade de consciência’. As únicas restrições feitas a esse direito referem-se à manutenção da ordem pública. Esse direito é assegurado pelo artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: ‘Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião’. A laicidade alia, então, a liberdade

de consciência fundada sobre a autonomia individual e ao princípio da igualdade entre os homens. É a garantia da liberdade de pensamento do Homem dentro de uma comunidade política, a garantia de liberdade de espírito, a garantia da liberdade do próprio homem. (DOMINGOS, 2009, p. 51, grifos do autor).

A palavra laico origina-se de leigo, e significa não ter religião definida. Logo, o Estado laico pressupõe a separação do Estado e da religião. A natureza laica desse Estado é justamente aquela que possibilita que todas as crenças sejam respeitadas, que ocorra liberdade religiosa.

A ideia de laicidade se associa também à ideia de liberdade, entendida como a faculdade do indivíduo agir segundo sua vontade, sua visão de mundo, dentro dos limites que lhe faculta a lei. Esses conceitos expressam uma dualidade que é usada para defender ou negar a presença do ER⁵³ nas escolas públicas. Os que defendem, entendem que o princípio da laicidade é ao mesmo tempo, o de afastamento da religião do domínio do Estado, e de respeito ao direito de cada cidadão de ter ou não uma convicção religiosa e professá-la. É a garantia da liberdade de pensamento dentro de uma comunidade política. Assim, a laicidade não exclui as religiões e suas manifestações públicas, nem o ER (DOMINGOS, 2009 apud MUNIZ, 2012, p. 7).

Portanto, o Estado laico brasileiro, dissociado de qualquer instituição religiosa, propõe-se a respeitar a liberdade de crença e de consciência, sendo o cidadão livre para exercer sua crença e manifestá-la, nos limites da ordem legal.

Deste modo, em razão da laicidade, não é dever do Estado garantir um ensino religioso em ambiente escolar de acordo com cada convicção familiar como apregoa o ESP, o qual pretende garantir que cada aluno tenha ensino religioso conforme orientação da família em que está inserido. Aliás, tal pretensão é completamente inaplicável na prática, haja vista as dificuldades estruturais enfrentadas pelo sistema educacional público no Brasil.

Assim, o Estado laico pode manter o ensino religioso nas escolas, e o Brasil o faz, entretanto de modo facultativo, sendo definidas suas diretrizes pelos órgãos competentes.

Neste sentido, sobre o ensino religioso, esclarece Domingos (2009, p. 59):

O princípio da tolerância para com os que manifestam crenças diferentes, do respeito às liberdades individuais e de convivência pacífica entre as diversas manifestações religiosas que compõem a diversidade étnica e cultural da nação brasileira, deve pautar a formação necessária para a vida em sociedade. Independente da opção ou posicionamento religioso de cada professor ou educando, **o Ensino Religioso deve ser pensado como área do conhecimento, a partir da escola**, como disciplina curricular, e não a partir das crenças ou religiões individuais; tendo como objeto de estudo o fenômeno religioso nas suas diferentes manifestações. Todas as religiões ou manifestações religiosas devem ser igualmente respeitadas e deve ser afastado o proselitismo religioso de sala de aula. Para ser pensada dessa forma, a disciplina Ensino Religioso deve pautar-se pela análise, pelo estudo crítico, objetivo, criterioso

⁵³ Ensino religioso.

e consciente dos fatos religiosos. Não esquecendo que, sendo o Brasil um país laico e estando o Ensino Religioso previsto em lei, discussões sobre essa relação se tornam essenciais. (grifo nosso)

Os pais são responsáveis pela educação de seus filhos, juntamente com o Estado, por meio da escola, contudo tal direito não assegura que a escola deva manter ensino religioso de acordo com cada convicção. A liberdade de crença e de consciência é exercida em casa e em ambientes públicos, sendo respeitada pela escola, que tem o dever de acolher os alunos de diferentes origens, opiniões e crenças.

O ESP confunde os espaços públicos e privados, pois, como mencionado no capítulo anterior, o artigo 12, inciso IV da CADH não se refere à educação escolar e sim à educação dada em casa pelos pais. Neste norte, Fernanda Pereira Moura, em entrevista ao Instituto Humanitas Unisinos (2018), explica:

IHU On-Line – Em que medida o ‘escola sem partido’ reconfigura a ideia de Estado?

Fernanda Pereira Moura – A esfera privada toma a esfera pública. Os **direitos das famílias** sobre seus filhos se tornam mais importantes do que o dever do Estado de formar seus cidadãos para o convívio em sociedade. O direito da família, na verdade, do homem que é o pai nesta família, é mais importante que o direito de quaisquer outros sujeitos desta família, como as mulheres e as crianças. Os direitos delas não devem ser discutidos nas escolas. O **direito das crianças**, inclusive, desaparece por completo uma vez que a criança perde seu direito à educação, que é substituído pelo direito dos pais a que seus filhos tenham a educação que esteja de acordo com suas próprias convicções. (grifos no original)

De outro lado, sobre a inconstitucionalidade dos PL inspirados no ESP, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Deborah Duprat, emitiu nota técnica, documento este encaminhado ao Congresso Nacional.

O que se revela, portanto, **no PL e no seu documento inspirador é o inconformismo com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formatação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo; com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas** – que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior, racistas – que representam os não-brancos como os selvagens perpétuos, religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses, e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam.

O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: (i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares.

Enfim, e mais grave, **o PL está na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os de ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’ e de ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação’.** (DUPRAT, 2016, grifos nossos em negrito).

No mesmo sentido, a AGU posicionou-se pela inconstitucionalidade da lei alagoana que institui o “Escola Livre” (lei inspirada no ESP), em manifestação encaminhada ao STF, apontando que compete à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, que a imposição da censura de determinados conteúdos prejudica o livre debate no ambiente escolar, além da afronta ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. (BRUNO, 2016).

Como referido anteriormente, a constitucionalidade da Lei do estado de Alagoas de nº 7.800/16, inspirada no ESP, está sendo analisada pelo STF, onde tramitam a ADI 5580, proposta pela CNTE em 23 de agosto de 2016, e a ADI 5537, protocolada pela CONTEE em 30 de maio de 2016, ambas sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Sobre a ADI 5537, o STF, em decisão monocrática proferida em caráter liminar pelo relator, ou seja, decisão ainda não definitiva, entendeu pela inconstitucionalidade da lei e determinou a suspensão da integralidade da Lei nº 7.800/2016 do estado de Alagoas. Veja-se abaixo a ementa da decisão, a qual segue na íntegra em anexo:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA.

I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);
2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);
3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;
4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, ‘c’ e ‘e’, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.

II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).
6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões

dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).
7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar. (grifos no original)

O Ministro Barroso enfatizou em sua decisão que, além do texto constitucional, a LDB previu que a educação deve se inspirar “nos princípios da liberdade” e ter por finalidade “o pleno desenvolvimento do educando” e “seu preparo para o exercício da cidadania”, com respeito à “liberdade de aprender e ensinar”, ao “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas” e com “apreço à tolerância” (artigos 2º e 3º, II, III e IV). Neste sentido, explicou que, embora a Lei nº 7.800/2016 do estado de Alagoas tenha reportado parte de tais preceitos, determinou que as escolas e seus professores atendessem ao “princípio da neutralidade política e ideológica”. (BRASIL, 2016).

Ocorre que “a ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases”. (BRASIL, 2016).

A própria concepção de neutralidade é altamente questionável, tanto do ponto de vista da teoria do comportamento humano, quanto do ponto de vista da educação. Nenhum ser humano e, portanto, nenhum professor é uma ‘folha em branco’. Cada professor é produto de suas experiências de vida, das pessoas com quem interagiu, das ideias com as quais teve contato [4]. Em virtude disso, alguns professores têm mais afinidades com certas questões morais, filosóficas, históricas e econômicas; ao passo que outros se identificam com teorias diversas. Se todos somos – em ampla medida, como reconhecido pela psicologia – produto das nossas vivências pessoais, quem poderá proclamar sua visão de mundo plenamente neutra? [5] **A própria concepção que inspira a ideia da ‘Escola Livre’ – contemplada na Lei 7.800/2016 – parte de preferências políticas e ideológicas.** (BRASIL, 2016, grifo nosso em negrito).

Da citação acima, denota-se que o próprio Ministro reconhece que a lei alagoana, que estabelece o programa “Escola Livre”, inspirada no ESP, é intencional e surge de preferências políticas e ideológicas, ou seja, defende a neutralidade como princípio, todavia seu próprio programa não se mostra neutro.

Assim, a exigência de um ambiente escolar neutro, se fosse verdadeiramente possível, impossibilitaria a diversidade de ideias e concepções políticas ou ideológicas, de modo a implicar na intolerância de diferentes visões de mundo. O Ministro Barroso, em sua decisão sobre a ADI 5537, menciona o entendimento do Ministério da Educação sobre esta questão:

O Ministério da Educação entende que, **ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o indigitado Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, uma vez que tal**

pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas.

O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, **esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.** (BRASIL, 2016, grifo do Ministro Barroso).

Na mesma linha, o referido Ministro trouxe à baila o entendimento da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação, que alertou acerca do projeto de lei alagoano visto que viola a LDB pelos seguintes motivos: 1) por contrariar princípios legais, políticos e pedagógicos que orientam a política educacional brasileira; 2) por definir a neutralidade como um princípio educacional, de modo a contrariar o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, pois tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas; 3) por afirmar que a educação moral é prerrogativa dos pais, ignorando o artigo 205 da CF/88, que determina a educação dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade; 4) por aduzir que existem professores que impõem ideologias e induzem os estudantes a um pensamento único, usado como justificativa para suposta neutralidade educacional, este argumento trata-se de uma deturpação da pluralidade presente no processo de construção de conhecimento que historicamente esteve presente nos espaços educacionais. (BRASIL, 2016).

Deste modo, assevera-se que a Lei nº 7.800/2016, do estado de Alagoas, tem a intenção de impor uma suposta neutralidade na atuação do professor em sala de aula nos mais diversos pontos de vista – ideológicos, políticos, filosóficos, o que colide com o princípio constitucional da liberdade de ensinar. Robert Post, sobre o tema, denota:

[...]. É evidente que qualquer pretensão de neutralidade política é inconsistente com princípios elementares da liberdade acadêmica.

A pretensão de neutralidade política imporia ao professor a exposição de todos os lados de uma questão controvertida do ponto de vista político. No entanto, qualquer determinação nesse sentido seria incompatível com o respeito, por parte do professor, aos standards profissionais que regem a sua atividade. Basta considerar o caso do biólogo que ensina teoria da evolução. A teoria da evolução é controversa politicamente porque o significado literal da Bíblia é objeto de debate político. Pretender que o biólogo confira tempo igual a uma teoria de desenho inteligente (theory of intelligent design), somente porque pessoas leigas, engajadas politicamente, acreditam nessa teoria, é dizer que o professor, em nome da neutralidade política, deve apresentar como críveis ideias que a sua profissão reconhece como falsas. **A razão de ser da liberdade acadêmica é justamente proteger a convicção acadêmica deste tipo de controle político. A liberdade acadêmica obriga os professores a utilizarem critérios acadêmicos e não políticos**

para guiar sua atividade. (POST, 2011 apud BRASIL, 2016, grifo do Ministro Barroso).

É por meio da liberdade de ensinar que o professor provoca e estimula o aluno a produzir seus próprios pontos de vista, de modo que “só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico”. (BRASIL, 2016).

Assim, para que a educação atinja o objetivo de emancipação humana é necessário estender o universo informacional e cultural do docente e não restringi-lo, com a exclusão de conteúdos políticos ou filosóficos, sob a escusa do aluno ser “vulnerável”. **“O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza”.** (BRASIL, 2016, grifo do Ministro Barroso).

Nesta toada, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Este tipo de providência

[...] significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações, conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola. (BRASIL, 2016).

Da mesma forma que o programa ESP, o “Escola Livre” utiliza termos genéricos, ora, o que entende por doutrinação? Qual conduta configura-se em imposição de opinião, preferência e/ou propaganda? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado? O programa ESP não esclarece os critérios tampouco delimita tais conceitos. (BRASIL, 2016).

53. O nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela Lei 7.800/2016 foram formuladas gera um risco de aplicação seletiva e parcial das normas (chilling effect) [10], por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção. Como muito bem observado por Elie Wiesel: ‘A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado’. [11] (BRASIL, 2016).

Assim, a norma contida no PL intitulado “Escola Livre” é “inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem “doutrinação” de

qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem”. (BRASIL, 2016).

Deste modo, evidente que a lei alagoana, objeto do teor da decisão suprarreferida, está eivada de vícios de inconstitucionalidade, por violar princípios legais que orientam a política educacional brasileira (CF e LDB), por impor a neutralidade como um princípio educacional, que se contrapõe aos princípios do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, os quais se consolidam por meio da diversidade do pensamento, saberes e práticas; e por cercear a liberdade de ensino haja vista a censura de determinados conteúdos e coagir os docentes com pretensões punitivas. Além disto, tal projeto de lei denota que a educação moral é prerrogativa dos pais, esquecendo o teor do artigo 205 da CF/88 – a educação é dever do Estado e da família –, de modo a confundir os espaços públicos e privados.

Neste diapasão, ao analisar a constitucionalidade do PL nº 867/2015, denominado Escola Sem Partido, proposto em nível federal de autoria do deputado federal Izalci Lucas Ferreira, do PSDB do Distrito Federal (apensado ao PL nº 7.180/2014, de autoria do deputado federal Erivelton Santana, do PSC da Bahia), Costa (2018, p. 394) anuncia que, “além de reproduzem histórica e ideologicamente concepções autocráticas (nazistas e fascistas), por pretender calar e censurar o professor no espaço escolar, são claramente inconstitucionais”, apontando os motivos da inconstitucionalidade do PL:

- a) Ofensa ao artigo 206, inciso I da Constituição brasileira de 1988, que é clara ao estabelecer que o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- b) Violação do artigo 206, inciso II do texto constitucional, que propõe como um dos princípios regentes do ensino brasileiro o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- c) Inobservância do disposto no *caput*, incisos II e V do artigo da 1. da constituição brasileira vigente, que é categórica ao estabelecer que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a cidadania e o pluralismo político. Tal previsão constitucional, interpretada sistematicamente a partir das razões anteriormente apresentadas, evidencia que a sala de aula é o espaço democrático de debate de questões políticas, tendo em vista que a formação cidadã de nossa população passa diretamente pela compreensão dos fundamentos científicos de todo o contexto histórico-social e econômico ao qual se encontra inserida.
- d) Contrariedade do artigo 3., inciso IV da constituição democrática, que é clara ao estabelecer que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesse sentido, a escola deve ser vista como um espaço de inclusão, não de segregação e marginalidade. No momento em que os respectivos projetos de lei pretendem proibir o debate de questões de gênero no âmbito escolar certamente fomentarão a violência escolar, o *bullying* e a discriminação de gênero.
- e) Violação da liberdade de cátedra, direito fundamental expressamente previsto no artigo 5., inciso IX da Constituição brasileira de 1988, que prevê expressamente que

é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. (COSTA, 2018, p. 394-395).

Desta forma, flagrante a inconstitucionalidade dos PL fundamentados nos ideais do ESP, todavia notório o alcance de tais propostas legislativas, que se espalham por muitos entes da federação, seja no âmbito dos municípios, estados ou em nível nacional.

Penna (2016) aduz que os ideais do ESP significam um retrocesso, um risco às conquistas obtidas.

O impacto da aprovação destes projetos para as discussões sobre a escola pública seria imenso. O projeto se propõe a combater a ‘doutrinação ideológica’, mas nem sequer define o que seria isso e apenas insiste na defesa da ‘neutralidade’. Mas quem define o que é ‘neutro’ e o que é ‘ideológico’? Na ausência de uma definição no projeto de lei, vale a pena verificar o que diz o site da organização sobre o tema. **Ao clicar no item ‘flagrando o doutrinador’, percebemos que o professor é representado como um criminoso dissimulado que corrompe os jovens inocentes e passivos.** ‘Você pode estar sendo vítima de doutrinação ideológica quando seu professor se desvia frequentemente da matéria objeto da disciplina para assuntos relacionados ao noticiário político ou internacional’. Dissociações como estas, entre a matéria objeto da disciplina e o mundo fora da escola e entre educação e instrução, são uma ameaça a qualquer projeto de uma escola mais progressista. (PENNA apud VEIGA, 2016, grifo nosso em negrito).

Além da generalidade dos ideais do ESP, por não definir e determinar seus conceitos, o mesmo coloca todos os professores numa posição de transgressores, desrespeitadores, de modo a incitar que pais e alunos hostilizem estes profissionais, no intuito de silenciar e reprimir o docente. A educação tem finalidade justamente oposta, o professor está em sala para ensinar o conhecimento elaborado, os costumes, a exercer as liberdades de forma a não atingir a liberdade do próximo, a aprender a pensar, a evoluir intelectualmente, a exercer a cidadania, a conviver em sociedade etc., ou seja, para promover uma educação democrática, ressalvada a conjuntura estrutural escolar a qual está inserido. Não se espera que um “professor-transgressor”, como leva a crer o ESP, possa ter este papel... Mais uma vez demonstra-se como o ESP imagina, cria e generaliza situações inexistentes no plano dos fatos.

Prossegue Penna, sobre o PL nº 867/2015, denominado “Escola Sem Partido”:

O PL 867/2015 propõe que seja vedada, em sala de aula, ‘a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes’. Como fica o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, por exemplo? O retrocesso seria enorme.

Não precisamos, no entanto, esperar a aprovação dos projetos escola sem partido para pensar o impacto das propostas deste movimento. Ao se aproveitar da grande polarização que vivemos no cenário político nacional, a perseguição de professores que se manifestam politicamente não para de crescer. Começam a

surgir vários relatos de professores que perderam os seus empregos por se posicionar sobre temas polêmicos nas redes sociais e, portanto, fora do ambiente escolar. (PENNA apud VEIGA, 2016, grifos nossos em negrito).

Como já referido, é inaplicável a vedação da exposição de conteúdos que não estejam de acordo com as convicções religiosas e morais dos representantes legais da criança, uma, porque o Estado brasileiro é laico e a escola deve promover a integração dos alunos de todas as crenças, de forma que não há estrutura e não é produtivo promover uma educação individual nos termos das convicções de cada família direcionada a cada aluno, tal pressuposto remete ao isolamento do estudante ao ambiente plural e, conseqüentemente, à sua infantilização. Outra, porque os pais não têm conhecimento científico para sobrepor-se aos conteúdos programáticos escolares, confeccionados por pedagogos e equipe especializada. Os pais dominam o ambiente doméstico – privado e participam do ambiente escolar – público, de forma democrática e organizada, juntamente com os demais pais e/ou responsáveis, em igualdade de direitos.

Ainda sobre a educação moral conforme orientação familiar, o ESP traz à tona o combate às discussões acerca das relações de gênero e sexualidade em ambiente escolar, o que vem na contramão dos debates em âmbito internacional e nacional, bem como dos esforços na seara da educação para promoção da igualdade de gêneros, da diminuição da violência contra a mulher e da violência doméstica como um todo, da tolerância, do combate à homofobia, enfim, da promoção do respeito e da convivência pacífica entre os homens. Neste contexto, como mencionado anteriormente, o Brasil apresenta índices de violência alarmantes e, infelizmente, muito desta violência ocorre no seio familiar.

Criou-se uma falácia apelidada de ‘ideologia de gênero’, que induziria à destruição da família ‘tradicional’, à legalização da pedofilia, ao fim da ‘ordem natural’ e das relações entre os gêneros, e que nega a existência da discriminação e violência contra mulheres e pessoas LGBT comprovadas com dados oficiais e estudos científicos. Utilizou-se de desonestidade intelectual, formulando argumentos sem fundamentos científicos e replicando-os nas mídias sociais para serem engolidos e regurgitados pelos fiéis acríticos que os aceitam como verdades inquestionáveis. Utilizou-se também de uma espécie de terrorismo moral, atribuindo o status de demônio às pessoas favoráveis ao respeito à igualdade de gênero e diversidade sexual na educação, além de intimidar profissionais de educação com notificações extrajudiciais com ameaça de processo contra quem ousasse abordar esses assuntos na sala de aula. Criou-se um movimento para ‘apagar’ o assunto gênero do currículo escolar. Utilizou-se de uma ideologia no sentido de uma ‘crença utilizada para o controle dos comportamentos coletivos’, podendo ser ‘uma crença totalmente infundada’ (ABBAGNANO, 2003, p. 533, apud REIS; EGGERT, 2017, p. 20, grifos do autor).

Assim, diversas questões têm sido debatidas, pois o próprio anteprojeto de lei do

ESP cria um ambiente propício para a perseguição política, por exemplo, como um professor faria para respeitar todas as convicções de todas as famílias sendo que as escolas recebem grupos completamente heterogêneos? Como manter a imparcialidade e a neutralidade se o professor deve promover discussões e debates em sala de aula?

Cara (apud ZINET, 2016) diz que “não é possível ser neutro porque qualquer tema que se aborde leva um juízo de valor. Determinar a neutralidade política numa lei é um equívoco absoluto”.

Neste contexto, observa-se que a educação escolar, para Cury e Tosta (2007), é meio de exercício da cidadania e fundamento para a consolidação de uma sociedade democrática e capaz de agir politicamente:

A democracia só se consolida na medida em que cada um de seus membros esteja capacitado para participar das decisões, para opinar sobre os rumos da sociedade, para interferir, para apresentar seus próprios pontos de vista e contrastá-los com pontos de vista diversos. (CURY; TOSTA, 2007).

No entender de Frigotto (2016), a intenção da proposta do ESP vai além do campo educacional.

Ao por entre aspas a denominação de ‘Escola sem Partido’ quer-se sublinhar que, ao contrário, trata-se da defesa, por seus arautos, da escola do partido absoluto e único: partido da intolerância com as diferentes ou antagônicas visões de mundo, de conhecimento, de educação, de justiça, de liberdade; partido, portanto da xenofobia nas suas diferentes facetas: de gênero, de etnia, da pobreza e dos pobres, etc. Um partido, portanto que ameça os fundamentos da liberdade e da democracia liberal, mesmo que nos seus marcos limitados e mais formais que reais. Um partido que dissemina o ódio, a intolerância e, no limite, conduz à eliminação do diferente. (FRIGOTTO, 2016).

De outro norte, tem-se, nas ideias de Althusser (apud LINHARES; MESQUITA; SOUZA, 2007), que o Estado capitalista mantém-se utilizando aparelhos de coerção (forças armadas, o aparelho jurídico, etc.) e de persuasão (partidos políticos, meios de comunicação, igreja, escola, etc.). E ainda:

Althusser, de maneira radical, clara e objetiva, nos apresenta o problema que a **educação vive e a inversão de valores que o sistema impôs**: o Estado, com seus Aparelhos, sejam os Ideológicos (religioso, escolar, familiar, jurídico, político, sindical e da informação) seja o da Repressão (que funciona no limite pela violência) visam, sobretudo, assegurar o ‘status quo’ da classe dominante, favorecendo os favorecidos e desfavorecendo os desfavorecidos. (BOURDIEU, 1992). Assim, se valem da educação para atingir seus objetivos enquanto classe que detém o poder de Estado e que não pretende dividir esse poder com nenhuma outra classe.

Nosso autor mostra, portanto, **que por trás do desenvolvimento de um projeto pedagógico escolar de massa, existe na verdade uma falsa consciência da realidade**, uma alienação coletiva fortalecida durante os vários anos de obrigatoriedade escolar. Assim, a escola seria o lugar ideal para ensinar ao aluno, de maneira ideológica, elementos como: submissão, servidão, regras de como se portar na sociedade, além da reprodução das forças produtivas. (LINHARES; MESQUITA; SOUZA, 2007, grifos nossos).

Além das insurgências individuais, destaca-se a existência de movimentos coletivos contrários ao ESP e aos PL, de modo que o primeiro movimento social a surgir em oposição ao ESP foi o Movimento Liberdade para Educar (MLE), criado por um grupo de professores e estudantes da Faculdade de História e de Educação da Universidade Federal Fluminense (UFF), entre maio e junho de 2015, o qual se transformou no movimento social “Professores Contra o Escola Sem Partido”, entre abril e maio de 2016 (CALDAS, 2018, p. 111).

De forma complementar, Caldas (2018, p. 111) explicita que “no decorrer desses anos, também foram surgindo outras mobilizações sociais constituídas por professores, educadores, estudantes e outros grupos que se mostram contrários ao ESP e seus projetos de lei”.⁵⁴

Neste norte, destacam-se algumas manifestações de repúdio ao ESP de entidades ligadas à educação, as quais estão disponíveis na internet:

a) A CNTE, entidade representativa de mais de 4,5 milhões de professores, pedagogos/especialistas e funcionários administrativos das escolas públicas do país, entre ativos e aposentados, efetivos e contratados a qualquer título, emitiu uma Nota Pública: Lei da Mordaza (“Escola Sem Partido”) é inconstitucional, antidemocrática e antipedagógica.

b) A ANPEd, por meio de seu sítio eletrônico, manifesta que o ESP representa a censura na educação, e expõe que:

Na prática o projeto propõe uma educação descolada da sociedade. O professor deixa de debater temas delicados e se presta apenas a transmitir o conteúdo didático de forma mecânica e automatizada, sem trazer reflexão e análise destes para formação dos alunos como cidadãos. O projeto prevê que temas como gênero, política, homofobia, machismo, raça, religião e notícias de jornal sejam proibidas em sala de

⁵⁴ “No dia 13 de julho de 2016 no Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) foi lançada a Frente Nacional contra o Projeto Escola sem Partido (atualmente conhecida como Frente Escola Sem Mordaza)”. (CALDAS, 2018, p. 111).

“Se fizermos uma breve busca na rede social Facebook, encontraremos diversas outras páginas que foram criadas ao longo dos anos de 2016 e 2017 para fazerem oposição ao ‘Escola Sem Partido’. Além da página do movimento ‘Professores Contra o Escola Sem Partido’, que contém 73.102 ‘curtidas’, e da página da ‘Frente Escola Sem Mordaza’, com 16.451 ‘curtidas’, as duas com maior número de seguidores, [...] temos outras páginas que também se mobilizam contra o ESP em diferentes localidades do Brasil: ‘Alagoas contra o Projeto de Lei Escola Sem Partido (11.986 ‘curtidas’), ‘Frente Gaúcha Escola Sem Mordaza’ (1.765 ‘curtidas’), ‘Professor Desobedeça’ (5.366 ‘curtidas’); ‘Escola Sem Mordaza – RJ’ (666 ‘curtidas’), entre outras. (CALDAS, 2018, p. 112-113).

aula, isto é, tudo que envolve o aluno para além da classe não pode ser debatido, pois, de acordo com a proposta, cabe à família a exclusividade da formação crítica social desses temas. (SHAW, 2016).

c) A Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE) lançou um manifesto de repúdio contra o movimento ESP e Escola Livre, bem como ao PL nº 867/2015, PL nº 1.411/2015, PL nº 01/2015, PLS nº 193/2016, por entender que representam um atentado à liberdade de expressão aos trabalhadores da Educação.

Ainda que não se tenha tornado lei nacional, o discurso do ESP tem se espalhado e angariado seguidores, de modo que muitos docentes já vivem situação de assédio moral no ambiente de trabalho, seja pela exposição de suas imagens, seja pelo medo de exercer a liberdade de ensino em sua plenitude – imposição do silêncio nas salas de aula. Corroborando Fernanda Moura (2018):

Em todo o **Brasil, professores** vêm sendo expostos nas redes sociais, ridicularizados, sendo denunciados como criminosos por falarem sobre questões de gênero ou debaterem assuntos importantes do presente. Muitos professores já têm medo de abordar determinados temas em sala de aula. Inclusive temas que até bem pouco tempo atrás eram vistos como temas absolutamente normais na escola, como **teoria da evolução e nazismo**. (grifos no original)

Destarte, permanece o conflito acerca do que vem a ser uma escola democrática para o ESP, pois tende a colidir com os preceitos constitucionais bem como com a perspectiva democrático-emancipatória de educação e escola, os quais asseguram o direito à educação plural, democrática, de modo a formar cidadãos conscientes.

Diante desse cenário, analisar-se-ão, a seguir, as ideias estabelecidas pelo ESP frente à PHC, em especial a noção de conhecimento, escola e educação democrática.

4.2.1 Pedagogia Histórico-Crítica e os ideais do movimento Escola Sem Partido

A PHC surgiu no final da década de 1970, pelos ideais de Dermeval Saviani⁵⁵ em conjunto com demais pesquisadores, e tinha por objetivo contrapor-se aos ideais da pedagogia dominante.

⁵⁵ “Dermeval Saviani possui graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1966) e doutorado em Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1971). Em 1986 obteve o título de livre-docente; em 1990 foi aprovado no Concurso Público de Professor Adjunto de História da Educação da UNICAMP; e em 1993 foi aprovado no Concurso Público de Professor Titular de História da Educação da UNICAMP. Atualmente é pesquisa e desenvolvimento, ensino da Universidade Estadual de Campinas e professor aposentado da Universidade Estadual de Campinas. É Professor Emérito da UNICAMP, Pesquisador Emérito do CNPq e Coordenador Geral do Grupo de Estudos e Pesquisas “História, Sociedade e

No final da década de 1970, Demerval Saviani lança a proposta de uma teoria com abordagem dialética na educação. Esta proposta estava vinculada ao grupo de estudantes da primeira turma de doutorado na PUC⁵⁶/SP fundada por Demerval Saviani. Deste grupo reúnem-se alguns nomes como os de Carlos Jamil Cury, Neidson Rodrigues, Luís Antônio Cunha, Guiomar Namó de Mello, Paolo Nosella, Betty Antunes de Oliveira, Mirian Warde, Osmar Fávero e outros. Dozol (1994) se apropriando do ANDE⁵⁷ (1986) apresenta que este foi um ano considerado por Saviani como marco da configuração mais clara da concepção histórico-crítica da educação. Saviani (2003) acrescenta que ao tratar do surgimento da PHC deve-se assinalar duas coisas: de um lado existia ‘a emergência de um movimento pedagógico; e, de outro, a escolha da nomenclatura’. (SAVIANI, 2003, p. 131).

Neste período, dava-se início a um movimento social e cultural que alcançava nível internacional e tinha como objetivo desenvolver uma análise crítica da pedagogia predominante, que se apresentava somente como caráter reprodutor e não numa perspectiva historicizadora. (POSSAMAI, 2014, p. 52-53).

Esta pedagogia tem como base a ontologia e a teoria do conhecimento do materialismo histórico-dialético (de Karl Marx e Antonio Gramsci), cuja diretriz fundamental no processo de conhecimento consiste em partir da prática, ascender à teoria e descer novamente à prática, não já como prática inicial, mas como *práxis*, unindo contraditoriamente, de forma inseparável, a teoria e a prática em um novo patamar de compreensão da realidade e de ação humana (Empírico – Abstrações – Concreto Pensado). (GASPARIN; PETENUCCI, 2017, p. 5).

Neste processo o aluno elabora o seu conhecimento através do movimento da síntese para síntese, mediado pela análise. O aluno, quando chega à escola, já traz um conhecimento baseado em experiências anteriores. Este conhecimento informal e fragmentado (sincrético) deverá ser trabalhado pelo professor, buscando despertar-lhe o interesse em rever sua posição preliminar, dando início à construção do conhecimento (análise); através da elaboração das múltiplas relações de significados, vai se aproximando cada vez mais do conhecimento elaborado (síntese). Portanto, o método dialético em sala de aula consiste na construção do conhecimento a partir de informações desconexas até um pensamento organizado e coerente. (GASPARIN; PETENUCCI, 2017, p. 5).

A didática da PHC, constituída pelos cinco passos estruturados por João Luiz Gasparin⁵⁸, propicia aos professores a operacionalização da metodologia de ensino. São eles:

Educação no Brasil” (HISTEDBR). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Filosofia e História da Educação, atuando principalmente nos seguintes temas: educação brasileira, legislação do ensino e política educacional, história da educação, história da educação brasileira, historiografia e educação, história da escola pública, pedagogia e teorias da educação.” (SAVIANI, 2018a).

⁵⁶ Pontifícia Universidade Católica.

⁵⁷ Associação Nacional de Educação.

⁵⁸ “Possui graduação em Filosofia pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1966), graduação em Letras Português Inglês pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Paranavai (1970), especialização em Métodos e Técnicas do Ensino pela Universidade de Brasília (1974), mestrado em

1º Passo – Prática Social Inicial – Nível de desenvolvimento atual do educando: se expressa pela prática social inicial dos conteúdos. Tem seu ponto de partida no conhecimento prévio do professor e dos educandos. É o que o professor e alunos já sabem sobre o conteúdo, no ponto de partida, em níveis diferenciados.

2º passo – Problematização: consiste na explicação dos principais problemas postos pela prática social, relacionados ao conteúdo que será tratado. Este passo desenvolve-se na realização de discussões e perguntas problematizadoras, levando em conta as dimensões científica, conceitual, cultural, histórica, social, política, ética, econômica, religiosa etc., conforme os aspectos sobre os quais se deseja abordar o tema, considerando-o sob múltiplos olhares.

3º passo – Instrumentalização: se expressa no trabalho do professor e dos educandos para a aprendizagem. Para isso, o professor apresenta o conhecimento científico.

4º passo – Catarse: é a expressão elaborada de uma nova forma para entender a teoria e a prática social. Ela se realiza por meio da nova síntese mental a que o educando chegou; manifesta-se através da nova postura mental unindo o cotidiano ao científico em uma nova totalidade concreta no pensamento. Neste momento o educando faz um resumo/síntese de tudo o que aprendeu, segundo as dimensões do conteúdo estudadas. É a elaboração mental do novo conceito do conteúdo;

5º passo – Prática social final – novo nível de desenvolvimento atual do educando (ponto de chegada), consiste em assumir uma nova proposta de ação a partir do que foi aprendido. (GASPARIN; PETENUCCI, 2017, p. 9).

A prática social final é a nova maneira de compreender a realidade e de posicionar-se nela, não apenas em relação ao fenômeno, mas à essência do real, do concreto. É a manifestação da nova postura prática, da nova atitude, da nova visão do conteúdo no cotidiano. É, ao mesmo tempo, o momento da ação consciente, na perspectiva da transformação social, retornando à Prática Social Inicial, agora modificada pela aprendizagem. (GASPARIN, 2013, p. 143).

Do acima exposto, observa-se que para a PHC, o conhecimento produz-se com o confronto de ideias, mediante a problematização dos temas expostos em sala de aula, ou seja, pelo choque do conhecimento inicial do aluno, por sua bagagem histórica, frente ao conhecimento científico apresentado pelo professor, quando somente após um processo de análise o aluno pode assumir uma nova postura, já que é detentor de um conhecimento elaborado (concreto pensado), conceituado de prática social final.

Pelos ideais do ESP, o ambiente de discussões reduzir-se-á, não haverá o desigual, pois, se limitados os conteúdos que permitem que o professor exponha a pluralidade de ideias, todos estarão na mesma “fôrma”, tornando o ambiente escolar homogêneo, sem debates, sem confronto de pensamentos.

Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1976) e doutorado em Educação: História e Filosofia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1992). Atualmente é Professor Associado A da Universidade Estadual de Maringá. Tem experiência na área de Educação. Atuando principalmente nos seguintes temas: MÉTODO DE ENSINO, DIDÁTICA, EDUCAÇÃO.” (GASPARIN, 2018).

Assim, se não há o enfrentamento, a problematização, não há ação intencional para a transformação social, não há “luta entre o velho e o novo”, não há produção de conhecimento.

O ESP, sob o lema de promover uma educação neutra, pretende limitar as discussões em sala de aula, proibindo que o professor aborde temas como: diferença de religiões, diferença de gêneros (moral), diferenças sociais, ideologias políticas etc.

A PHC nega a possibilidade de neutralidade:

O ponto de vista histórico-crítico permitiu aí desmontar o raciocínio positivista, afastando a armadilha em que frequentemente caem os próprios críticos do positivismo ao deixarem intacta a premissa maior que vincula a objetividade à neutralidade. Tal desmontagem tornou possível **negar a neutralidade** e, ao mesmo tempo, afirmar a objetividade. A neutralidade é impossível porque não existe conhecimento desinteressado. Não obstante todo conhecimento ser interessado, a objetividade é possível porque não é todo interesse que impede o conhecimento objetivo. (SAVIANI, 2012b, p. 8, grifo nosso).

Além disso, a suposta neutralidade arguida pelo ESP afronta diretamente as liberdades oriundas do direito à educação, esculpidos nos artigos 205 e seguintes da CF/88⁵⁹, haja vista a liberdade de ensino (artigo 206⁶⁰ da CF/88) ser um direito do professor, que poderá livremente exteriorizar seus ensinamentos aos alunos, sem qualquer ingerência administrativa, ressalvada, porém, a possibilidade da fixação do currículo escolar pelo órgão competente.⁶¹

Deste modo, é por meio da liberdade de ensinar que o professor pode promover uma educação plural, sem amarras, garantindo-se, assim, uma educação democrática.

O ambiente escolar, em especial a escola pública, é compreendido como uma instituição plural e democrática, onde se deve acolher e estimular as diversas visões de mundo, estilos, valores, saberes e afetos, presentes em qualquer espaço comum, como lugar de um trabalho coletivo de sistematização, produção e difusão de conhecimentos histórico-culturais, científicos e tecnológicos, de desenvolvimento de autonomia, de reconhecimento e valorização de diferenças, de diálogos e participação democrática (NASCIMENTO, 2017).

Ao abordar a liberdade de manifestação no âmbito educacional, Trindade (2007, p. 29 apud LIMA JÚNIOR, 2012, p. 36) explica que:

⁵⁹ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

⁶⁰ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;” (BRASIL, 1988).

⁶¹ RDA 139/52 (apud MORAES, 2009, p. 829). A forma referenciada da obra foi assim indicada por Moraes (2009) e não foi possível encontrar a fonte citada.

A educação deve propiciar a liberdade da manifestação de diversas ideologias. Assim, mais uma vez, os princípios fundamentais da democracia aparecem inseridos no Direito Educacional, tendo a educação o papel de proporcionar a busca pelo desenvolvimento do educando, **devendo ser realizada pelo confronto de ideias, concepções, sistemas de ensino, podendo ser privadas e públicas, com metodologias e ideologias diferentes, sempre proibindo a existência de um monopólio na área da educação, seja ele público ou privado** (grifos nossos).

Assim, do sentido da norma constitucional e em consonância com os preceitos da PHC, diferentemente do que apregoam os interesses do ESP, entende-se que não é atribuição do Estado limitar as discussões de ideias em sala de aula, em especial ao docente, devendo este, no desenvolver de sua profissão, ter liberdade de expor teorias e ideologias pertinentes ao tema a ser abordado em sala de aula, de modo a promover discussões com os alunos. Isto assegura um ambiente escolar plural e democrático, de modo a formar cidadãos com capacidade para pensar e atuar conscientemente em sociedade, condição primeira de todo o processo formativo.

Neste contexto, observa-se que a educação escolar, para Saviani (2012b), é meio de exercício da cidadania e fundamento para a consolidação de uma sociedade democrática e capaz de agir politicamente. Em defesa da instituição escola, Saviani (2012b, p. 84) diz que

a escola tem uma função especificamente educativa, propriamente pedagógica, ligada à questão do conhecimento; é preciso, pois, resgatar a importância da escola e reorganizar o processo educativo, levando em conta o problema do saber sistematizado, a partir do qual se define a especificidade do saber escolar.

Em entrevista concedida à Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Santa Maria (SEDUFMS), o professor Dermeval Saviani, mentor da PHC, expõe a sua opinião sobre o ESP:

Saviani – O movimento ‘Escola sem Partido’ [ESP] supõe a neutralidade da escola, o que fere o bom senso e a tradição da sociedade moderna, em que a escola surgiu exatamente com o objetivo político de educação das massas como exigência do regime democrático. E está posto inclusive na própria legislação que o objetivo principal da educação é a formação para cidadania e a qualificação para o trabalho. Agora, **pela proposta do ESP, a escola deve abrir mão de formar o cidadão, porque formar o cidadão é objetivo político.** Ao proceder dessa maneira, o que esse movimento pretende é induzir os professores a abrirem mão da formação política, **supondo-se que a escola possa ser neutra em relação à política.** Na verdade, **a proposta estimula uma espécie de idealismo dos professores, em que eles acreditam que formam bem os alunos abstendo-se da política. E com isto eles, ao invés de estarem formando indivíduos críticos, ativos e conscientes, formarão indivíduos conformados, adaptados, ajustados à ordem existente, portanto, elementos que, ao invés de atuarem para transformar a sociedade, atuarão para contornar e reproduzir essa forma de sociedade.**

Embora se proclame ‘sem partido’, o movimento ESP quer impor essa posição por lei, e para isso, já que é um ato político, eles têm que se abrir aos partidos. Então são partidos que estão propondo a lei das escolas sem partido. Quais partidos? Os partidos

conservadores, reacionários, da direita. Na verdade, o movimento ESP é o movimento dos partidos da direita. É por isso que PSC, PSDB, PRB, **que são os partidos das igrejas fundamentalistas**, estão tomando a iniciativa de propor isso tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado, além de estarem surgindo propostas também nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, o que é um absurdo, pois o projeto ESP implica mudanças na LDB [Lei de Diretrizes e Bases], lei nacional que não pode ser alterada em Assembleias e Câmaras Municipais.

A conclusão é que, na verdade, o movimento ESP é um movimento dos partidos conservadores e reacionários, que lutam para manter a ordem existente. E surgiu contra partidos de esquerda que entendem que o papel da escola é formar indivíduos críticos para agir na sociedade visando seu desenvolvimento, transformação e superação dessas condições de desigualdades e injustiças. (HOMRICH, 2017, grifos nossos em negrito).

Das palavras de Saviani, depreende-se que o ESP serve a determinada classe política, e que está ligada aos ideais da Igreja, tendo em vista a manutenção ou ampliação do poder de dominação das massas. Entende o autor que a educação não pode estar a serviço de alguns grupos sociais, eis que a tarefa do educador é transmitir os conhecimentos universais e totalizantes.

Assim, percebe-se que o pano de fundo do movimento ESP, que se diz democrático e neutro, é difundir uma educação para a alienação e não uma educação democrática, como prevê a CF/88 (a qual assegura a liberdade de ensino, que coaduna com a liberdade de aprender, bem como o pluralismo de ideias), ante as propostas de cercear os debates acerca do diferente (diferenças sociais, morais, religiosas, políticas etc.).

Diante do exposto, entende-se haver uma discordância entre os ideais do ESP em relação à teoria histórico-crítica, uma vez que o ESP pretende limitar as discussões políticas, morais e religiosas em sala de aula para promoção de uma suposta educação neutra, mudando a lógica de formação.

O método e a didática da pedagogia ora estudada denotam que na prática social final do conteúdo, tanto o professor como os alunos modificam-se intelectual e qualitativamente em relação ao conteúdo, ante as problematizações travadas em sala de aula. Assim, a prática social final representa o novo, a transformação pelo conhecimento sistematizado e elaborado, oriundo da abstração, ou seja, do choque de ideias.

Diferentemente da teoria exposta, para o ESP, o ambiente escolar não deve ser um lugar de discussões e problematizações, é um local para a simples transmissão de determinados conteúdos, onde não há espaço para o confronto entre o diferente, o que prejudica a produção do conhecimento novo voltado para a transformação social. Além do que colide com os princípios constitucionais para a promoção de uma educação democrática.

Dermeval Saviani e outros defensores da PHC, por meio de sua teoria, defende um

ambiente escolar democrático, plural e nega a neutralidade, haja vista todos possuírem juízo de valor, tese que também colide com os preceitos do ESP.

Assim, evidencia-se o ESP ser um movimento intencional construído para defender determinados grupos políticos e religiosos, que, em busca de manter ou ampliar seu campo de dominação, pretende tomar conta do espaço escolar de modo a impedir a formação de cidadãos capazes de agir conscientemente.

4.2.2 Manifestação da Organização das Nações Unidas sobre o Escola Sem Partido

Os PL inspirados no programa ESP ganharam repercussão na seara internacional, pois, em abril de 2017, relatores especiais do Alto Comissariado dos Direitos Humanos da ONU enviaram uma carta⁶² (Anexo C) ao Brasil exteriorizando opinião negativa e questionando tais proposituras legislativas, em especial aos PL nº 867/2015 e nº 193/2016, ambos em âmbito federal.

No entendimento dos relatores, os PL embasados no ESP ferem os princípios democráticos – as liberdades, e os compromissos assumidos em documentos internacionais pelo país relativos à educação, como é possível visualizar, a seguir, na reportagem divulgada num jornal brasileiro de circulação nacional.

**Relatores da ONU classificam ‘Escola sem Partido’ como ‘censura’
Em protesto enviado ao governo, peritos das Nações Unidas alertam para as violações que os projetos podem representar e os impactos negativos na educação; coordenador do movimento diz que críticas são ‘absurdas’**

Jamil Chade e Luiz Fernando Toledo, O Estado de S.Paulo

13 Abril 2017 | 11h59

GENEBRA – Em documento enviado nesta quinta-feira, 13, ao governo brasileiro, relatores da Organização das Nações Unidas (ONU) denunciam as iniciativas legislativas no País com base no Programa ‘Escola sem Partido’ e alertam que, se aprovadas, as leis podem representar uma violação ao direito de expressão nas salas de aulas e uma ‘censura significativa’. A manifestação foi enviada ao governo de Michel Temer pelos relatores da ONU para Liberdade de Expressão, David Kaye, pela relatora para a Educação, Boly Barry, e pelo relator de liberdade religiosa, Ahmed Shaheed.

O centro do alerta são dois projetos de lei que estão no Congresso e que, se forem aprovados, os relatores da ONU consideram que representarão uma **‘restrição indevida ao direito de liberdade de expressão de alunos e professores no Brasil’**, com um impacto no ensino no País em diversos temas.

[...]

Para os relatores, se aplicadas, as leis serão ainda consideradas como uma ‘censura significativa’. Na avaliação deles, os projetos vão ‘restringir o direito do aluno de receber informação’ e abrem brechas ‘arbitrárias’ para que

⁶² Conteúdo completo da carta disponível em:

<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OLBrazileducation.pdf>. Acesso em: 17 maio 2018.

autoridades e os pais interferiram nas escolas. Os relatores pedem que os projetos sejam revistos para que atendam aos padrões internacionais de direitos humanos.

Os representantes da ONU ainda deram um prazo de 60 dias para que o governo responda se existe algum tipo de evidência empírica que sugira a necessidade da aplicação da lei da ‘Escola sem Partido’ no Brasil. **O grupo também deixa claro que, se aplicado, o programa representará uma ‘violação’ dos compromissos assumidos pelo País em educação e liberdades.**

[...]

Para os relatores ONU, os projetos de lei ‘geram preocupações com relação à interferência no direito à liberdade de expressão de professores e educadores’. **Na avaliação dos relatores, o projeto não traz definições sobre o que seria ‘neutralidade religiosa e política’ e apenas apresenta conceitos, sem qualquer tipo de esclarecimento.**

De acordo com os peritos, os textos, portanto, podem impedir qualquer tipo de discussão sobre gênero e diversidade sexual, o que é ‘fundamental para prevenir estereótipos de gênero e atitudes homofóbicas por estudantes’.

[...]

Outro alvo de críticas é a falta de definição sobre o que seria ‘doutrinação ideológica’, que deixa margem para interpretação e permite que ‘virtualmente qualquer prática educacional de um professor possa ser classificada como doutrinação e fará a escola uma continuação do ambiente doméstico, e não uma instituição de educação’.

O documento ressalta que, sem definição, a lei permite que ‘virtualmente qualquer prática pode ser condenada’ e pode ‘prevenir o desenvolvimento de um pensamento crítico entre estudantes e a habilidade de refletir, concordar ou discordar com o que é exposto em aulas’.

[...]

[...]

Os relatores também criticam os artigos que tratam de ‘propaganda política-partidária’ e a responsabilidade dos professores. Segundo eles, sem uma definição, o texto poderia levar a uma ‘restrição aos direitos de liberdade de expressão dos professores’. ‘Um professor poderia estar violando a lei apenas por conta de consideração subjetiva de pais e autoridades sobre a prática de propaganda política’. Isso pode impedir, segundo a ONU, o debate de temas como diversidade e direito de minorias.

Os peritos denunciam ainda o fato de que o projeto de lei prevê punições, uma vez mais apontando para os riscos para liberdade de expressão. Ao não trazer definições sobre seus conceitos, os projetos de lei podem criar uma ‘arbitrariedade’ em sua aplicação.

‘Educadores podem ser punidos por ensinar assuntos que sejam controversos, incluindo política, ciência, história, religiões e educação sexual’, alertou a carta dos relatores ao governo.

Os relatores defendem que crianças sejam de fato protegidas de uma indocinação. Mas as opções políticas sugeridas pelo projeto limitariam a informação a qual as crianças nas escolas estão expostas e, de fato, podem ‘restringir direito à liberdade de expressão’.

Na avaliação dos relatores, a aprovação da lei pode impedir que estudantes brasileiros tenham uma educação ampla e apontam que, numa sociedade livre, a educação precisa apresentar ‘diversos fatos e perspectivas’. Para eles, se aprovadas, portanto, as leis ‘violariam’ as regras internacionais e ‘limitariam informação e ideias que educadores podem trazer aos estudantes sobre culturas, governos, políticas, religião, normas sociais, evolução e educação sexual’.

Reações. A carta da ONU ao governo foi comemorada por entidades que faziam oposição aos projetos de lei. ‘O Escola Sem Partido, ao limitar a liberdade de cátedra e ao tentar submeter a educação escolar à moral dos pais, ofende o princípio da liberdade de expressão, alimenta preconceitos e torna as aulas medíocres, pois os professores não se sentem tranquilos para ensinar sob verdadeiros tribunais pedagógicos’, disse Daniel Cara, coordenador geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

[...]

‘O mais grave e impactante foi o anúncio da retirada pelo MEC das questões de gênero e orientação na base curricular, o que foi na contramão das recomendações feitas ao Brasil pela ONU por meio do Comitê sobre os Direitos da Criança - órgão máximo de monitoramento do direito da infância no mundo - **que explicitamente recomenda ao Brasil decretar legislação para proibir a discriminação e a incitação de violência com base na orientação sexual e na identidade de gênero e dar sequência ao projeto ‘Escolas sem Homofobia’, justamente o oposto do Escola sem Partido**’, afirmou.
 [...] (CHADE; TOLEDO, 2017, grifos nossos em negrito).

Do teor da referida reportagem, verifica-se que os relatores da ONU também entendem que o ESP trabalha, em seus discursos, conceitos abertos, indefinidos, de modo a ampliar o leque de possibilidades de interpretação, incorporando contornos perigosos, em especial quando se fala em punição do professor⁶³, o que fere os princípios democráticos e os princípios constitucionais.

Neste sentido, da análise do programa ESP, importante ressaltar que a ONU demonstra preocupação ante a proposta de restrição do direito do aluno a receber informação, por entender uma forma de censura. Esta restrição de direitos vai de encontro ao que se considera uma educação democrática, haja vista a importância do papel escolar em propagar o conhecimento totalitário de forma elaborada, sem ocultação de vertentes ou posições científicas e ideológicas. A informação e a construção do conhecimento possibilitam a formação do sujeito crítico e o pleno desenvolvimento da pessoa.

Deste modo, conforme exposto no item anterior, a PHC denota que para que haja a construção do conhecimento científico, ou seja, para que se alcance a prática social final, é necessário haver o confronto de ideias, mediante a problematização, em que o docente pode provocar o aluno, que chega à escola com o conhecimento inicial (não científico). Isto somente ocorre num ambiente plural, onde se exerce a liberdade de ensinar e de aprender, o que caracteriza o ambiente educacional democrático.

A possibilidade de que pais e autoridades interfiram no conteúdo escolar leva à restrição do acesso à informação, uma das razões pelas quais os relatores da ONU entendem que estes PL devem ser revistos para atender aos padrões internacionais de direitos humanos. Ora, é notório que pais não possuem o conhecimento científico e elaborado para intervir no planejamento escolar, já que o papel dos pais é participar da escola e colaborar com a educação de seus filhos, o que não dá o direito de que suas premissas se sobreponham ao plano de ensino traçado pela escola.

⁶³ Como um professor pode ser punido por estar doutrinando ou por não estar sendo neutro se o próprio ESP não define tais conceitos?

Assim, os relatores da ONU percebem que, se o PL em análise for aplicado, serão violados compromissos internacionais assumidos pelo Brasil referentes ao tema educação e liberdade.

O direito à educação tem sido considerado um direito humano fundamental há longa data pela comunidade internacional. Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁶⁴, de 1948, estabelece que “todo ser humano tem direito à instrução [...] orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (ONU, 1948 apud REIS; EGGERT, 2017, p. 10).

Tendo em vista que o Brasil ratificou a DUDH e outros tratados internacionais relativos ao tema, conforme pontua Reis (2016, p. 121), “no âmbito das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, voltados à eliminação das desigualdades entre os gêneros, inclusive na educação (UNICEF⁶⁵, 1979; UNESCO⁶⁶, 2001; OEA⁶⁷, 1994; UNFPA⁶⁸, 1995, entre outros)”, tais preceitos começaram a ser incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto no que tange à educação quanto sobre igualdade de direitos.⁶⁹

⁶⁴ A DUDH foi aprovada em 1948 na Assembleia Geral da ONU. O documento é a base da luta universal contra a opressão e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta.

Os direitos humanos são os direitos essenciais a todos os seres humanos, sem que haja discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo (como religião e opinião política). Eles podem ser civis ou políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. Podem também ser econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação e coletivos, como o direito ao desenvolvimento. A garantia dos direitos humanos universais é feita por lei, na forma de tratados e de leis internacionais, por exemplo. (BRASIL, 2009a).

⁶⁵ Fundo das Nações Unidas para a Infância.

⁶⁶ Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

⁶⁷ Organização dos Estados Americanos.

⁶⁸ Fundo de População Nações Unidas.

⁶⁹ “[...] sendo que mais recentemente foram estabelecidos os *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* para serem alcançados até 2030. O item 5 do Objetivo 4 prevê a eliminação das ‘disparidades de gênero na educação’, enquanto o Objetivo 5 prevê ‘alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas’. Nos últimos anos, estas mesmas instâncias também vêm aprovando Resoluções que reconhecem a orientação sexual e a identidade de gênero como direitos humanos a serem respeitados (OEA, 2008; ONU, 2008; UNITED NATIONS, 2012). Esses esforços para promover a igualdade de gênero e o respeito à diversidade sexual são o que as forças reacionárias supracitadas denominam, de forma deturpada e falaciosa, ‘ideologia de gênero’”. (REIS, 2016, p. 121, grifos do autor).

Exemplos: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), que estabelece especificamente no seu artigo 10 que “Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação” e também para eliminar “todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino [...]” (UNICEF, 1979 apud REIS; EGGERT, 2017, p. 11).

Fórum Mundial de Educação, no ano de 2000, adotou o Compromisso de Dakar referente à Educação para Todos, contendo, entre suas metas, a eliminação, até 2005, “das disparidades existentes entre os gêneros na educação primária e secundária e, até 2015, atingir a igualdade entre os gêneros em educação” (UNESCO, 2001, p. 20, apud REIS; EGGERT, 2017, p. 11).

Sobre a questão que envolve discussão de gêneros em ambiente escolar, observam-se os esforços da comunidade internacional, que considera a orientação sexual e a identidade de gênero direitos humanos, devendo os países signatários promover a proteção e a proibição de qualquer forma de discriminação.

Tanto a Organização das Nações Unidas (ONU) quanto a Organização dos Estados Americanos (OEA) têm aprovado declarações e resoluções afirmando que a orientação sexual e a identidade de gênero também devem ser consideradas como direitos humanos (ONU, 2008; OEA, 2008). Como parte desse processo, em 2013, a ONU publicou recomendações para os Estados referentes às principais obrigações que estes têm para com lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (pessoas LGBT), incluindo a proteção contra a violência homofóbica e transfóbica, e a proibição da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. (UNITED NATIONS, 2013, p. 13). (apud REIS; EGGERT, 2017, p. 12).

Denota-se, ainda, sobre a possível violação dos direitos humanos, que, conforme avaliação dos relatores, o programa ESP pode impedir qualquer discussão de gênero e diversidade sexual no ambiente educacional, o que consideram uma afronta aos pactos internacionais, pois tais discussões são vitais para combater preconceitos de gênero e a homofobia.

Assim, diante da não definição do que considera “doutrinação ideológica”, o programa ESP dá margem para aplicação de punições deliberadas aos docentes, de modo a coagir e intimidar a atuação do professor bem como limitar a promoção da pluralidade na escola, cerceando o desenvolvimento do pensamento crítico, que reflexões sejam feitas, que dogmas sejam desconstruídos ou até construídos, que aluno e professor exerçam o direito de expor suas visões de mundo, o que contraria a função social da escola à luz de uma educação democrática.

O Brasil, por meio do Itamaraty, enviou à ONU uma carta-resposta (Anexo D) sobre o programa Escola Sem Partido e a Base Nacional Comum Curricular. No que tange ao ESP, afirmou que a tramitação dos PL inspirados em tal movimento ocorre de acordo com as regras e atende ao espírito da democracia. Além disto, alegou que para que um PL transforme-se em lei tem que passar pelo Congresso Nacional, em ambas as casas, após uma análise rigorosa de suas comissões temáticas, como o Comitê do Senado Federal sobre Educação, Cultura e Esporte.

O governo brasileiro afirmou também que haja vista o amplo debate legislativo, político, jurídico e social, realizado em regime democrático, o Brasil reafirma sua crença de que a situação atual não acarreta a violação dos direitos à educação, liberdade de opinião, de

expressão, de religião ou crença. Além disto, enfatizou que qualquer decisão do Poder Legislativo sobre os PL relacionados ao programa “Escola sem Partido” poderá posteriormente ser submetida ao controle judicial de constitucionalidade pelo STF. A este respeito, destacou que a Constituição Federal brasileira garante os direitos à liberdade de expressão (artigo 5º), liberdade de religião (artigo 5º) e educação (artigo 6º) - uma educação baseada nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar cultura, arte e conhecimento e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (artigo 206), também presente na LDB (Lei nº 9.394/96) e mencionada na decisão do STF sobre a Lei nº 7.800/2016.⁷⁰

Ao final, concluiu a carta dizendo que

o Brasil gostaria de agradecer a oportunidade de informar sobre o estágio atual dos debates amplos e democráticos sobre o programa ‘Escola sem Partido’ e Base Nacional do Currículo Escolar Comum, que atualmente estão tomando lugar no Estado brasileiro e níveis da sociedade. Por fim, o Brasil afirma que sua conduta é baseada na necessidade de assegurar a proteção e promoção dos direitos humanos de todos, com pleno respeito às obrigações internacionais assumidas pelo país. (BRASIL, 2017a).

Ocorre que, mesmo que o governo brasileiro tenha se posicionado no sentido de que a situação está sob seu controle e que a propositura dos PL atende aos preceitos democráticos, as propostas legislativas com base no ESP tem se espalhado rapidamente por todos os entes da federação, e em alguns destes já obtiveram aprovação. Mesmo que supostas leis sejam apreciadas pelo STF, no sentido de analisar a constitucionalidade, este processo é demasiadamente moroso, haja vista a conjuntura estrutural do Judiciário brasileiro, o que causa ainda mais insegurança jurídica aos educadores.

Além disto, imagine-se o desperdício de dinheiro público no debate de tais questões... Audiências públicas realizadas por todo o país, força política engajada, Judiciário moroso e com tantos temas urgentes a tutelar... Ora, tantas questões importantes e essenciais no âmbito da educação a serem discutidas e não o são, em detrimento de projetos como este, que propagam informações deturpadas aos cidadãos, de modo a mostrar sua face intencional, inconstitucional e contrária aos preceitos democráticos de educação bem como contraria a orientação internacional acerca da educação e dos direitos humanos.

⁷⁰ Referindo-se à suspensão da eficácia da Lei alagoana nº 7.800/2016 por decisão em caráter liminar do STF, lei esta que instituiu o “escola livre” no estado de Alagoas, programa embasado no ESP (ALAGOAS, 2016). Como esta é uma decisão provisória, proferida apenas por um ministro do STF, poderá ser modificada quando o colegiado se reunir, votar e decidir definitivamente sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei nº 7.800/2016.

Neste contexto, evidencia-se que o movimento ESP intromete-se no campo educacional, todavia não o aborda de forma ampla, eis que não apresenta uma proposta pedagógica tampouco programas capazes de enfrentar os desafios e problemas do cotidiano da escola e do educador, como em relação à aprendizagem, à evasão, à repetência, ao analfabetismo funcional, à falta de estrutura e de materiais e demais carências⁷¹, limitando-se a desmoralizar o professor e a instituição escola, com base em casos bastante isolados, que não representam a maioria da atuação docente. Aliás, o ESP sequer comprova a real ocorrência da denominada “doutrinação”, pois não apresenta dados estatísticos ou pesquisa científica concreta, com rigor metodológico acerca do tema.

Importante referir que movimentos similares ao ESP têm se espalhado por outros países da América Latina, em resposta a iniciativas dos governos para incluir educação sexual e questões de gênero no currículo escolar, promovidas por grupos religiosos e conservadores, os quais tentam a todo custo barrar o que, segundo eles, seria uma intromissão do Estado na educação moral praticada em casa pelas famílias (SCHREIBER, 2018).

Nos vizinhos latino-americanos, a resistência conservadora ganhou um lema comum: o ‘Con Mis Hijos No Te Metas’ - em português, ‘não se meta com meus filhos’. O slogan começou a se espalhar pelas ruas e redes sociais do Peru em 2016, quando grupos conseguiram barrar a implementação de parte do novo Currículo Nacional para Educação Básica, e acabou inspirando articulações com o mesmo nome em países como Equador, Chile, Argentina e Paraguai. (SCHREIBER, 2018).

⁷¹ “A taxa de analfabetismo da população com 15 anos ou mais de idade no Brasil caiu de 7,2% em 2016 para 7,0% em 2017, mas não alcançou o índice de 6,5% estipulado, ainda para 2015, pelo Plano Nacional de Educação (PNE). [...] Em números absolutos, a taxa representa 11,5 milhões de pessoas que ainda não sabem ler e escrever.” (AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, 2018).

“A meta de garantir que 85% dos alunos do ensino médio estejam na idade esperada para a etapa também não foi alcançada. Em 2017, apenas 68,4% dos estudantes estavam na etapa esperada para a idade, mostrando pouca variação em relação a 2016, 68%.” (AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, 2018).

“Em 2017, das 48,5 milhões de pessoas com 15 a 29 anos de idade, 23,0% (11,2 milhões) não trabalhavam nem estudavam ou se qualificavam, contra 21,9% em 2016. De um ano para o outro, esse contingente cresceu 5,9%, o que equivale a mais 619 mil pessoas nessa condição.” (AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, 2018).

“Em 2017, a taxa de escolarização (proporção de estudantes em um grupo etário) das crianças de 0 a 5 anos aumentou em relação a 2016. Já na faixa de 6 a 14 anos a universalização já estava praticamente alcançada em 2016, com 99,2% de pessoas na escola. Apesar do amplo acesso à escola, a adequação entre a idade e a etapa de ensino frequentada, medida pela taxa ajustada de frequência escolar líquida (proporção de estudantes com idade prevista para uma determinada etapa de ensino em um grupo etário específico) mostra que o atraso escolar se inicia no ensino fundamental. Em 2017, 95,5% das crianças de 6 a 10 anos estavam nos anos iniciais do fundamental, enquanto 85,6% das pessoas de 11 a 14 anos de idade frequentavam os anos finais. Nessa faixa etária, 1,3 milhão de pessoas estavam atrasadas e 113 mil estavam fora da escola. O atraso e a evasão se acentuam na etapa do ensino médio, que idealmente deveria ser cursada por pessoas de 15 a 17 anos. Para essa faixa de idade, a taxa de escolarização foi de 87,2%, porém a taxa ajustada de frequência escolar líquida foi de 68,4%, indicando quase 2 milhões de estudantes atrasados e 1,3 milhão fora da escola.” (AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, 2018).

A ex-Ministra da Educação do Peru, Marilú Martens, sobre o tema, também em voga em seu país, pronunciou-se no sentido de esperar que os sucessivos casos de violência doméstica sensibilizem a Suprema Corte para que esta volte a autorizar o enfoque de gênero na sala de aula. Martens (apud SCHREIBER, 2018) enfatizou ainda que “grupos evangélicos dizem que estamos confundindo as crianças. Não é verdade. Você não confunde quando informa bem e é isso que faz o Ministério da Educação: informar as crianças e jovens quais são seus direitos”, alertando que é no meio familiar que mais ocorre violação a meninas menores, de modo que a educação sexual não deve ser apenas promovida pelos pais, pois, infelizmente, estes causam danos aos seus próprios filhos. (SCHREIBER, 2018).

As Nações Unidas adotam uma postura liberal-democrática, e programas como o ESP, que se propagam por países latinos, são flagrantemente radicais, oriundos de frentes conservadoras, as quais mediante seus ideais e aliadas ao contexto histórico colocam em risco a democracia nesta região do globo. Ou seja, a preocupação da ONU é no sentido de que os preceitos democráticos se percam nestes países, o que não seria apenas um grande retrocesso individual de cada país, mas também uma perda de determinada fatia de mercado dos países mais desenvolvidos.

Diante desta conjuntura, faz-se necessária maior reflexão acerca dos rumos tomados pela sociedade atual, a qual tem se polarizado ante as dificuldades encontradas no âmbito da economia, de modo a olvidar-se dos princípios democráticos que asseguram as liberdades e a convivência humana de forma pacífica. Neste contexto, infere-se que:

Se, na prática, pudermos alcançar a compreensão de que o individualismo possessivista do capitalismo não é eticamente aceitável e de que o coletivismo asfixiante do socialismo também não merece nossa aprovação ética, **resta para nós o enfrentamento do desafio de defender uma sociedade na qual reine a justiça e a liberdade**. Essa pode ser nossa nova utopia, na esperança não reduzida a uma simples quimera, mas como o possível de que somos capazes – sobretudo nós, fatos de conservadorismo social, político, ético e educacional. (CORREIA, 2013, p. 88, grifo nosso).

Vislumbra-se, portanto, pelo entender da ONU e também do STF, bem como pelo que foi abordado ao longo deste trabalho, que as ideias do ESP não são compatíveis com a ideia de um Estado Democrático de Direito, tampouco com a promoção de uma educação democrática, pela afronta aos direitos e liberdades já garantidos pelo Estado brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à liberdade de ensinar compõe o texto constitucional como uma liberdade atribuída ao professor no exercício de sua profissão, a qual assegura a liberdade de manifestação de diferentes concepções ideológicas e pedagógicas, no intuito de promover uma educação plural e democrática.

Sob o aspecto legal, observa-se que o direito à liberdade de ensino está contextualizado com a liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (artigo 206, II, da CF/88), sendo um dos princípios que integram o direito constitucional maior, que é o direito à educação.

Assim, a liberdade de ensinar deve harmonizar-se com as demais liberdades e garantias previstas na Constituição Federal, bem como com a estrutura do sistema educacional brasileiro, os quais determinam as diretrizes a serem seguidas pelo docente.

Mesmo que previsto na CF/88 e em leis infraconstitucionais, vislumbra-se que o direito à educação ainda não se efetivou no Brasil em sua plenitude. Dados do Censo Escolar do INEP de 2016 (BRASIL, 2017b) indicam que apenas 25,6% (3,2 milhões de matrículas) das crianças brasileiras têm atendimento escolar em creches, e são 2,8 milhões de crianças e jovens na faixa etária dos 4 aos 17 anos que não frequentam a escola, apesar da obrigatoriedade imposta pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009 (BRASIL, 2009b).

No que tange à liberdade de ensino, direito originário do direito à educação, observa-se que o mesmo tem sido violado, haja vista a existência de movimentos conservadores como o ESP, que inspiram projetos de leis que tramitam Brasil afora, no intuito de limitar a atuação do professor em sala de aula, interferindo nos conteúdos expostos, de modo a eleger o que deve e o que não deve ser discutido em sala de aula.

Com a bandeira de promover uma educação neutra, o ESP pretende limitar os debates e discussões em sala de aula, proibindo que o professor aborde temas como: diferença de religiões, diferença de gêneros, questões de ordem moral, ideologias políticas etc., e para isso defende novas diretrizes educacionais, com alterações na LDB.

Neste sentido, denota-se que a suposta ideia de neutralidade arguida pelo ESP afronta diretamente as liberdades oriundas do direito à educação, esculpido no artigo 205 e

seguintes da CF/88⁷², haja vista a liberdade de ensino⁷³ ser um direito do professor, que poderá livremente expor seus ensinamentos aos alunos.

Assim, do sentido da norma constitucional, diferentemente do que apregoam os interesses do ESP, entende-se que não é atribuição do Estado limitar as discussões de ideias em sala de aula, em especial ao docente, devendo este, no desenvolver de sua profissão, ter liberdade de expor teorias e ideologias pertinentes ao tema a ser abordado em sala de aula, a fim de promover discussões com os alunos, com ressalvas à definição do currículo escolar. Isto assegura um ambiente escolar plural e democrático, de modo a formar cidadãos com capacidade para pensar e atuar conscientemente em sociedade.

O ESP, ao impor a neutralidade no ambiente escolar, bem como a limitação das discussões políticas, morais e religiosas em sala de aula, destoa dos preceitos da PHC, já que o método e a didática da pedagogia ora estudada denotam que na prática social final do conteúdo, tanto o professor como os alunos se modificam intelectual e qualitativamente em relação ao conteúdo, ante as problematizações travadas em sala de aula. Assim, a prática social final representa o novo, a transformação pelo conhecimento sistematizado e elaborado, oriundo da abstração, ou seja, do embate de ideias, e conquista da superação do conhecimento existente, seja ele oriundo do senso comum ou científico.

Diferentemente da PHC, para o ESP, o ambiente escolar não deve ser um lugar de discussões e problematizações, é um local para a simples transmissão de determinados conteúdos, onde não há espaço para o confronto entre o diferente, o que prejudica a produção do conhecimento novo voltado para a transformação social. Além do que colide com os princípios constitucionais para a promoção de uma educação democrática.

Dermeval Saviani, propulsor da PHC, defende um ambiente escolar democrático, plural e nega a neutralidade, haja vista todos possuírem juízo de valor, tese que também colide com os preceitos do ESP.

Neste norte, não somente para a PHC, mas na perspectiva das pedagogias crítico-democráticas, as quais defendem um ambiente escolar livre para discussões e debates, de forma que alunos e professores construam juntos os conhecimentos, a função social da escola é formar o cidadão de forma plena, o que engloba os aspectos científicos, filosóficos, culturais e

⁷² “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

⁷³ “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;” (BRASIL, 1988).

históricos, de modo a incentivar o aluno a atingir o pensamento crítico, para não ser um mero reprodutor de ideias, para ter capacidade de avaliar e atingir o exercício do senso crítico. Todavia, o ESP, ainda que de modo implícito, haja vista a subjetividade de seus ideais, defende uma filosofia de educação escolar pautada na pedagogia tradicional, onde não há espaço para discussões, para que o professor assuma uma postura de mero transmissor de conteúdo e deixe de promover o pensamento crítico, já que o docente deve ser um sujeito apolítico, o que aponta para um retrocesso na forma em que professores e estudantes constroem o conhecimento.

Além disto, vislumbra-se que o ESP adentra à seara educacional mas não apresenta uma proposta pedagógica - proposta para a formação de alunos e de professores, proposta para gestão, currículo, avaliação, ou seja, não tem um programa para enfrentar os desafios e problemas vivenciados pela escola e pelo educador, como os relacionados à aprendizagem, à evasão, à repetência, à falta de estrutura física, à falta de materiais didáticos entre outros, lançando enfoque apenas para a desmoralização do professor e da escola, de modo a desconsiderar todos os avanços conquistados no âmbito educacional. Felizmente a maioria dos professores são pessoas íntegras, que passam horas além da sua carga horária de trabalho preparando as aulas, pensando em como auxiliar os alunos a atingirem um melhor desempenho, sendo que alguns até levam materiais didáticos próprios ou custeiam mesmo sem ter uma remuneração compatível com a dedicação despendida.⁷⁴

O ESP cria situações subjetivas que não se comprovam na realidade, de modo que seu nome induz a erro, pois não existe um ambiente escolar com partido, e se não existe um ambiente escolar com partido o que justifica a criação deste movimento? Se o ESP não traz benefícios ou propostas efetivas à escola que possam justificar sua existência, seria este então uma proposta de sociedade? Seria um movimento para a “desescolarização”, que almeja transferir a responsabilidade de educar integralmente para a família?

Evidencia-se o ESP como um movimento intencional e ideológico construído para defender determinados grupos políticos e religiosos, que em busca de manter ou ampliar seu campo de dominação pretende tomar conta do espaço escolar de modo a impedir a formação de cidadãos capazes de agir consciente e criticamente, em afronta aos objetivos constitucionais do

⁷⁴ Segundo Gatti (2009, p. 256), “salários pouco atraentes, como exposto no capítulo IX, e planos de carreira estruturados de modo a não oferecer horizontes claros, promissores e recompensadores no exercício da docência interferem nas escolhas profissionais dos jovens e na representação e valorização social da profissão de professor”.

Neste sentido, informa-se que o livro “O perfil dos professores brasileiros: O que fazem, o que pensam, o que almejam” apresenta um retrato dos professores brasileiros dos ensinos fundamental e médio, de escolas públicas e privadas, nas 27 Unidades da Federação. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001349/134925por.pdf>.

direito à educação - pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ademais, notório o intuito do movimento em frear a laicidade do Estado, também em flagrante violação ao texto constitucional e à manutenção da democracia. Assim, o ESP, que se diz neutro, mostra claramente ser uma ideologia.

Sob o aspecto legal, tem-se que os PL embasados no ESP são inconstitucionais, por violarem a CF/88 e demais dispositivos legais. Corrobora este entendimento a Suprema Corte brasileira, STF, haja vista ter manifestado a inconstitucionalidade da lei alagoana que promulgou o Programa Escola Livre, de forma a determinar a suspensão desta lei estadual.

No mesmo sentido, a ONU demonstrou profunda preocupação sobre o PL nº 867/2015 – denominado Escola Sem Partido, e pediu explicações ao governo brasileiro. No parecer da ONU o teor do referido projeto de lei representa uma afronta à ideia de um Estado Democrático de Direito, bem como da promoção de uma educação crítica e democrática.

Ao longo dos anos, os professores conquistaram muitos direitos inerentes às atividades que desenvolvem, como as liberdades de ensino e de expressão, e por isso não podem estes permitir o cerceamento de tais direitos, ante as perspectivas traçadas por movimentos como “Escola Sem Partido”. Nas palavras de Cara (2016, p. 45), “os defensores dos projetos de lei desejam uma educação moral ultrapassada, completamente descontextualizada do mundo e incapaz de refletir a diversidade existente na sociedade brasileira”.

Assim, infere-se que a limitação do direito à liberdade de ensino proposta pelo movimento “Escola Sem Partido”, ou outra que possa surgir neste sentido, representa um verdadeiro retrocesso ao direito educacional brasileiro, em especial pela relevância em se garantir uma educação crítica e verdadeiramente democrática, no sentido que se aponta nesta dissertação.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, B. F. F. *In*: MACHADO, C. (Org.). **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. Barueri: Manole, 2016. p. 1.080-1.120.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Analfabetismo cai em 2017, mas segue acima da meta para 2015**. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21255-analfabetismo-cai-em-2017-mas-segue-acima-da-meta-para-2015>. Acesso em: 03 nov. 2018.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **PNAD Contínua 2017**: número de jovens que não estudam nem trabalham ou se qualificam cresce 5,9% em um ano. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21253-pnad-continua-2017-numero-de-jovens-que-nao-estudam-nem-trabalham-ou-se-qualificam-cresce-5-9-em-um-ano>. Acesso em: 02 nov. 2018.

ALAGOAS. Assembleia Legislativa Estadual. **Lei nº 7.800, de 05 de maio de 2016**. Institui, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa “Escola Livre”. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/ALAGOAS%20-%20PL%207800%20-%202016%20-%20Escola%20Livre.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2017.

ALGEBAILLE, E. Escola sem Partido: o que é, como age, para que serve. *In*: FRIGOTTO, Gaudêncio (Org.). **Escola “sem” Partido** – Esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Rio de Janeiro: UERJ, 2017. p. 63-74.

ANFOPE. Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação. **MANIFESTO DE REPÚDIO CONTRA O MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO E ESCOLA LIVRE E REJEIÇÃO AO PL nº 867/2015; PL nº 1.411/2015, PL nº 01/2015, PLS nº 193/2016 que representa um atentado à liberdade de expressão aos trabalhadores da Educação**. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=MANIFESTO+DE+REP%C3%9ADIO+CONTRA+O+MOVIMENTO+ESCOLA+SEM+PARTIDO+E+ESCOLA+LIVRE+E+REJEI%C3%87%C3%83O+&ie=utf-8&oe=utf-8&client=firefox-b#>. Acesso em: 13 out. 2018.

BANDEIRA, R. **CNJ divulga dados do Judiciário sobre violência contra a mulher**. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85640-cnj-publica-dados-sobre-violencia-contr-a-mulher-no-judiciario>. Acesso em: 17 ago. 2018.

BEDINELLI, T. **A educação brasileira no centro de uma guerra ideológica**. 2016. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/22/politica/1466631380_123983.html. Acesso em: 12 jul. 2017.

BEISIEGEL, C. **Neoconservadorismo, educação e privação de direitos**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302017000400865. Acesso em: 20 out. 2018.

BÉO, C. R. *In*: MACHADO, C. (Org.). **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. Barueri: Manole, 2016. p. 117-201.

BIESTA, G. Boa educação na era da mensuração. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 42, n. 147, dez. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742012000300009. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRAIT, D. Os protagonistas do ESP. *In*: SOUZA, A. L. S. *et al.* **A ideologia do movimento escola sem partido** – 20 autores desmontam o discurso. 1. ed. São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 161-165.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_antecedente1988/emc01-69.htm. Acesso em: 11 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19394.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 867, de 2015**. Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o programa Escola sem Partido. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1317168.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2017.

BRASIL. **Carta-resposta do Itamaraty enviada à ONU**. 2017a. Tradução realizada pela autora. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2017/06/itamaraty-onu-escola-sem-partido-12jun2017.pdf>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Censo Escolar INEP 2016**. Brasília-DF, 2017b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/fevereiro-2017-pdf/59931-app-censo-escolar-da-educacao-basica-2016-pdf-1/file>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Ministro Luís Roberto Barroso. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537**. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5537&processo=5537>. Acesso em: 14 ago. 2018.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos garante igualdade social**. 2009a. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009b**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>. Acesso em: 17 ago. 2018.

BRUNO, R. **Para AGU, lei que criou o Escola Livre em Alagoas é inconstitucional**. 2016. Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/431399. Acesso em: 11 jul. 2017.

BUENO, J. G. S. **Função social da escola e organização do trabalho pedagógico**. 2001. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/educar/article/view/2070/1722>. Acesso em: 10 mar. 2018.

CADH. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 30 set. 2017.

CALDAS, R. R. **Narrativas em movimento – do “escola sem partido à educação democrática”**: história pública e trajetórias docentes. 2018. 339 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/2244.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2018.

CARA, D. O programa “Escola sem Partido” quer uma escola sem educação. *In*: SOUZA, A. L. S. *et al.* **A ideologia do movimento escola sem partido** – 20 autores desmontam o discurso. 1. ed. São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 43-47.

CARREIRA, D. No chão da escola: conversando com as famílias e profissionais da educação sobre o escola sem partido. *In*: SOUZA, A. L. S. *et al.* **A ideologia do movimento escola sem partido** – 20 autores desmontam o discurso. 1. ed. São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 125-135.

CATANI, D. B. Resenha Bibliográfica - **Rev. adm. empres.**, São Paulo, v. 19, n. 2, maio/jun. 1979. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901979000200014. Acesso em: 16 mar. 2018.

CHADE, J.; TOLEDO, L. F. Relatores da ONU classificam 'Escola sem Partido' como 'censura'. **O Estado de S.Paulo**. 13 Abril 2017, 11h59. Disponível em:

<http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,relatores-da-onu-denunciam-escola-sem-partido-e-classificam-projeto-de-censura,70001737530>. Acesso em: 15 fev. 2018.

CNTE. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação. **Nota Pública:** Lei da Mordaca (“Escola Sem Partido”) é inconstitucional, antidemocrática e antipedagógica. Disponível em: <http://www.cnte.org.br/index.php/documentos/notas-publicas/20016-nota-publica-lei-da-mordaca-escola-sem-partido-e-inconstitucional-antidemocratica-e-antipedagogica.html>. Acesso em: 14 out. 2018.

COELHO, F. M. F.; SANTOS, N. P. dos. A mobilização católica contra a “ideologia de gênero” nas tramitações do plano nacional de educação brasileiro. **Religare**, ISSN: 19826605, v. 13, n. 1, p. 27-48, jul. 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/index.php/religare/article/view/30798/16536>. Acesso em: 20 ago. 2018.

CORREIA, W. F. O que é conservadorismo em educação? **Conjectura:** Filosofia e Educação, Caxias do Sul, v. 18, n. 2, p. 78-90, maio/ago. 2013. Disponível em: http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/viewFile/767/pdf_132. Acesso em: 30 set. 2018.

COSTA, F. V. Liberdade de cátedra do docente nos cursos de bacharelado em Direito: um estudo crítico da constitucionalidade do projeto de lei Escola sem Partido. **Revista Jurídica**, Curitiba, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2555/1519>. Acesso em: 15 ago. 2018.

COSTA, V. da. O discurso educacional católico sob a perspectiva sociológica de Pierre Bourdieu. **Paidéia**, v. 16, n. 33, p. 09-17, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v16n33/03.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cad. Pesqui.**, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

CURY, C. R. J.; TOSTA, S. de F. P. **Educação, cidade e cidadania** - Leituras e Experiências Socioeducativas. 2007. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=9h4xDwAAQBAJ&pg=PT64&lpg=PT64&dq=A+democracia+s%C3%B3+se+consolida+na+medida+em+que+cada+um+de+seus+membros+esteja+capacitado+para+participar+d+decis%C3%B5es,+para+opinar+sobre+os+rumos+da+sociedade,+para+interferir,+para+apresentar+seus+pr%C3%B3prios+pontos+de+vista+e+contrastos+com+pontos+de+vista+diversos&source=bl&ots=ZFHhsM9t4e&sig=s4E2DA_gYmxSMtiYFwgZ0SB8Ybo&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiLpeGLjr3bAhWNqlMKHU8GD10Q6AEIJzAA#v=onepage&q=A%20democracia%20s%C3%B3%20se%20consolida%20na%20medida%20em%20que%20cada%20um%20de%20seus%20membros%20esteja%20capacitado%20para%20participar%20das%20decis%C3%B5es%2C%20para%20opinar%20sobre%20os%20rumos%20da%20sociedade%2C%20para%20interferir%2C%20para%20apresentar%20seus%20pr%C3%B3prios%20pontos%20de%20vista%20e%20contrast%C3%A1-los%20com%20pontos%20de%20vista%20diversos&f=false. Acesso em: 25 mar. 2018.

DINIZ, D.; BUGLIONE, S.; RIOS, R. R. **Entre a dúvida e o dogma: liberdade de cátedra e universidades confessionais no Brasil**. Brasília: Letras Livres, 2006.

DOMINGOS, M. F. N. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. **Rever. Revista de Estudos da Religião**, p. 45-70, set. 2009. Disponível em: http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/t_domingos.pdf. Acesso em: 10 abr. 2018.

DUARTE, C. S. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educ. Soc.**, v. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007.

DUARTE, N. **Crítica ao fetichismo da individualidade**. São Paulo: Autores Associados, 2004.

DUPRAT, D. **Nota Técnica 01/2016 PFDC**. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – Ministério Público Federal. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf>. Acesso em: 11 jul. 2017.

ESCOLA SEM PARTIDO. Coord. Miguel Nagib. Disponível em: <http://www.escolasempartido.org/>. Acesso em: 16 jul. 2017.

FACCI, M. G. D. **Valorização ou esvaziamento do trabalho do professor?** Um estudo crítico-comparativo da teoria do professor reflexivo, do construtivismo e da psicologia Vigotskiana. Campinas, SP: Autores Associados, 2004.

FISCHMANN, R. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. *Revista Brasileira de Educação*, v. 14 n. 40 jan./abr. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n40/v14n40a13.pdf>. Acesso em: 05 out. 2018.

FRANZOI, J. B. **A liberdade de ensinar nos cursos de direito: considerações à luz da Constituição Federal brasileira**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=14ea12a8d4c1ce8a>. Acesso em 10 abr. 2017.

FREIRE, Paulo. **Política e Educação**. 5. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2001. Disponível em: <http://forumeja.org.br/files/PoliticaeEducacao.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2018.

FRIGOTTO, G. **“Escola sem partido”**: imposição da mordaca aos educadores. 2016. Disponível em: <https://espacoacademico.wordpress.com/2016/06/29/escola-sem-partido-imposicao-da-mordaca-aos-educadores/>. Acesso em: 13 jul. 2017.

GASPARIN, J. L. **Uma didática para a pedagogia histórico-crítica**. 5. ed. Campinas: Autores Associados, 2013.

GASPARIN, J. L. **Currículo Lattes**. Última atualização do currículo em 04/04/2018. Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4791688A7>. Acesso em: 23 maio 2018.

GASPARIN, J. L.; PETENUCCI, M. C. **Pedagogia histórico-crítica: da teoria à prática no contexto escolar**. Disponível em:

<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/2289-8.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2017.

GATTI, B. A. (Coord.). **Professores do Brasil: impasses e desafios**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0018/001846/184682por.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

GAWRYSZEWSKI, B.; MOTTA, V. C. da. A ofensiva conservadora-liberal na educação: elementos para uma análise da conjuntura contemporânea. **Revista Trabalho Necessário**, ano 15, nº 26, 2017. Disponível em: <http://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/9624>. Acesso em: 12 out. 2018.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 11 out. 2018.

HAYEK, F. **O caminho da servidão**. Tradução Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Moraes Ribeiro. 6. ed. São Paulo: Instituto Ludiwig Von Mises, 2010.

HOMRICH, B. **Escola sem Partido fere o bom senso, diz Saviani**. 2017. Disponível em: <http://www.sedufsm.org.br/index.php?secao=noticias&id=4425>. Acesso em: 13 jul. 2017.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Entrevista Fernanda Pereira Moura. **Projeto Escola Sem Partido: quando o interesse privado sufoca a esfera pública**. Publicado por Diário do Centro do Mundo. 18 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/projeto-escola-sem-partido-quando-o-interesse-privado-sufoca-a-esfera-publica/>. Acesso em: 30 ago. 2018.

KONDER, L. **O que é dialética**. 2011. Disponível em: <http://afoiceemartelo.com.br/posfsa/Autores/Konder,%20Leandro/O%20que%20e%20dialectica.pdf>. Acesso em: 16 out. 2018.

LIMA JÚNIOR, C. **O princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na interpretação e aplicação do direito educacional**. 2012. 103 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pós-Graduação em Educação, Universidade Cidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

LINHARES, L. L.; MESQUITA, P.; SOUZA, L. **Althusser: a escola como aparelho ideológico de Estado**. 2007. Disponível em: <http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2007/anaisEvento/arquivos/CI-204-05.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017.

LOWENKRON, L.; MORA, C. **A gênese de uma categoria**. Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. 2017. Disponível em: <http://clam.org.br/destaque/conteudo.asp?cod=12704>. Acesso em: 23 ago. 2018.

MANHAS, C. D. Nada mais ideológico que “Escola sem Partido”. In: SOUZA, A. L. S. *et al.* **A ideologia do movimento escola sem partido – 20 autores desmontam o discurso**. 1. ed. São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 15-21.

MELLO FILHO, J. C. **Constituição Federal anotada**. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo:

Saraiva, 1986.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MOURA, F. P. de. **“Escola Sem Partido”**: relações entre Estado, educação e religião e os impactos no ensino de história. 2016. 189 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino de História) - Instituto de História, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:
<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/174584/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Fernanda%20Pereira%20de%20Moura.pdf>. Acesso em: 22 maio 2018.

MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO. **Objetivos**. Disponível em:
<http://escolasempartido.org/objetivos>. Acesso em: 27 set. 2017a.

MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO. **Depoimentos**. Disponível em:
<http://www.escolasempartido.org/depoimentos>. Acesso em: 27 set. 2017b.

MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO. **Flagrando o doutrinador**. Disponível em:
<http://escolasempartido.org/flagrando-o-doutrinador>. Acesso em: 27 set. 2017c.

MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO. **Modelo de notificação extrajudicial**: arma das famílias contra a doutrinação nas escolas. Disponível em:
<http://escolasempartido.org/artigos-top/552-modelo-de-notificacao-extrajudicial-arma-das-familias-contr-a-doutrinacao-nas-escolas>. Acesso em: 26 set. 2017d.

MUNIZ, T. A. Educação religiosa e Estado laico. *In*: III CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA DA UFG/JATAÍ: HISTÓRIA E DIVERSIDADE CULTURAL. 2012. **Anais eletrônicos** [...] Disponível em:
[http://www.congressohistoriajatai.org/anais2012/Link%20\(84\).pdf](http://www.congressohistoriajatai.org/anais2012/Link%20(84).pdf). Acesso em: 11 abr. 2018.

NASCIMENTO, A. **Proposta para uma escola plural**: Escola Plural - diferenças, cultura, ciência, e tecnologia na formação para a vida e o trabalho. Disponível em:
<http://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/proposta-para-uma-escola-plural.htm>. Acesso em: 31 maio 2017.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, R. P. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Rev. Bras. Educ.**, n. 11, p. 61-74, maio/jun./jul./ago. 1999.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Carta enviada ao Brasil**. Disponível em:
<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OLBrazileducation.pdf>. Acesso em: 17 maio 2018.

PENNA, F. Programa “Escola Sem Partido”: Uma ameaça à educação emancipadora. *In*: GABRIEL, C. T.; MONTEIRO, A. M.; MARTINS, M. L. B. (Org.). **Narrativas do Rio de Janeiro nas aulas de história**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2016. p. 43-58.

POSSAMAI, C. F. **A função social da escola, o papel do professor e a relevância do conhecimento científico na Pedagogia Histórico-Crítica**. 2014. 110 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2014. Disponível em: <http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2014/12/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Clar%C3%ADvia-Fontana-Possamai.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

PROFESSORES CONTRA O ESCOLA SEM PARTIDO. **Vigiando os projetos de lei**. Disponível em: <https://professorescontraoescolasempartido.wordpress.com/vigiando-os-projetos-de-lei/>. Acesso em: 27 set. 2017.

PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO. Disponível em: <http://www.programaescolasempartido.org/>. Acesso em: 23 jun. 2017a.

PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO. **PLs em andamento**. Disponível em: <http://www.programaescolasempartido.org/pls-em-andamento>. Acesso em: 27 set. 2017b.

PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO. PL Federal. **Anteprojeto de lei federal**. Disponível em: <https://www.programaescolasempartido.org/pl-federal>. Acesso em: 26 set. 2017c.

REIS, T. Gênero e Lgbtphobia na Educação. In: SOUZA, A. L. S. *et al.* **A ideologia do movimento escola sem partido** – 20 autores desmontam o discurso. 1. ed. São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 117-124.

REIS, T.; EGGERT, E. **Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros**. 2017. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/873/87350459002.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2018.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 2.974/2014**. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/e4bb858a5b3d42e383256cee006ab66a/45741a7e2ccdc50a83257c980062a2c2?OpenDocument>. Acesso em: 30 set. 2017.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei nº 867/2014**. Disponível em: <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro1316.nsf/f6d54a9bf09ac233032579de006bfef6/5573ae961660b4cd83257ceb006bc7d4?OpenDocument>. Acesso em: 30 set. 2017.

RODRIGUES, H. W.; MAROCCO, A. A. L. **Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docente**. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/documentos/hwr_artigo2014-liberdadecatedra_unifor.pdf. Acesso em: 23 abr. 2018.

RODRIGUES, L. **MPF diz à Câmara de Vereadores de BH que Escola sem Partido é inconstitucional**. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-08/mpf-diz-camara-dos-vereadores-de-bh-que-escola-sem-partido-e>. Acesso em: 05 abr. 2018.

ROSA, S. H. D.; MARRONI, F. **Escola sem Partido: uma reflexão sobre o processo de**

ensino-aprendizagem na formação do cidadão (a) crítico e a (in)visibilidade das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). 2017. Disponível em: <http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rle/article/view/1644>. Acesso em: 16 ago. 2018.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SAUL, A. M. A construção da escola pública, popular e democrática, na gestão Paulo Freire, no município de São Paulo. In: XVI ENDIPE - ENCONTRO NACIONAL DE DIDÁTICA E PRÁTICAS DE ENSINO - UNICAMP – Campinas, 2012. **Anais eletrônicos** [...] Disponível em: http://www.infoteca.inf.br/endiipe/smarty/templates/arquivos_template/upload_arquivos/acervo/docs/0103s.pdf. Acesso em: 16 maio 2018.

SAVIANI, D. **Escola e democracia: polêmicas do nosso tempo**. 32. ed. Campinas, SP: Editora Autores Associados, 1999. Disponível em: <https://petpedufba.files.wordpress.com/2016/02/savianidermeval-escolaedemocracia.pdf>. Acesso em: 16 maio 2018.

SAVIANI, D. **Pedagogia histórico-crítica**. Campinas: Autores Associados, 2003.

SAVIANI, D. **Origem e desenvolvimento da pedagogia histórico-crítica**. 2012a. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2012/trabalhos/Demerval%20Saviani.pdf. Acesso em: 11 abr. 2018.

SAVIANI, D. **Pedagogia histórico-crítica**. 11. ed. Campinas: Autores Associados, 2012b.

SAVIANI, D. **Currículo Lattes**. Última atualização do currículo em 29/01/2018a. Disponível em: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4780404P8>. Acesso em: 23 maio 2018.

SAVIANI, D. **Concepção Pedagógica Tradicional**. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_concepcao_pedagogica_tradicional.htm#_ftn1. Acesso em: 16 ago. 2018b.

SAVIANI, D. **Concepção pedagógica**. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_concepcao_pedagogica.htm. Acesso em: 11 abr. 2017.

SCHREIBER, M. **Como movimentos similares ao Escola sem Partido se espalham por outros países**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44787632>. Acesso em: 19 ago. 2018.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3480016/mod_label/intro/SEVERINO_Metodologia_do_Trabalho_Cientifico_2007.pdf. Acesso em: 10 out. 2018 e 19 out. 2018.

SEVERINO, A. J. **Educação, ideologia e contra-ideologia**. São Paulo: EPU, 1986.

SHAW, C. **Censura na Educação** - entenda o que é o PL Escola Sem partido. 2016. (*site ANPED*). Disponível em: <http://www.anped.org.br/news/censura-na-educacao-entenda-o-que-e-o-pl-escola-sem-partido>. Acesso em: 13 out. 2018.

TONET, I. **Educação, cidadania e emancipação humana**. Disponível em: http://ivotonet.xp3.biz/arquivos/EDUCACAO_CIDADANIA_E_EMANCIPACAO_HUMANNA.pdf. Acesso em: 03 abr. 2018.

TUBARÃO. Câmara de vereadores. **Comissão realizou “Audiência Pública”, referente ao Projeto Escola sem Partido**. 12 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.camaratubarao.sc.gov.br/site/noticias/consultar/noticia_id/438. Acesso em: 17 ago. 2018.

TULESKI, S. **Psicologia em estudo**, Maringá, v. 15, n. 2, abr./jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722010000200001. Acesso em: 04 abr. 2018.

VEIGA, J. M. **Escola sem Partido**. Disponível em: <http://www.anped.org.br/news/entrevista-com-fernando-de-araujo-penna-escola-sem-partido-serie-conquistas-em-risco>. Acesso em: 10 jul. 2017.

VIEIRA, S. L. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, maio-ago. 2007. Disponível em: <http://rbep.inep.gov.br/index.php/rbep/article/view/749/725>. Acesso em 25 mar. 2018.

XIMENES, S. O que o direito à educação tem a dizer sobre “Escola sem Partido. *In*: SOUZA, A. L. S. *et al.* **A ideologia do movimento escola sem partido** – 20 autores desmontam o discurso. 1. ed. São Paulo: Ação Educativa, 2016. p. 49-58.

ZINET, C. **Especialistas desconstroem os 5 principais argumentos do Escola sem Partido**. 2016. Disponível em: http://educacaointegral.org.br/noticias/especialistas-desconstroem-os-5-principais-argumentos-escola-sem-partido/?utm_source=Google&utm_medium=Adwords&utm_campaign=AdwordsGrants&gclid=CKqmzr-JiM8CFQwIkQodQEMNzw. Acesso em: 12 jul. 2017.

ANEXOS

ANEXO A – Modelo de notificação extrajudicial contida no *site* do Escola Sem Partido**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Ao Sr. Fulano de Tal
Endereço (profissional)
CEP

Prezado Professor,

1. Na condição de pai de um dos seus alunos, dirijo-me a Vossa Senhoria para comunicá-lo formalmente, em caráter premonitório, algumas de minhas apreensões e exigências relativamente à educação do meu filho. Faça-o de forma anônima para que ele não venha a sofrer nenhum tipo de represália.
2. Como sabe Vossa Senhoria, muitos professores se aproveitam da função docente e da audiência cativa dos alunos, para promover suas próprias concepções, opiniões e preferências políticas e ideológicas. Segundo pesquisa realizada em 2008 pelo Instituto Sensus, 80% dos professores reconhecem que seu discurso em sala de aula é “politicamente engajado”.
3. Utilizando como desculpa o argumento da inexistência da neutralidade na ciência, esses professores sentem-se desobrigados, profissional e eticamente, de fazer qualquer esforço para conhecer o outro lado de questões controversas existentes no campo da sua disciplina; e, como resultado, acabam aprisionando seus inexperientes alunos nas mesmas gaiolas ideológicas em que foram encerrados por seus professores.
4. A pretexto de incentivar o exercício da cidadania por parte dos estudantes, não são poucos os seus colegas de magistério que abusam da sua autoridade e ascendência sobre eles para incitá-los a participar de campanhas salariais (“em defesa da educação”), greves, passeatas, invasões e manifestações, transformando-os em massa de manobra a serviço dos seus próprios interesses corporativos ou políticos.
5. Há, ainda, os professores que, instigados pela burocracia do MEC e das secretarias de educação, se intrometem ilegalmente na formação moral dos alunos, com o alegado objetivo de combater o preconceito, a discriminação, a homofobia, a AIDS etc.
6. Esses abusos, infelizmente, vêm ocorrendo em todo o país, tanto nas escolas públicas, como nas particulares, sejam leigas ou confessionais, e não há razão para supor que não possam estar ocorrendo também em nossa escola.
7. Além de covardes e antiéticas, as condutas descritas constituem atos ilícitos, na medida em que violam a liberdade de consciência e de crença dos estudantes; contrariam os princípios constitucionais do pluralismo de ideias e da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; e ofendem o art. 12, item 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), segundo o qual “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

8. A propósito, a Lei 4.898/65 considera crime de abuso de autoridade “qualquer atentado à liberdade de consciência e de crença”. Assim, o professor que se aproveita da presença obrigatória dos alunos para tentar impingir-lhes suas próprias ideias ou preferências ideológicas, políticas, religiosas ou morais pode ser processado e condenado a até 6 meses de detenção, além de perder o cargo e ficar impedido de exercer qualquer outra função pública pelo prazo de até três anos.
9. Junto com a liberdade e o cargo ou emprego, esses abusadores de crianças e adolescentes podem perder ainda o seu patrimônio, caso os pais dos seus alunos – que são muitos – decidam processá-los por danos morais. De acordo com o art. 206, § 3º, do Código Civil, eles têm até três anos para tomar essa decisão.
10. A Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, facilita bastante o ajuizamento dessas ações. Dependendo do valor da causa, os pais sequer precisam estar representados por advogado: basta redigir uma petição demonstrando ao juiz a ocorrência do dano – que resulta, no caso, da mera violação à liberdade de consciência e de crença do estudante e/ou da usurpação do direito assegurado aos pais pelo art. 12, item 4, da CADH – e pedir a condenação dos réus (o professor e/ou a escola) a repará-lo mediante o pagamento de determinada soma em dinheiro. E é de graça.
11. Por desconhecerem a Constituição Federal, muitos professores imaginam que o exercício da atividade docente está acobertado pela liberdade de expressão. Nada mais equivocado. Liberdade de expressão significa o direito de dizer qualquer coisa sobre qualquer assunto. É evidente que, se os professores desfrutassem desse direito em sala de aula, eles sequer poderiam ser obrigados (como são) a transmitir aos alunos o conteúdo da sua disciplina. A simples existência dessa obrigação já demonstra que o exercício da atividade docente é incompatível com a liberdade de expressão. Mas há mais: se o professor pudesse dizer em suas aulas qualquer coisa sobre qualquer assunto, a liberdade de consciência e de crença dos alunos – cuja presença em sala de aula é obrigatória – seria letra morta. Por essa razão, o que a Constituição assegura ao professor é a liberdade de ensinar, não a liberdade de expressão.
12. Não existe na legislação brasileira nenhuma lei válida que permita aos professores usar suas aulas para tentar “fazer a cabeça” dos alunos a respeito de questões políticas ou ideológicas, religiosas ou morais.
13. Ao contrário do que muitas vezes se pensa, o princípio constitucional da laicidade do Estado não só não autoriza, como impede que o sistema de ensino seja usado para depreciar, de forma direta ou indireta, os valores e os sentimentos morais associados a determinada tradição religiosa, por mais que eles se choquem com as convicções dos governantes ou dos professores. É que as religiões, como se sabe, têm a sua moralidade, e se o Estado deve ser neutro em relação a todas as religiões – como exige o princípio da laicidade –, ele não pode usar a sua máquina (funcionários, equipamentos, instalações etc.) para promover valores, comportamentos e atitudes que sejam hostis à moralidade dessa ou daquela religião. Por isso, com muito mais razão, não podem os professores se aproveitar dos seus cargos para tentar incutir nos alunos os seus próprios valores morais, sejam eles quais forem.
14. Isto se aplica de modo especial ao campo da sexualidade humana, onde praticamente tudo é objeto de regulação estrita por parte da moral. Tome-se, por exemplo, a relação de temas cuja abordagem é sugerida ilegalmente pelo MEC, no caderno de orientação sexual dos Parâmetros Curriculares Nacionais: masturbação, homossexualidade, hermafroditismo, transexualismo, aborto, prostituição, erotismo, pornografia, desempenho sexual, disfunções sexuais, parafilias, gravidez na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis e questões de gênero. Ora, é praticamente impossível a um professor discorrer sobre esses assuntos em sala de aula, sem

acabar afrontando, de uma só vez, o princípio da laicidade do Estado, a liberdade de consciência e de crença dos alunos e o direito dos seus pais a que eles recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

15. Nesse domínio, ademais, a linha que separa a ciência da moral, além de não ser muito nítida, pode variar de indivíduo para indivíduo, conforme o estágio de amadurecimento, a sensibilidade e a formação de cada um. Portanto, até mesmo para fazer uma abordagem estritamente científica, o professor deverá atuar com o máximo de cuidado, sob pena de desrespeitar o direito dos estudantes e o de seus pais.

16. É certo que Vossa Senhoria encontrará, em documentos e diretrizes curriculares do MEC e da secretaria de educação, fundamento para introduzir esses temas em suas aulas. Assegure-lhe, no entanto, que nada disso tem valor diante do princípio constitucional da laicidade do Estado, da liberdade de consciência e de crença dos alunos e do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções (CADH, art. 12, item 4), de modo que Vossa Senhoria não está obrigado a seguir essas determinações ou recomendações, em razão da sua manifesta ilegalidade.

17. Embora alguns pais não se importem que os professores dos seus filhos lhes transmitam seus próprios valores morais – pois, no fundo, não se importam com seus filhos –, quero adverti-lo formalmente de que este não é o meu caso.

18. Sirvo-me, pois, da presente para NOTIFICÁ-LO a abster-se de praticar, no exercício de suas funções, pessoalmente ou por intermédio de material didático ou paradidático cuja utilização seja imposta aos estudantes, as seguintes condutas:

- a) abusar da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- b) favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- c) fazer propaganda político-partidária em sala de aula;
- d) incitar os alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- e) manipular o conteúdo da sua disciplina, selecionando, omitindo, exagerando, minimizando ou distorcendo informações, com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica;
- f) sob qualquer pretexto, veicular conteúdos ou realizar atividades de cunho religioso ou moral que possam estar em desacordo com as convicções dos pais dos alunos;
- g) imiscuir-se, direta ou indiretamente, na orientação sexual dos alunos;
- h) adotar, promover, aplicar ou, de qualquer forma, submeter os alunos aos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

19. Cabe, ainda, a Vossa Senhoria, impedir que os direitos dos alunos e seus pais sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

20. Insisto em que as condutas referidas no item 18 são ilícitas, seja em face da Constituição Federal – princípio da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado (arts. 1º, V; 5º, caput; 14, caput; 17, caput; 19, 34, VII, 'a', e 37, caput); liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI); liberdade de ensinar (que não se confunde, como visto, com liberdade de expressão) e de aprender (art. 206, II); pluralismo de ideias (art. 206, III) –, seja em face da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

21. Informo que meu filho tem ciência da presente notificação e está orientado a reportar-me de forma detalhada as possíveis transgressões à sua liberdade de consciência e de crença e ao meu direito a que ele receba a educação religiosa e moral que esteja de acordo com minhas convicções. *

22. Uma cópia desta notificação está sendo encaminhada à direção do (nome da instituição de ensino), que responderá solidariamente pela reparação dos danos que Vossa Senhoria porventura vier a causar, no exercício de suas funções. **

Local e data.

* Ao nosso ver, o item 21 é importante, e deve constar da notificação, ainda que, para poupar seus filhos de um estresse desnecessário, os pais decidam não lhes falar sobre a iniciativa.

** A cópia enviada à direção do colégio pode conter, ainda, a sugestão de que seja providenciada a afixação nas salas de aula do cartaz com os Deveres do Professor, do Movimento Escola sem Partido, com o objetivo de prevenir a ocorrência de violações aos direitos dos estudantes, como determina o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fonte: <<http://escolasempartido.org/artigos-top/552-modelo-de-notificacao-extrajudicial-arma-das-familias-contr-a-doutrinacao-nas-escolas>>. Acesso em: 26 set. 2017.

ANEXO B – Lista dos projetos de lei baseados no Escola Sem Partido, extraída do site “Professores contra o Escola sem Partido”, no link “vigiando os projetos de lei”

Projetos de Lei no Congresso Nacional:

- CÂMARA DOS DEPUTADOS – 7180/2014 – Tipo Escola Sem Partido. ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

De autoria do deputado Erivelton Santana, do PSC/BA. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVV_sQmI5bDM1LVJFM0k/view?usp=sharing

- CÂMARA DOS DEPUTADOS – 7181/2014 – Tipo Escola Sem Partido. DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS EM LEI COM VIGÊNCIA DECENAL.

De autoria do deputado Erivelton Santana, do PSC/BA. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVV_sbjIwaHBnNW5IRU0/view?usp=sharing

- CÂMARA DOS DEPUTADOS – PEC 435/2014 – Tipo Escola Sem Partido. ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 210 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

De autoria do deputado Erivelton Santana, do PSC/BA. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVV_sckFfMU15TXpvekk/view?usp=sharing

- CÂMARA DOS DEPUTADOS – **867/2015** – Escola Sem Partido. INCLUI, ENTRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria do deputado Izalci Lucas Ferreira, do PSDB/DF. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVV_sUXlnU1FhUUNuLUE/view?usp=sharing

- CÂMARA DOS DEPUTADOS – 1411/2015 – Assédio Ideológico. TIPIFICA O CRIME DE ASSÉDIO IDEOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do deputado Rogério Marinho - PSDB/RN. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVV_sT1VJX3pNcnNEZ1U/view?usp=sharing

- CÂMARA DOS DEPUTADOS – 1859/2015 – Gênero. ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 3º DA LEI 9.394/96 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO).

De autoria dos deputados Alan Rick - PRB/AC, Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP, Antonio Imbassahy - PSDB/BA, Bonifácio de Andrada - PSDB/MG, Celso Russomanno - PRB/SP, Eduardo Cury - PSDB/SP e outros. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVV_sUGFjMXg2dG5xRGc/view?usp=sharing

- CÂMARA DOS DEPUTADOS – 2731/2015 – Gênero. ALTERA A LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014, QUE ESTABELECE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. De autoria do deputado Eros Biondini - PTB/MG. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsnmhBSlhpTVR4VjQ/view?usp=sharing>

- CÂMARA DOS DEPUTADOS – 3236/2015 – Gênero. ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 2º DA LEI NO 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014, QUE “APROVA O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. De autoria do deputado Pr. Marco Feliciano - PSC/SP. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsnRnQ2QXliT3hFSFE/view?usp=sharing>

- CÂMARA DOS DEPUTADOS – 122/2015 – Gênero. PARA SUSTAR OS EFEITOS DA INCLUSÃO DA IDEOLOGIA DE GÊNERO NO DOCUMENTO FINAL DO CONAE- 2014, ASSINADO E APRESENTADO PELO FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO. De autoria do deputado Flavinho - PSB/SP. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsnWkFVeVQ0LUdWVvk0/view?usp=sharing>

- CÂMARA DOS DEPUTADOS – 5487/2015 – Gênero. INSTITUI A PROIBIÇÃO DE ORIENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS ÀS ESCOLAS PÚBLICAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA QUE VERSE SOBRE ORIENTAÇÃO DE DIVERSIDADE SEXUAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. De autoria do Professor Victório Galli - PSC/MT. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsnLWJWV2RRTGIKcEU/view?usp=sharing>

- SENADO – **193/2016** – Escola Sem Partido. INCLUI ENTRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, DE QUE TRATA A LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”. De autoria do senador Senador Magno Malta - PR/ES. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsnb3VQZ0haYTJxdUk/view?usp=sharing>

Projetos de Lei Municipais e Estaduais:

- Alagoas – 7800/2016 – Escola Livre. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O PROGRAMA “ESCOLA LIVRE”. De autoria do deputado Deputado Ricardo Nezinho - PMDB/AL – já passou pelo processo legislativo e virou lei. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsnLTczaUxVXzBuY1E/view?usp=sharing>

- Amazonas – 102/2016 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria do Deputado Platiny Soares (DEM). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsc2lmMzJnTERVRTA/view?usp=sharing>

- Amazonas / Manaus – 389/2015 – Gênero. PROÍBE NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS AS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS QUE VISEM À REPRODUÇÃO DO CONCEITO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO.

De autoria do vereador Marcel Alexandre (PMDB). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVscVBqM2psOWRua3c/view?usp=sharing>

- Bahia – 22.432/2017 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria do deputado Sanuel Junior – PSC. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVscEFEBDBTamdJYjA/view?usp=sharing>

- Bahia / Salvador – 01/2017 – Escola Sem Partido. DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NAS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO ENSINO FUNDAMENTAL, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria do vereador Alexandre Aleluia – DEM. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsx1cxS0gtUFpOR1E/view?usp=sharing>

- Bahia / Vitória da Conquista – 19/ 2014 – Escola Sem Partido. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

De autoria da vereadora Gizete Moreira – PSB. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVseTN4R2dXbE5zdG8/view?usp=sharing>

- Ceará – 91/2014 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, O PROGRAMA “ESCOLA SEM PARTIDO”. De autoria do deputado Ferreira Aragao – PDT. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVSLTJMOWwxbDRndDA/view?usp=sharing>

- Ceará – 273/2015 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO CEARÁ, O PROGRAMA “ESCOLA SEM PARTIDO. De autoria da deputada Dra. Silvana – PMDB. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVszkUtd1VRTncwUDA/view?usp=sharing>

- Distrito Federal – 1/ 2015 – Escola Sem Partido. ASSEGURA, NO AMBITO DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO DISTRITAL, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

De autoria da deputada Sandra Faraj – SD. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsaW9Jd3lfUGg4dIU/view?usp=sharing>

- Distrito Federal – 53/2015 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria do deputado Rodrigo Delmasso – PTN. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVvX2dnQWRfS0J3bZg/view?usp=sharing>

- Espírito Santo – 250/2014 – Escola Sem Política Partidária. EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM POLÍTICA PARTIDÁRIA”.

De autoria do deputado Esmael Almeida – PMDB. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsc2V6N1RKN3NyM0U/view?usp=sharing>

- Espírito Santo – 121/2016 – Escola Livre. INSTITUI O PROGRAMA “ESCOLA LIVRE” NO ÂMBITO DAS ESCOLAS ESTADUAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

De autoria do deputado Hudson Leal – PTN. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVvTHZ0U2xvLVJRYjA/view?usp=sharing>

- Espírito Santo / Cachoeira do Itapemirim – 266/2014 – Escola Sem Partido. FICA CRIADO, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do vereador Jose Carlos Amaral – DEM. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsb1h4VmtPTDBOcJA/view?usp=sharing>

- Espírito Santo / Vitória – 225/2017 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE VITÓRIA O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO.

De autoria do vereador Davi Esmael – PSB. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVvZjlyMHZ2TURweGs/view?usp=sharing>

- Goiás – 293/2014 – Escola Sem Partido. CRIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE GOIÁS, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO” QUE DISPÕE SOBRE OS DEVERES DOS PROFESSORES NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO EM TODO TERRITÓRIO DO ESTADO DE GOIÁS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. De autoria do deputado Luiz Carlos do Carmo – PMDB. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVvTE51Q1dWUEZxaU0/view?usp=sharing>

- Mato Grosso – 403/2015 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O PROGRAMA “ESCOLA SEM PARTIDO”. De autoria do deputado Dilmar Dal Bosco – DEM. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVvNF9YbVlrZEtlaG8/view?usp=sharing>

- Mato Grosso do Sul / Campo Grande – 8.519/2017 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, O PROGRAMA “ESCOLA SEM PARTIDO”. De autoria do vereador Vinicius Siqueira – DEM. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVV_sV_kxYRnVVY2taNnc/view?usp=sharing

- Mato Grosso do Sul / Campo Grande – 8.242/2016 – Tipo Escola Sem Partido. DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NAS SALAS DE AULA DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA PERTENCENTES AO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do vereador Paulo Siufi – PMDB. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVV_sU3V3RVZMcTdBWW8/view?usp=sharing

- Minas Gerais / Belo Horizonte – 122/2017 – Gênero. TORNA OBRIGATÓRIO, NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, QUE O PODER PÚBLICO MUNICIPAL PROÍBA A DIVULGAÇÃO OU O ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A IMAGENS, MÚSICAS, TEXTOS PORNOGRÁFICOS OU OBSCENOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do vereador Fernando Borja – PT do B. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVV_sdGFSWjV4TWdzeGs/view?usp=sharing

- Minas Gerais / Belo Horizonte – 1911/2016 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BELO HORIZONTE, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria do Sergio Fernando Pinho Tavares – PV. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVV_sM2ZkdGx0Q21uVms/view?usp=sharing

- Minas Gerais / Belo Horizonte – 274/2017 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria dos vereadores: Autair Gomes (PSC); Bim da Ambulância (PSDB); Fernando Luiz (PSB); Carlos Henrique (PMN); Catatau (PSDC); Eduardo da Ambulância (PTN); Elvis Côrtes (PSD); Fernando Borja (PT do B); Flávio dos Santos (PTN); Hélio da Farmácia (PHS); Jair Di Gregório (PP); Jorge Santos (PRB); Juliano Lopes (PTC); Marilda Portela (PRB); Nely (PMN); Osvaldo Lopes (PHS); Pedrão do Depósito (PPS); Rafael Martins (PMDB); Reinaldo Gomes (PMDB); Wellington Magalhães (PTN); Wesley Autoescola (PHS). Disponível em: https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVV_sTVIpaU5FUIRmUWs/view?usp=sharing

- Minas Gerais / Varginha – Indicação 339/2017 – Escola Sem Partido. “O Vereador que abaixo subscreve vem, na forma regimental, solicitar de Vossa Excelência que encaminhe a presente Indicação ao Senhor Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Educação, para que realizem estudos para enviar a esta casa Projeto de Lei “Escola sem Partido”, conforme minuta abaixo”.

De autoria do vereador Joao Martins Ribeiro – PSC. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsm2lDalfYQV9YQUk/view?usp=sharing>

- Pará / Benevides – 36/2015 – Escola Sem Partido. INSTITUI NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BENEVIDES O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do Prefeito Ronie Rufino da Silva – PMDB. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsmGdLV0ozcEY4dEE/view?usp=sharing>

- Paraíba – 267/2015 – Escola Sem Partido (fora de tramitação). CRIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DA PARAÍBA, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria do deputado Tovar Correia Lima – PSDB. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsmk5VdW9mQVBmajA/view?usp=sharing>

- Paraíba / João Pessoa – 18/2017 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria da vereadora Eliza Virginia - PSDB. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsx2ZqTnhpMHNiMjQ/view?usp=sharing>

- Paraíba / Picuí – 008/2015 – Escola Sem Partido. CRIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria do vereador Joaquim Vidal de Negreiros – PTB. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVscHJCOENId2hIQ2M/view?usp=sharing>

- Paraná – 748/2015 – Escola Sem Partido (arquivado). INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”. De autoria dos deputados: DEPUTADO ELIO RUSCH (DEM), DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR (PMDB), DEPUTADO PASTOR EDSON PRACZYK (PRB), DEPUTADO CLAUDIO PALOZI (PSC), DEPUTADO GILSON DE SOUZA (PSC), DEPUTADO PARANHOS (PSC), DEPUTADA CANTORA MARA LIMA (PSDB), DEPUTADO COBRA REPORTER (PSC), DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD), DEPUTADO MISS. RICARDO ARRUDA (PSC), DEPUTADO SCHIAVINATO (PP), DEPUTADO TIÃO MEDEIROS (PTB).

Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsa1MzNXJTT3dUdWc/view?usp=sharing>

- Paraná / Curitiba – 236/2014 – Escola Sem Partido. INSTITUIR, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, A DISCIPLINA “EDUCAÇÃO E ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria da vereadora Carla Pimentel – PSC. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVstDZzaHI3dHBQWjA/view?usp=sharing>

- Paraná / Curitiba – 275/2017 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”. De autorias dos vereadores: Thiago Ferro – PSDB; Osias Moraes – PSB; Ezequias Barros – PPR. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsbGp6cm1IWVFXQ0k/view?usp=sharing>

- Paraná / Foz do Iguaçu – 130/2014 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”. De autoria do vereador Luiz Queiroga – DEM. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVYUUVHZNcwS2N0TGM/view?usp=sharing>

- Paraná / Londrina – 26/2017 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria do vereador Filipe Barros – PRB. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsn2RYbENTT0pxU2c/view?usp=sharing>

- Paraná / Londrina – 98/2016 – Tipo Escola Sem Partido. DISPÕE SOBRE O RESPEITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO ESPECIAL DE FRAGILIDADE PSICOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do deputado Junior Santos Rosa – PSD. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsbkltUmZBaHpHbmM/view?usp=sharing>

- Paraná / Santa Cruz do Monte Castelo – 002/2014 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria do vereador Armando de Meira Garcia – PMDB. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsd2UzRUhSLWFVdE0/view?usp=sharing>

- Paraná / Toledo – 191/2014 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”. De autoria do vereador Vagner Delabio – PSD. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsmXAYUW1ObTJhN3c/view?usp=sharing>

- Pernambuco – 823/2016 – Tipo Escola Sem Partido. DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, VEDAÇÕES E DEVERES NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do deputado Pastor Cleiton Collins – PP. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsd1A5Tl0xam02OTg/view?usp=sharing>

- Pernambuco – 709/2016 – Gênero. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE LECIONAMENTO DE QUALQUER TEMÁTICA RELACIONADA A IDEOLOGIA DE GÊNERO NO ÂMBITO EDUCACIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E TRAZ OUTRAS CONSIDERAÇÕES.

De autoria do deputado Joel de Harpa – PROS (Partido Republicano da Ordem Social). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsRUUzQW9idEZCYXM/view?usp=sharing>

- Pernambuco / Recife – 033/2016 – Gênero. INSTITUI A FRENTE PARLAMENTAR DE ACOMPANHAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS LIVROS, E OUTROS MATERIAIS DIDÁTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do vereador Luiz Eustáquio – PSB. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsX0J6N0hyNlppTWc/view?usp=sharing>

- Piauí / Teresina – 112/2015 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”. De autoria do vereador Tiago Vasconcelos (PRB). Disponível em: <http://www.teresina.pi.leg.br/acervodigital/norma/projeto-de-lei-112-2015>

- Piauí / Teresina – 20/2016 – Gênero. VEDA A DISTRIBUIÇÃO, EXPOSIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO CONTENDO MANIFESTAÇÕES DA IDEOLOGIA DE GÊNERO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TERESINA.

De autoria da vereadora Cisa Santiago – PHS. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsYWcxTzVXZzJ0a00/view?usp=sharing>

- Rio de Janeiro – 2974/2014 – Escola Sem Partido. CRIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O “PROGRAMA ESCOLASEM PARTIDO”.

De autoria do deputado Flávio Bolsonaro – PP (2003-2016); PSC (2016-atualmente). Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsMkJzZUtiTHZkclE/view?usp=sharing>

- Rio de Janeiro – 823/2015 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”

De autoria do deputado Milton Rangel (PSD). Disponível em: <http://alerj.ln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/e00a7c3c8652b69a83256cca00646ee5/eb1ea658e79837fc83257eba006992a1?OpenDocument>

- Rio de Janeiro / Rio de Janeiro – 867/2014 – Escola Sem Partido. CRIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria do vereador Carlos Bolsonaro – PSC. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsBHVATHU3ZFBmeFE/view?usp=sharing>

- Rio de Janeiro / Rio de Janeiro – 1818/2016 – Liberdade de Consciência. INSTITUI O PROGRAMA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do vereador Jorge Manaia – SD. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsaFdidEkwX2ZTeGc/view?usp=sharing>

- Rio de Janeiro / Nova Iguaçu – 4576/2016 – Gênero. VEDA A DISTRIBUIÇÃO, EXPOSIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO CONTENDO ORIENTAÇÕES SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DE NOVA IGUAÇU.

De autoria do vereador Denilson Ambrósio Soares – PSB. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsoTIOREJVMTRreW8/view?usp=sharing>

- Rio Grande do Sul – 190/2015 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”. De autoria do deputado Marcel Van Hattem – PP. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsbHFoTTFBbGpSQTA/view?usp=sharing>

- Rio Grande do Sul / Pelotas – 5191/2017 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria dos vereadores Eneias Clarindo – PSBD e Fabrício Tavares – PSD. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVszmRIQnFMSVU3NEE/view?usp=sharing>

- Rio Grande do Sul / Uruguaiana – 1/2017 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO, AS DIRETRIZES DO “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO” E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

De autoria do vereador Eric Lins Grilo – DEM. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsnFI4MnpwZ0tQR1U/view?usp=sharing>

- Santa Catarina – 0290.3/2017 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O PROGRAMA “ESCOLA SEM PARTIDO”. De autoria do deputado Altair Silva – PP. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsaGVENko5WWJYYXM/view?usp=sharing>

- Santa Catarina / Joinville – 221/2014 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria da vereadora Pastora Leia - PSD. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVszENTLUdaakRGeTQ/view?usp=sharing>

- São Paulo – 960/2014 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

De autoria do deputado José Bittencourt – PSD. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVYjNIR2RoOVQ3VDA/view?usp=sharing>

- São Paulo – 665/2015 – Tipo Escola Sem Partido. PROÍBE A PRÁTICA DO PROSELITISMO POLÍTICO NO SISTEMA EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

De autoria do deputado Aldo Demarchi – DEM. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsczJ5cDJjVnp6UW8/view?usp=sharing>

- São Paulo – 1301/2015 – Escola Sem Partido. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO, VISANDO A NEUTRALIDADE POLÍTICA, IDEOLÓGICA E RELIGIOSA DO ESTADO.

De autoria do deputado Luiz Fernando Machado – PSDB. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsc2NmeEpiVGprWW8/view?usp=sharing>

- São Paulo / São Paulo – 325/2014 – Escola Sem Partido. “CRIA, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO, O ‘PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

De autoria do vereador Eduardo Tuma – PSDB. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVSLXBRQ3pyVTZkNk0/view?usp=sharing>

- São Paulo / Campinas – 213/2017 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”. De autoria do vereador Tenente Santini – PSD. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVSR0JOaUFPa0NOYZA/view?usp=sharing>

- São Paulo / Limeira – 78/2017 – Escola Sem Partido. INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”. De autoria do vereador Clayton Silva – PSC. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVSnJVR0V2U0JoZXc/view?usp=sharing>

- São Paulo / Taubaté – 103/2017 – Escola Sem Partido. INSTITUI NO ÂMBITO DO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do vereador Noilton Ramos – PPS. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVSTnEyTIF5M2xnems/view?usp=sharing>

- Tocantins / Palmas – 67/2016 – Escola Sem Partido. REQUER AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ENVIE A ESTA CASA DE LEIS, PROJETO DE LEI QUE

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO AMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, O PROGRAMA “ESCOLA SEM PARTIDO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De autoria do vereador Pastor João Campos – PSC. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVszFR3RUxtcDZFb0E/view?usp=sharing>

- Tocantins / Palmas – MP 6/2016 – Gênero. ALTERA NO ANEXO ÚNICO À LEI N° 2.238, DE 19 DE JANEIRO DE 2016, NA META 5, AS REDAÇÕES DAS ESTRATÉGIAS 5.24 E 5.26. Medida provisória do prefeito Carlos Enrique Franco Amastha – PSB. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6JLGVNRLVVsbmhCYnNmQ0pnRWc/view?usp=sharing>

FONTE: <<https://pesquisandoesp.wordpress.com/projetos-de-lei-no-congresso-federal/>>. Acesso em: 27 set. 2017.

ANEXO C - Carta da Organização das Nações Unidas enviada ao Brasil, requerendo informações sobre o Programa Escola sem Partido no prazo de sessenta dias



HAUT-COMMISSARIAT AUX DROITS DE L'HOMME • OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS
 PALAIS DES NATIONS • 1211 GENEVA 10, SWITZERLAND
 www.ohchr.org • TEL: +41 22 917 9359 / +41 22 917 9543 • FAX: +41 22 917 9008 • E-MAIL: registry@ohchr.org

Mandates of the Special Rapporteur on the right to education; the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression; and the Special Rapporteur on freedom of religion or belief

REFERENCE:
 OL BRA 4/2017

13 April 2017

Excellency,

We have the honour to address you in our capacities as Special Rapporteur on the right to education; Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression; and Special Rapporteur on freedom of religion or belief, pursuant to Human Rights Council resolutions 26/17, 25/2 and 31/16.

In this connection, we would like to bring to the attention of your Excellency's Government information we have received concerning **two Projects of Law (PL), PL 867/2015 and PL 193/2016, called the federal "School Without Party Programme" bills, which contain provisions that unduly restrict the right to freedom of expression of students and teachers in Brazil. PL 867/2015 is currently awaiting approval by the Special Commission in the Chamber of Deputies, and PL 193/2016 is awaiting the designation of the Rapporteur of the Federal Senate's Committee on Education, Culture and Sport.**

According to the information received:

The "School Without Party" movement ("Escola Sem Partido") was initiated in 2004 by the Prosecutor of Justice of São Paulo. The movement endeavours to ensure neutrality in primary and secondary schools across Brazil by discouraging instructors from "ideological indoctrination"—in other words, teaching topics in the classroom that may implicate the political, religious, or moral ideas of students and their parents. It gained traction in 2014 when its goals were introduced in a state bill presented to the State Legislative Assembly of Rio de Janeiro, PL 2974/2014. Since then, the movement has been introduced through municipal,

.../2

Her Excellency
 Ms. Maria Nazareth Farani Azevêdo
 Ambassador
 Permanent Representative
 Permanent Mission of Brazil
 to the United Nations Office and other international organizations in Geneva

state, and federal bills. Some states, including Alagoas (Law No. 7.800/16), have adopted such bills and established the program as law.

On March 23, 2015, the Brazilian Social Democracy Party in the Chamber of Deputies introduced ordinary federal bill PL 867/2015, entitled the “School Without Party” bill (the “Chamber of Deputies” bill). PL 867/2015 has been drafted with the aim of obliging schools to respect the convictions of students, parents, and guardians, especially in regard to moral, religious, and sexual education. This bill has been through the initial stages of consideration by the Chamber of Deputies for approval, but has not yet been approved. It passed the initial “mesa” leadership of the Chamber and was reviewed by the Education Commission (CE) and the Social Security and Family Commission (CSSF). At that point, it was appended to another ordinary federal bill, PL 7180/2014. The President of the National Congress approved the formation of a Special Commission to analyze the potential impact of PL 7180/2014, and by extension the Chamber of Deputies bill. The approval of the Special Commission is still pending, awaiting a debate on the bill with students, teachers, and regional leaders in the Porto Alegre municipality. Should the Chamber of Deputies bill be eventually approved in this manner by the Special Commission, it will then progress to the Senate for review.

On May 3, 2016, a little over a year after the Chamber of Deputies bill was introduced, Brazil’s Federal Senate introduced PL 193/2016 (the “Federal Senate” bill). Barring a few small exceptions, it contains the same language as the Chamber of Deputies bill, and was also written to codify the School Without Party movement. It was evaluated by the Senate’s Committee on Education, Culture and Sport shortly thereafter and is currently awaiting the designation of the Committee’s Rapporteur. While the Federal Senate bill is pending approval, the Senate has invited the public to participate in an ongoing poll on whether the bill should be approved. As of 16 February 2017, over 390,000 Brazilians have participated in the poll, with a majority opposing the bill.

These bills have spurred vigorous debates among Brazilian individuals and organizations. Some official debates have been hosted by the Chamber of Deputies and Federal Senate; other opinions have been voiced through public statements and widespread protests on school campuses.

Lawmakers in favour of these bills state that their objective is “to prevent the practice of ideological and political indoctrination in schools, and the usurpation of parents’ right to have their children receive moral education that is in accordance with their own beliefs.”

However, non-governmental organizations, experts, educators, and students have denounced these bills, arguing that they suppress teachers’ ability to provide to students a well-rounded education, reflective of a complex and diverse society and students’ ability to learn and discuss societal issues in the classroom, limiting their contact with other beliefs and values. Specifically, Brazil’s Federal Public

Ministry (MPF), the Attorney General's Office (AGU), the Advocacy-General of the Union (AGU), and the Ministry of Education (MEC) have denounced the Chamber of Deputies bill and other bills advancing the School Without Party platform as unconstitutional. International human rights organizations such as the National Campaign for the Right to Education and the Inter-American Commission on Human Rights of the Organization of American States have denounced these bills. On 22 July 2017, the Federal Public Prosecutor's Office for Citizen's Rights (PFDC) of the Federal Public Prosecutor's Office sent the National Congress a technical note in which it pointed out the unconstitutionality of Bill 867/2015. For the PFDC, under the pretext of defending principles such as "the political, ideological and religious neutrality of the State", as well as the "pluralism of ideas in the academic environment", the School without Party programme places the teacher under constant surveillance, mainly to avoid expressions that confront the moral conviction of parents. According to the PFDC, the School without a Party programme is "starting with the misuse of an expression that is absurd in itself: ideological neutrality".

On 14 March 2017, the Executive of Secretary of the Ministry of Education confirmed in a meeting with religious groups that "gender ideologies" would not be included in school curriculum. Prior to this, the coordinator of the School without a Party movement had accused teachers for encouraging their students to have contact of homosexual nature. On 6 April 2017, the term "sexual orientation" was taken out in the text of the school curriculum that was delivered to the National Council of Education.

On 7 April 2017, the Municipal Secretary of Education of the City of São Paulo asked for resignation following reports of a visit by a councilman of the Municipal Chamber to municipal public schools in order to "verify" the existence of "ideological indoctrination" on the part of teachers.

Before identifying the concerns raised by the bills, we want to note that article 19 of the International Covenant on Civil and Political Rights (ICCPR), acceded to by Brazil on 24 January 1992, protects everyone's right to maintain an opinion without interference and to seek, receive and impart information and ideas of all kinds, regardless of frontiers and through any media. Under article 19(3) of the ICCPR, restrictions on the right to freedom of expression must be "provided by law," and necessary for "the rights or reputations of others," or "for the protection of national security or of public order (ordre public), or of public health and morals."

Under the article 19(3) requirement of legality, it is not enough that restrictions on freedom of expression are formally enacted as domestic laws or regulations. Instead, restrictions must also be sufficiently clear, accessible and predictable (CCPR/C/GC/34). While restrictions on freedom of expression may be established to protect a legitimate objective under the provision, they must be "necessary" to protect such objectives, and not simply useful, desirable or reasonable. The requirement of necessity "also implies an assessment of proportionality" of those restrictions. A proportionality assessment ensures that restrictions "target a specific objective and do not unduly intrude upon other rights of

targeted person". The ensuing "interference with third parties' rights must also be limited and justified in the light of the interest supported by the intrusion" (A/HRC/29/32). Finally, the restrictions must be "the least intrusive instrument among those which might achieve the desired result" (CCPR/C/GC/34).

The full texts of the human rights instruments and standards outlined above are available at www.ohchr.org and can be provided upon request.

In light of the above standards of international human rights law, we would like to bring to the attention of your Excellency's Government aspects of the bills that raise concerns in connection with the bills' interference with the right to freedom of expression of teachers and educators:

I. Chamber of Deputies Bill, Article 2° on Enforcing Political, Ideological, and Religious Neutrality

Article 2° of the Chamber of Deputies bill provides that Brazil's national educational system must comply with the following principles:

- Political, ideological, and religious neutrality of the State;
- Pluralism of ideas in the classroom environment;
- The freedoms of learning, conscience, and belief;
- The recognition of students' vulnerability as the weakest party in "learning relationships";
- The education of students about the rights that follow from their freedoms of conscience and belief; and
- Parents' right to have their children receive moral education that is in accordance with their own convictions.

The Bill does not provide any further definition on these general principles. Article 2° of the Federal Senate bill shares the same language, and after listing these principles, includes additional language mandating that educators cannot interfere with or direct a student's natural maturation or personality as it pertains to his or her gender or sexual identity. As with the language provided throughout Article 2°, the terminology in this statement is not further defined. The language in the provision may prevent the discussion of gender and sexual diversity, which is fundamental to prevent gender stereotypes and homophobic attitudes among students.

II. Chamber of Deputies Bill, Article 3° on Prohibiting Classroom Practices That Conflict with Religious or Moral Convictions of the Parents or Guardians of the Students

Article 3° of the Chamber of Deputies bill prohibits "political and ideological indoctrination" and the provision of content or activities in the classroom that conflict with the religious or moral convictions of the parents or guardians of students. This provision is another general statement with undefined terms that allows for broad interpretation and application. Article 3°, Section 1° requires confessional schools and

private individuals, “whose educational practices are guided by moral, religious, or ideological conceptions, principles, and values,” to obtain from parents of students express authorization for transmitting those educational practices. Section 2° requires schools to present and deliver to parents the materials used by teachers to instruct students, and to allow parents to understand through those materials what the instructors are teaching students.

By not defining “political and ideological indoctrination” and providing parameters for determining whether a teacher’s instruction constitutes “political and ideological indoctrination,” the Chamber of Deputies bill allows for virtually any of a teacher’s educational practices to be construed as indoctrination and it will make the school an extension of the domestic environment rather than an educational institution that provides new insights. Furthermore, by not defining which educational practices can be deemed to be “guided by moral, religious, or ideological conceptions, principles, and values,” virtually any educational practices can be condemned. Indeed, education by nature—especially subjects like history, literature, and science—can be traced to various forms of moral, religious, or ideological conceptions. This furthermore prevents the development of a critical thought among students, and the ability to reflect, agree or disagree with what is exposed in lectures.

The language in Article 4° of the Federal Senate bill matches the language in Sections 1° and 2° of Article 3° of the Chamber of Deputies bill.

III. Chamber of Deputies Bill, Article 4° on the Teacher’s Responsibilities and Limitations

Article 4° of the Chamber of Deputies bill mandates that in the scope of his or her occupation, teachers must do the following: (I) refrain from taking advantage of students’ vulnerability to push them into a certain ideology, (II) refrain from favouring or prejudicing students based on their beliefs, (III) refrain from making “political-partisan propaganda” in the classroom or “incit[ing] its students to participate in demonstrations,” (IV) present ideas to students “in a fair manner” by including competing opinions and perspectives on those ideas, (V) respect parents’ rights to have their children “receive moral education” in line with their own convictions, and (VI) prohibit third parties from violating any of the aforementioned rights.

The language in this Article is vague and undefined, leaving important terms such as “political-partisan propaganda,” “fair manner,” and “moral education” to broad interpretation, leading to broad restrictions on the right to freedom of expression of teachers in the performance of their profession. For instance, one could find a teacher in violation of the bill for any sort of educational practice so long as authorities or parents subjectively consider that practice “political-partisan propaganda.” This may prevent the discussion of topics that can be considered as controversial or sensitive, such as discussions about diversity and minority rights.

The language in this Article is the same as the language in Article 5° of the Federal Senate bill.

IV. Chamber of Deputies Bill, Article 7° on Punishing Those Who Do Not Follow The Bill's Provisions

According to Article 7° of the Chamber of Deputies bill, education secretaries will be authorized to receive complaints about people who do not conform to this bill. Complaints will also be sent to the Brazilian body of independent public prosecutors operating at both the state and federal levels, the Public Prosecutor's Office (MP). The bill does not specify the penalties that can be imposed for violating this bill. Furthermore, because the terms within this Article are undefined and vague, almost any action by a teacher could subjectively be considered non-compliant and thus subject to criminal charges. Article 8° of the Federal Senate bill contains the same language as this Article.

We express concern that the above provisions of the bills fail to satisfy the Article 19(3) criteria for restricting the right to freedom of expression.

The protection of school children from indoctrination is a legitimate objective under international human rights law, including under article 19(3) of the ICCPR. The question that arises relates to the way in which the bills seek to achieve this objective, and whether the proposed approach of the bills complies with Brazil's obligations under article 19 of the ICCPR. The policy options suggested by the bills to achieve this aim would limit the scope of information school children are exposed to and may thereby in effect restrict their rights to freedom of expression. More importantly, the bills contain explicit provisions that limit the rights to freedom of expression of school teachers and educators in ways that are not compatible with permissible restrictions to this right under article 19(3).

The language in Articles 2°, 3°, 4°, and 7° of the Chamber of Deputies bill (and the corresponding provisions of the Federal Senate bill) is overly broad. This broadness opens up for arbitrariness in the enforcement of the bills. Thus, based on the bills' current language, educators can be punished for teaching subjects that might broach controversial issues—including politics, science, history, world religion, and sex education. If these bills were to legitimize and establish the School Without Party programme, educators would be deterred from providing students a well-rounded education, and thus would hinder students from being able to hold opinions without interference in accordance with Article 19(1) of the ICCPR. With this in mind, and since any sort of restriction on the right to hold opinions is prohibited under the ICCPR, the aforementioned provisions in the Chamber of Deputies bill and Federal Senate bill violate Article 19(1) of the ICCPR.

Additionally, the excessive broadness of the language in these bills violates Article 19(2) of the ICCPR. A hallmark of education in a free society is to provide a diverse confluence of facts and perspectives about a multitude of subjects, regardless of whether that knowledge conflicts with the beliefs with which the child was raised. By providing overly broad language and thus allowing enforcers of these bills so much discretion to punish teachers for what they teach students, these bills would limit educators' right to uphold this standard by limiting the information and ideas that educators can impart to students about cultures, government, politics, religion, social

norms, evolution, and sex education. In turn, these bills would restrict students' right to seek and receive unfiltered information and ideas from their teachers.

Without providing precise definitions of their many terms, these bills would likely infringe on the ability of educators to teach the standard curricula. The objective of the teaching profession is to instruct students fully to learn about the world in many different ways: some of which they, their parents might disagree with. If adopted in its current form, this overly broad legislation might frustrate that objective by causing in significant censorship of and self-censorship by teachers.

Moreover, the vagueness and broadness of these bills render them insufficient to meet the "provided by law" standard, because it is not written precisely enough to protect the public from "unfettered discretion" to restrict freedom of expression by the people enforcing the law. The bills also fail to fulfill the "necessary"-requirement under Article 19(3). There does not seem to be any empirical evidence or findings indicating a need for these bills or the School Without Party movement to occur nationwide in Brazil's education system. There appears to be no reason to believe that other educational practices—including the full, unfettered dissemination of information by teachers to students—would not be a better substitute for these federal School Without Party bills. Lastly, these bills fail to fulfill the proportionality requirement under Article 19(3). The language of these bills is overly broad, and thus the bills allow teachers to be criminally punished for teaching any sort of subject in the course of their professions. Moreover, they allow parents and other authority figures to unduly restrict students' right to be educated without limits.

With respect to the exclusion of "sexual orientation" from the school curriculum, we would like to highlight the concluding observations by the Committee on the Rights of the Child of 30 October 2015 on the combined second to fourth periodic reports of Brazil. The Committee, with reference to Brazil's obligations under articles 2, 3, 6, 12 of the Convention on the Rights of the Child, ratified by the country on 25 September 1990, recommended Brazil to *"strengthen its efforts to combat discrimination against and stigmatization and social exclusion of children living in poverty in marginalized urban areas, such as favelas, as well as children in street situations, and Afro-Brazilian and indigenous children and girls; (b) Enact legislation to prohibit discrimination or the incitement of violence on the basis of sexual orientation and gender identity and continue the Schools without Homophobia project; (c) Prioritize the elimination of patriarchal attitudes and gender stereotypes, including through educational and awareness-raising programmes."*

In view of all of the aforementioned comments, we would like to call on your Excellency's Government to take all steps necessary to conduct a comprehensive review of the Chamber of Deputies bill (PL 867/2015) and Federal Senate bill (PL 193/2016) and ensure its compliance with international human rights standards, primarily by exploring methods by which the language of these bills can be made more precise.

As it is our responsibility, under the mandates provided to us by the Human Rights Council, to seek to clarify all cases brought to our attention, we would therefore be grateful for your observations on the following matters:

1. Whether there is any empirical evidence or statistically significant findings to suggest a need for the School Without Party movement to be implemented in Brazilian public schools; and
2. Whether other measures can be taken to ensure the compliance of these bills with Brazil's obligations under international human rights law and standards, particularly with regard to the right to freedom of opinion and expression.

We would appreciate receiving a response within 60 days.

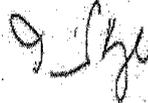
Finally, we would like to inform you that this communication will be made available to the public and posted on the website page for the mandate of the Special Rapporteur on the right to freedom of expression:
(<http://www.ohchr.org/EN/Issues/FreedomOpinion/Pages/LegislationAndPolicy.aspx>).

Your Excellency's Government's response will be made available in a report to be presented to the Human Rights Council for its consideration.

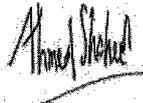
Please accept, Excellency, the assurances of our highest consideration.



Koumbou Boly Barry
Special Rapporteur on the right to education



David Kaye
Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression



Ahmed Shaheed
Special Rapporteur on freedom of religion or belief

**ANEXO D - Carta-resposta enviada pelo governo brasileiro, por meio do Itamaraty, à
Organização das Nações Unidas**



*Permanent Mission of Brazil to the United Nations Office
and other International Organizations in Geneva*

*Ch. Louis-Dunant, 15 – 1202 – Geneva / Switzerland
Phone: (+41) (0)22 332 50 00 / Fax: (+41) (0)22 910 07 51
E-mail: delbrasgen@itamaraty.gov.br*

URGENT
No 309/2017

The Permanent Mission of Brazil to the United Nations Office and other International Organizations in Geneva presents its compliments to the Office of the High Commissioner for Human Rights (Special Procedures Branch) and has the honor to submit the following reply to the joint communication OL BRA 4/2017.

Geneva, 12 June 2017

To the Special Procedures Branch

This statement answers the joint allegation letter signed by the Special Rapporteur on the right to education, Ms. Koumbou Boly Barry; by the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Mr. David Kaye; and by the Special Rapporteur on freedom of religion or belief, Mr. Ahmed Shaheed, regarding the "School without Party" programme and its possible implications for the enjoyment of the aforementioned rights in Brazil.

1 – THE "SCHOOL WITHOUT PARTY" PROGRAMME

The Bills of Law (hereinafter referred to as "BL") 7.180/2014, 867/2015 and 193/2016 are currently under analysis at the National Congress and intend to include the "School without Party" programme in the scope of the so-called Law of Directives and Bases for the National Education (Law 9.394/96).

A decision by the Chamber of Deputies on both BLs 7.180/2014 and 867/2015 is currently pending – the latter was appended to the former, so that they are under joint analysis. In turn, BL 193/2016 was introduced at the Federal Senate and is also under analysis.

Brazil would like to stress that the debates on the aforementioned BLs have taken place according to the rules and the spirit of democracy and at the proper institutional "locus", that is, the National Congress. In order to be adopted the BLs have to pass in both houses of Congress, after a rigorous analysis by their thematic committees, such as the Federal Senate's Committee on Education, Culture and Sport.

Both the Chamber of Deputies and the Federal Senate have promoted an intense debate on the "School without Party" programme with civil society and specialists. In this context, some initiatives have been taken by the Legislative branch, as mentioned below:

- A public hearing was organized by the Federal Senate's Committee on Education, Culture and Sport on 16 November 2016, with the presence of the Deputy-Attorney General and representatives from the National Union of Students and the Brazilian Union of High School Students.

- Public hearings held by the Chamber of Deputies in February, March and April, with the presence of the State Attorney responsible for the Collective Tutelage of Education in the state of Rio de Janeiro; the President of the National Union of Students; the President of the Brazilian Union of High School Students; the founder of the "School without Party" movement; representatives from the National Confederation of Education Institutions, from the National Confederation of Education Workers and from the National Union of Municipal Education Directors; public university professors; school principals; journalists; lawyers and parliamentarians both in favor and against the "School without Party" programme.

- A Seminar was held at the Legislative Assembly of the state of São Paulo in 15 May 2017, with the presence of lawyers, civil servants and students.

The aim of the public hearings and seminars, according to the Rapporteur of the BLs in the Chamber of Deputies, is to debate as much as possible, so that society's various perspectives on this theme are heard and taken into consideration before any decision on that matter is taken.

In such democratic environment, marked by the autonomous and independent functioning of the three branches of government, the Federal Executive has been acting according to the Brazilian Federal Constitution in order to inform the broad debate on the "School without Party" programme. Therefore, the Ministry of Education has issued an official note against the programme, in a statement referred to the National Congress on 4 April 2017.

The aforementioned statement by the Ministry of Education is based upon the fact that the Law of Directives and Bases for the National Education, in which the "School without Party" programme should be included if the BLs pass in Congress, is aimed at the full development of students, thus preparing them to the exercise of citizenship and qualifying them for their future work lives.

Article 32 of the Law of Directives and Bases for the National Education enshrines guiding principles for the development of education in the national territory, among

which the following must be emphasized: "the freedom to learn, teach, research and disseminate culture, art and knowledge"; "the pluralism of ideas and pedagogical conceptions"; "respect for liberty and appreciation for tolerance"; "appreciation for the school education professionals"; the "linkages among school education, work and social practices", and, lastly, "the need to take into account ethnic-racial diversity."

Therefore, in light of the aforementioned principles and their importance for Brazilian education, the Ministry of Education affirms that the passing of the BLs related to the "School without Party" programme would be incompatible with the spirit and the object of the Law of Directives and Bases for the National Education.

The Judiciary branch has also expressed its perspective on the same matter through its highest body, the Federal Supreme Court. In judging the constitutionality of Law 7.800/2016, which establishes the "Free School" programme in the state of Alagoas – an initiative similar to the "School without Party" programme, only local –, the Federal Supreme Court has issued an injunction in March 2017 suspending the effects of that Law in its entirety. According to Justice Luís Roberto Barroso, Rapporteur in that case:

"[T]he Constitution ensures the emancipating role of education, which enables people to participate in the many spheres of life as humans, citizens and professionals. To that end, it defines the guidelines that must be observed in the teaching process [...], such as (i) the freedom to learn and teach; (ii) the pluralism of ideas and pedagogical conceptions; (iii) the valuing of professionals in school education."

Bearing in mind this context of a broad legislative, political, legal and social debate, held in a democratic regime, Brazil reaffirms its belief that the current situation does not entail a violation of the rights to education, freedom of opinion and expression and freedom of religion or belief.

Moreover, any decision by the Legislative branch on the aforementioned BLs related to the "School without Party" programme may be afterwards submitted to the judicial control of constitutionality by the Federal Supreme Court. In that regard, it is important to highlight that the Brazilian Federal Constitution guarantees the rights to freedom of expression (article 5, item 4), freedom of religion (article 5, item 6) and education

(article 6) – an education based on the principles of the "freedom to learn, teach, research and disseminate culture, art and knowledge" and of the "pluralism of ideas and pedagogical conceptions" (article 206, items 2 and 3), also present in the Law of Directives and Bases for the National Education and mentioned in the decision of the Federal Supreme Court regarding Law 7.800/2016.

2 – THE Common School Curriculum National Basis

With respect to the Common School Curriculum National Basis (hereinafter referred to as "the National Basis"), the main and first aspect that must be dealt with is whether the most recent version of this document lacks reference to the themes of diversity, plurality and gender. As demonstrated below, all of these subjects are fully addressed throughout the text of the National Basis.

The National Basis defines the essential knowledge that every student should acquire through basic education. Its aim is to continue building a just, democratic and inclusive society, which acknowledges the freedom of religion for individuals, families and institutions, as enshrined in the Constitution.

In a federal country such as Brazil, the National Basis is a mandatory reference for school curricula at state and municipal levels, which must foster the improvement of education with equity, while recognizing the different cultures that form the Brazilian identity.

In affirming the plural character of the Brazilian society, the National Basis seeks to ensure universal access to school, as well as high permanence and success rates, without distinction of any kind, such as appearance, religion, ethnicity or gender. Therefore, the National Basis will be able to contribute to promote the inclusion of minorities and vulnerable groups, such as students with disabilities, individuals who did not have access to education at the right age, indigenous people and "quilombolas", among others. An important goal of the National Basis is to offer to everyone an integral education, which stimulates human development in its intellectual, physical, affective, emotional, social, ethical, moral and symbolic dimensions.

Among the ten general skills that form the structure of the National Basis, four relate specifically to the promotion of human rights, to the respect for others and to the appreciation of diversity, without prejudice of any kind, as follows:

- To appreciate the diversity of cultural knowledge and experiences, and to acquire knowledge and experiences that allow students to understand the relations pertaining to the world of work and to make choices according to their personal, professional and social life plans, with freedom, autonomy, critical awareness and responsibility.

- To debate according to facts, data and reliable information, in order to formulate, negotiate and defend ideas, points of view and common decisions which respect and promote human rights and socio-environmental awareness at the local, regional and global levels, from an ethical perspective in relation to oneself, to others and to the planet.

- To show empathy for others, as well as to practice dialogue, conflict resolution and cooperation, while respecting oneself, promoting respect for the others, embracing and appreciating the diversity of individuals and social groups, their knowledge, identities, cultures and potentials, without prejudice of any kind, such as origin, ethnicity, gender, age, ability/necessity or religious belief and in recognizing oneself as part of a community to which one must feel committed.

- To act personally and collectively with autonomy, responsibility, flexibility, resilience and determination, while making decisions based on the knowledge built at school, according to democratic, inclusive, sustainable and solidary ethical principles.

Additionally, the National Basis addresses and appreciates the cultural and social diversity, both in indicating the skills specifically related to each subject area and curricular components and in defining the abilities to be developed by students during their school lives.

Throughout its text, the National Basis addresses the topic of diversity more than 80 times. Among them, Brazil would like to stress some examples, in order to demonstrate how strongly respect for human rights and the endorsement of pluralism and of an

education oriented to peaceful and respectful social interactions have guided, in a coherent and harmonic way, the project embodied in the National Basis.

In addressing Elementary School and reaffirming school's commitment to "offer an integral formation, based on human rights and democratic principles", the National Basis stresses "the need to denaturalize any form of violence in contemporary societies, including the symbolic violence of social groups, which impose norms, values and knowledge considered universal and that do not establish dialogue among the different cultures present in the community and at school."

One of the specific skills related to the field of the Portuguese language at Elementary School is "to analyze arguments and opinions expressed in social interactions and in the means of communications, taking a critical stand on discriminatory contents, which infringe human and environmental rights."

For the Arts domain, the National Basis defines the following skills to be developed by students: "to discuss the personal and collective body experiences developed during classes, so as to address topics related to gender and the body" and "to reflect on the personal and collective body experiences developed during class or lived in other contexts, so as to address topics related to gender, the body and sexuality."

Similarly, when it comes to Physical Education, the National Basis mentions as a specific skill "to identify the multiplicity of performance, health, beauty and body aesthetic standards, while critically analyzing the models disseminated by the media and discussing consumerist and prejudiced perspectives". Another skill pertaining to the Physical Education domain is "to identify the forms by which prejudices are created, to comprehend their effects and to combat discriminatory positions in relation to body practices and the people who take part in them."

The aforementioned skills aim at "ensuring that stereotypes and prejudices expressed in body practices are overcome" and at promoting a welcoming school environment, where everyone can exercise freely and naturally, without suffering negative pressures from the group. Therefore, as abilities to be developed during the practice of Physical Education, the National Basis establishes the following: "to identify situations of

injustice and prejudice created and/or present in the context of dances and other body practices and to discuss alternatives to overcome them” and “to discuss prejudices and gender, social and ethnic-racial stereotypes related to wrestling and other body practices and to establish social agreements aimed at having interactions based on solidarity, justice, equity and respect.”

Even in the fields of Mathematics and Natural Sciences, the concern with an education that promotes rights, mutual respect and plurality can be found in relation to specific skills linked to those fields. In relation to Mathematics, the National Basis mentions the skill of “acting individually or in cooperation with others, with autonomy, responsibility and flexibility, in the development and/or discussion of projects that address mainly questions of social urgency, according to ethical, democratic, sustainable and solidary principles, while appreciating the diversity of opinions among individuals and social groups, without prejudice of any kind.”

In the Natural Sciences field, the National Basis mentions the following skill: “to make arguments based on reliable data, evidence and information and to negotiate and defend ideas and points of view that respect and promote socio-environmental awareness and respect towards oneself and others, while welcoming and appreciating the diversity of individuals and social groups, without prejudice of any kind”.

Also in the Natural Sciences field, some abilities to be developed by students are “to compare physical characteristics among classmates, in order to observe the diversity of characteristics, while recognizing the importance of appreciating, welcoming and respecting these differences” and “to select arguments that show the multiple dimensions of human sexuality (biological, socio-cultural, affective and ethical) and the need to respect, appreciate and welcome the diversity of individuals, without prejudice based on gender differences.”

Finally, in the field of Humanities, the National Basis highlights in many of its parts the importance of human rights, plurality and the welcoming of diversity. The introduction to the part of Humanities in the National Basis starts with the following sentence: “The field of Humanities helps students develop ‘in situ’ cognition, necessarily marked by the notions of time and space, concepts which are fundamental in this field. Thus, the

categories of cognition and context are jointly elaborated, in specific historical circumstances, in which diversity – cultural, ethnic and gender-related, among many others – must be highlighted, with the goal of welcoming differences.”

Respect for and the welcoming of diversity are not mere rhetorical in the National Basis, but guiding principles of the whole of its text. In the field of Humanities, they are reaffirmed when it comes to both Geography and History.

When addressing Geography, the National Basis states: “The learning of Geography favors the recognition of diversity and the differences among social groups, according to ethical principles (respect for diversity without ethnic, gender-related or any other form of prejudice).” Moreover, among the specific skills relating to Geography, one is “to make arguments based on geographical information, to debate and defend ideas and points of view that respect and promote socio-environmental awareness and respect for biodiversity and for the others, without prejudice of any kind, such as origin, ethnicity, gender, age, ability/necessity or religious belief.

With respect to History, the National Basis emphasizes “the topics associated to cultural diversity, gender issues and the approaches related to the history of the indigenous peoples and African history” and includes four specific abilities related to human rights, minority rights, gender and the diversity of identities, as follows:

- “to identify the changes that took place in the debate on gender issues in Brazil during the 20th century and to comprehend the meaning of the changes of approach to this theme;”
- “to establish relations between the Human Rights Charter and the process of affirmation of minority rights;”
- “to assess the population dynamics and the construction of ethnic-racial and gender identities in recent history;”
- “to identify and discuss the diversity of identities and their historical meanings at the beginning of the 21st century.”

These examples fully demonstrate that the allegations that the National Basis is silent on human rights, plurality, diversity and gender are unsubstantiated. On the contrary, these themes are present and highlighted in all parts of the document, with the goal of guiding

Brazilian education to an integral human formation of children and adolescents and to building a just, democratic and inclusive society.

In April 2017, the Ministry of Education referred the third version of the National Basis to the National Council on Education (CNE), as a result of a broad debate and a wide negotiation process with different actors in the Brazilian society. From this onwards, the responsibility to analyze and turn the National Basis into a formal rule falls upon the CNE, so that it can be subsequently approved by the Minister of Education.

The members of the CNE represent many sectors of Brazilian education field, and have different academic backgrounds, such as Philosophy, Pedagogy, Literature, Economics, Engineering, etc., as well as various professional backgrounds, such as teaching in universities, working with education themes in the government at the federal, state and municipal levels and working with indigenous education.

Apart from reflecting the complexity and diversity of the Brazilian nation, the CNE is reaching out to society in order to hear and consider different perspectives on the National Basis before taking a decision on this subject. To that end, the CNE has scheduled a series of public hearings in every region of the country for the next three months. These events will be open to the whole of society and will include the participation of institutions and specialists related to the field of education. The CNE will also receive written opinions in electronic form by entities and specialists related to the issues present in the National Basis.

Therefore, it is possible to conclude that the current version of the National Basis is still subject to changes. The possible changes to its text, however, will be made after a comprehensive and thorough process of consultations with the Brazilian society.

3 – CONCLUSION

Brazil would like to thank for the opportunity to inform on the current stage of the broad and democratic debates about the "School without Party" programme and the Common School Curriculum National Basis, which are currently taking place in the Brazilian state and society levels.

Lastly, Brazil affirms that its conduct is based upon the necessity of ensuring the protection and promotion of the human rights of everyone, with full respect for the international obligations undertaken by the country.

§ 001º - Tratando-se de disciplina facultativa em que sejam veiculados os conteúdos referidos na parte final do caput deste artigo, a frequência dos estudantes dependerá de prévia e expressa autorização dos seus pais ou responsáveis.

§ 002º - As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão constar expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais, documento este que será imprescindível para o ato da matrícula, sendo a assinatura deste a autorização expressa dos pais ou responsáveis pelo aluno para veiculação de conteúdos identificados como os referidos princípios, valores e concepções.

§ 003º - Para os fins do disposto nos Arts. 001º e 002º deste artigo, as escolas confessionais deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 003º - No exercício de suas funções, o professor:

00I - não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária;

00II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

00III - não fará propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

00IV - ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas;

00V - salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com os princípios desta lei.

Art. 004º - As escolas deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no Art. 003º desta Lei.

Art. 005º - A Secretaria Estadual de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para os professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no Art. 001º desta Lei.

Art. 006º - Cabe a Secretaria Estadual de Educação de Alagoas e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas fiscalizar o exato cumprimento desta lei.

Art. 007º - Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a sanções e as penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Alagoas.

Art. 008º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 009º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

ANEXO I - ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES EM SENTIDOESTRITO DEVERES DO PROFESSOR

00I - O Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária;

00II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

00III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

00IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o Professor apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

00V - O Professor deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis.

ANEXO II - ESCOLAS CONFESSIONAIS DEVERES DO PROFESSOR

00I - O Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária;

00II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

00III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

00IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o Professor apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, 00II, 00III, 00IV e 00V
- Art. 003º, 00I
- Art. 005º, 00IV, 00IX e LIV
- Art. 205
- Art. 206, 00II, 00IV e 00V

Resultado da Liminar

Decisão Monocrática - Deferida

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Monocrática da Liminar

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA ESCOLA LIVRE. LEI ESTADUAL. VÍCIOS FORMAIS (DE

COMPETÊNCIA E DE INICIATIVA) E AFRONTA AO PLURALISMO DE IDEIAS. CAUTELAR DEFERIDA.

I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);
2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º);
3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais;
4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, "c" e "e", ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos.

II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas:

5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214).
6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º).
7. Plausibilidade do direito e perigo na demora reconhecidos. Deferimento da cautelar.

BREVE SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de duas ações diretas de inconstitucionalidade - ADI **5537** e ADI 5580 - propostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino - CONTEE e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, respectivamente, em que se pleiteia a declaração da inconstitucionalidade da Lei 7.800, de 05 de maio de 2016, do Estado de Alagoas. A referida norma fundou, no sistema educacional de âmbito estadual, o programa Escola Livre, prevendo:

"Art. 1º - Fica criado, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa "Escola Livre", atendendo os seguintes princípios:
 I - **neutralidade política, ideológica** e religiosa do Estado;
 II - pluralismo de ideias no âmbito acadêmico;
 III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;
 IV - liberdade de crença;
 V - **reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;**
 VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII - **direito dos pais** a que seus filhos menores recebam a **educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica;**

Art. 2º - **São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões políticopartidárias, religiosa ou filosófica.**

§1º Tratando-se de disciplina facultativa em que sejam veiculados os conteúdos referidos na parte final do caput deste artigo, **a frequência dos estudantes dependerá de prévia e expressa autorização dos seus pais ou responsáveis.**

§2º As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, **deverão constar expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais,** documento este que será imprescindível para o ato da matrícula, sendo a assinatura deste a autorização expressa dos pais ou responsáveis pelo aluno para veiculação de conteúdos identificados como os referidos princípios, valores e concepções.

§3º- Para os fins do disposto nos Arts. 1º e 2º deste artigo, as escolas confessionais deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 3º - No exercício de suas funções, **o professor:**

I - **não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária;**

II - **não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;**

III - **não fará propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;**

IV - **ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas;**

V - **salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com os princípios desta lei.**

Art. 4º - As escolas deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º - **A Secretaria Estadual de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para os professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no Art. 1º desta Lei.**

Art. 6º - **Cabe à Secretaria Estadual de Educação de Alagoas e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas fiscalizar o exato cumprimento desta lei.**

Art. 7º - Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a sanções e as penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Alagoas." (Grifou-se).

2. As Requerentes alegam que a norma atacada viola, no aspecto formal, a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV); e, no aspecto material, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, IV), o pluralismo político (CF, art. 1º, V), a sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I), o direito à livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV) e da atividade intelectual (CF, art. 5º, IX), o direito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e ao seu preparo para o exercício da cidadania (CF, art. 205), a liberdade de ensinar e aprender (CF, art. 206, II), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, IV), a valorização dos profissionais da educação escolar (CF, art. 206, V), a gestão democrática do ensino público (CF, art. 206, VI), o padrão de qualidade social do ensino (CF, art. 206, VII) e a autonomia didático-científica das universidades (CF, art. 207).

3. Com base em tais argumentos e, ainda, nos prejuízos que a imediata aplicação da norma pode gerar à educação, aos alunos e aos professores, as postulantes requerem o deferimento de medida cautelar determinando a imediata suspensão dos efeitos da lei.

4. Apliquei o rito do artigo 10, §1º, da Lei 9.868/1999 e determinei a oitiva da Assembleia do Estado de Alagoas, do Exmo. Sr. Governador do Estado de Alagoas, do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União e do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

5. O Governador do Estado de Alagoas sustentou a inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016, por tratar de matéria de iniciativa privativa pelo Chefe do Poder Executivo, bem como por estabelecer restrições excessivas à liberdade de ensino.

6. A Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas defendeu a validade da norma. Do ponto de vista formal, afirmou que o Estado dispõe de competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino. No aspecto material, justificou a norma com base na necessidade de vedar a prática de doutrinação política e ideológica e quaisquer condutas, por parte do corpo docente ou da administração escolar, que imponham ou induzam os alunos a opiniões politicompartidárias, religiosas e/ou filosóficas, de forma a proteger a sua liberdade de consciência.

7. O Advogado-Geral da União manifestou-se, originalmente, pelo não conhecimento da ADI **5537**, em razão da ilegitimidade ativa da requerente, que não congregaria em seu quadro um mínimo de três federações, bem como pela inexistência de poderes específicos para a impugnação da Lei 7.800/2016 em sede de ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, pronunciou-se pelo deferimento da medida cautelar, ao fundamento de que: (i) teria havido usurpação da competência legislativa da União para editar normas gerais sobre educação (CF, arts. 22, XXIV, e 24, IX); e (ii) haveria colisão frontal entre a norma impugnada e o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (CF, art. 206, III).

8. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino - CONTEE apresentou, nos autos da ADI **5537**, procuração com poderes específicos para a sua propositura e o quadro de federações congregadas, superando os óbices processuais levantados pelo Advogado-Geral da União para o processamento da ação.

9. O Procurador-Geral da República manifestou-se pelo deferimento da liminar e pela procedência do pedido, por entender que: (i) houve vício de iniciativa por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas ao legislar sobre matéria de iniciativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, 'c' e 'e'), porque a norma impôs à Secretaria de Estado de Educação obrigações que modificaram suas atribuições e geraram impactos financeiros e orçamentários; (ii) houve usurpação de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, arts. 22, XXIV, e 24, IX); (iii) a norma impugnada afronta os princípios gerais editados pela União na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a liberdade constitucional de ensino, por suprimir a manifestação e discussão de tópicos inteiros da vida social.

É o relatório.

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CAUTELAR

12. Estão presentes, a meu ver, os requisitos de plausibilidade jurídica e de perigo na demora que recomendam o deferimento da cautelar para suspender os efeitos da Lei 7.800/2016 em sua integralidade. O perigo na demora é indiscutível, uma vez que a norma encontra-se em vigor, podendo ensejar a qualquer tempo a persecução disciplinar de professores.

13. A plausibilidade do direito invocado, por sua vez, envolverá o exame: (i) da competência legislativa da União para dispor sobre educação (CF, art. 22, XXIV, e art. 24, IX); (ii) da competência privativa da União para dispor sobre direito civil (art. 22, I, CF/1988); (iii) da iniciativa privativa do Executivo para propor projeto de lei sobre regime jurídico de servidor público, bem como sobre organização e atribuições de órgãos do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, §1º, II, "c" e "e" art. 63, I); (iv) do teor do direito à educação, tal como previsto na Constituição (CF/1988, arts. 205, 206 e 214); e (v) do respeito ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente de adequação entre meios e fins (CF/1988, art. 5º, LIV, e 1º).

I. A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO (CF, ART. 22, XXIV, E ART. 24, IX)

14. No que se refere ao poder de legislar sobre educação, a Constituição Federal estabelece: (i) a competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), bem como (ii) a competência concorrente da União e dos Estados para tratar dos demais temas relacionados à educação **que não se incluam no conceito de diretrizes e bases** (CF/1988, art. 24). Confirmam-se os pertinentes dispositivos constitucionais:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...].

XXIV - **diretrizes e bases da educação nacional**;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...].

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

15. A Constituição explícita, ainda, como se dá a distribuição da competência legislativa concorrente, ao dispor:

Art. 24. [...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifou-se).

16. **Assim, em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, há competência normativa privativa da União; ao passo que, nos demais temas pertinentes à educação, haverá competência concorrente entre a União e os Estados.** No último caso, de competência concorrente, caberá à União dispor sobre as normas gerais aplicáveis à educação, ao passo que caberá aos Estados tão-somente complementar tais normas.[1]

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases: competência para dispor sobre a liberdade de ensinar e sobre a promoção humanística do país (CF, ART. 22, XXIV).

17. A competência privativa da União para dispor sobre as "diretrizes" da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a "orientação" e o "direcionamento" que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das "bases" da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os "alicerces que [lhe] servem de apoio", sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem "coesão" à sua organização[2].

18. Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação. Ocorre justamente que **a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição.** Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma. Deve se abster de legislar sobre o assunto. Confira-se:

Art. 206. **O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**

[...].

II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**

III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas,** e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...].(Grifou-se).

19. Do mesmo modo, não há dúvida de que a regulamentação do tipo de educação apto a gerar "o pleno desenvolvimento da pessoa" e a "promoção humanística do país" integra o conteúdo de "diretriz da educação nacional" e, portanto, constitui competência normativa privativa da União. É intuitivo, ainda, que a supressão de campos inteiros do saber da sala de aula desfavorece o pleno desenvolvimento da pessoa.

20. Há, portanto, plausibilidade na alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, uma vez que os Estados não detêm competência legislativa - nem mesmo concorrente - para dispor sobre princípios que integram as diretrizes do sistema educacional, como se infere do teor expresso do art. 22, XXIV, CF/1988. Mas não é só.

2. Violação à competência legislativa concorrente entre União e Estados para legislar sobre educação: competência da União para estabelecer normas gerais (CF, art. 24, IX § 1º).

21. Ainda que se reconhecesse que o Estado tem de competência para dispor sobre a liberdade de ensinar (o que não me parece ser o caso, como já exposto), o exercício de tal competência, por meio da norma impugnada, teria deixado de observar os limites determinados pela Constituição. É que, em matéria sujeita à competência legislativa concorrente, como já mencionado, cabe à União dispor sobre normas gerais, ao passo que cabe aos Estados dispor sobre questões residuais de interesse específico do ente da federação, desde que, ao tratar do tema, observe as normas gerais ditadas pela União.

22. Ora, a Lei 9.394/1996 ("Lei de Diretrizes e Bases de Educação") - norma geral em matéria de educação - previu que a educação deve se inspirar "nos princípios da liberdade" e ter por finalidade "o pleno desenvolvimento do educando" e "seu preparo para o exercício da cidadania". Determinou, ainda, que o ensino deve ser ministrado com respeito à "liberdade de aprender e ensinar", ao "pluralismo de ideias e concepções pedagógicas" e com "apreço à tolerância" (arts. 2º e 3º, II, III e IV).

23. A Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas, muito embora tenha reproduzido parte de tais preceitos, determinou que as escolas e seus professores atendessem ao "princípio da **neutralidade política e ideológica**". A ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é **antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias** e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases.

24. A imposição da neutralidade - se fosse verdadeiramente possível - impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a **não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala**. Veja-se que a questão não escapou à percepção do Ministério da Educação, que observou, acerca desta exigência:

"O Ministério da Educação entende que, **ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o indigitado Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas**. O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, **esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo**." (Grifou-se).

25. Na mesma linha, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação alertou para o fato de que o projeto de lei violava a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, esclarecendo:

"4.1. **O Projeto de Lei contraria princípios legais, políticos e pedagógicos que orientam a política educacional brasileira**, que no processo de consolidação da democracia. apontam para a autonomia dos Sistemas de Ensino na elaboração dos projetos político pedagógicos, a liberdade de ensinar e aprender, o pluralismo de ideias e concepções, a contextualização histórico, político e social do conhecimento, a gestão democrática da escola, a valorização da diversidade humana e a inclusão escolar.

4.2. **Ao definir a neutralidade como um princípio educacional, o Projeto de Lei contradiz o princípio constitucional do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas uma vez que tal pluralidade efetiva-se somente mediante o reconhecimento da diversidade do pensamento, dos diferentes saberes e práticas.** O cerceamento do exercício docente, portanto, fere a Constituição brasileira ao restringir o papel do professor, estabelecer a censura de determinados conteúdos e materiais didáticos, além de proibir o livre debate no ambiente escolar. Da mesma forma, esse cerceamento pedagógico impede o cumprimento do princípio constitucional que assegura aos estudantes a liberdade de aprender em um sistema educacional inclusivo.

4.3. A contrariedade desse Projeto de Lei também está na afirmação de que a educação moral e prerrogativa dos pais, ignorando o Art. 205 da Constituição Federal que determina a educação dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, sem distinguir competências exclusivas dos pais e da escola, não separando as diversas dimensões do processo educativo, que envolve apreensão de conhecimentos, a construção de valores e o desenvolvimento do pensamento crítico.

4.4. O argumento explicitado no documento de que existem professores que impõem ideologias e induzem os estudantes a um pensamento único, usado como justificativa para suposta neutralidade educacional, na verdade, trata-se de uma **deturpação da pluralidade presente no processo de construção de conhecimento** que historicamente esteve presente nos espaços educacionais. **Tal argumento também se propõe a incriminar os professores que manifestam posicionamentos presentes na sociedade, quando a diversidade de concepções integra o desenvolvimento acadêmico social cultural dos estudantes.**

4.5. Diante do exposto, **considera-se que o Projeto de Lei diverge das Diretrizes Educacionais brasileiras estabelecidas pelo CNE, da LDB, do PNE e da Constituição Federal.** (Grifou-se).

26. Desse modo, ainda que a questão atinente à liberdade de ensinar e ao pluralismo de ideias pudesse ser objeto da competência estadual concorrente para legislar, há plausibilidade na alegação de que o Estado, ao exercê-la, usurpou a competência da União para legislar sobre normas gerais, na medida em que, a pretexto de complementar as normas nacionais, estampadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regulou a questão de forma conflitante com o que disse a LDB, em evidente violação a seus preceitos. Ora, a competência estadual para suplementar as normas gerais da União não abrange o poder de contrariá-las.

II. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (CF, ART. 22, I)

27. A lei alagoana determinou, ainda, em seu art. 2º, §2º, que as escolas confessionais cujas práticas forem orientadas por valores morais, religiosos ou ideológicos devem inserir no contrato de prestação de serviços educacionais informação a tal respeito e previu, expressamente, que a assinatura do pertinente contrato configura a autorização dos pais para tal, sendo, portanto, condição para a veiculação dos referidos conteúdos. Veja-se:

“Art. 2º São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica.

[...]

§ 2º As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, **deverão constar expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais, documento este que será imprescindível para o ato da matrícula, sendo a assinatura deste a autorização expressa dos pais ou responsáveis pelo aluno para**

veiculação de conteúdos identificados como os referidos princípios, valores e concepções.” (Grifou-se).

28. Ocorre justamente que constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil (CF/ 1988, art. 22, I), matéria que abrange as normas que disciplinam os contratos, tal como o faz o art. 2º, §2º, da Lei 7.800/2016. Há plausibilidade, portanto, na alegação de inconstitucionalidade do art. 2º, §2º, da Lei estadual 7.800/2015 também por este fundamento.

III. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO, SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, §1º, II, “C” E “E”, E ART. 63, I)

29. Como se nota, ademais, a norma, que foi produzida por iniciativa parlamentar[3], estabelece uma série de comportamentos a serem observados pelos professores da rede estadual de ensino e veda outros tantos, sob pena de serem processados e punidos disciplinarmente (art. 7º c/c arts. 1º, 2º e 3º). Interfere, portanto, com o regime jurídico dos servidores do Executivo, em desrespeito à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo para encaminhar projetos de lei sobre a matéria (CF/1988, art. 61, §1º, II, “c”), tal como reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se: ADI 2.300, rel. Min. Teori Zavascki; ADI 2.329, rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.061, rel. Min. Ayres Britto.

30. Não bastasse isso, os arts. 5º e 6º da lei determinam que a Secretaria Estadual de Educação - órgão do Poder Executivo - realize cursos de ética do magistério para professores, estudantes e responsáveis e imputa a tal secretaria e, ainda, ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas, a atribuição de fiscalizar o cumprimento da lei. Confirmam-se os dispositivos da lei alagoana:

“Art. 5º- A Secretaria Estadual de Educação promoverá a **realização de cursos de ética do magistério** para os professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, **a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente**, especialmente no que se refere aos princípios referidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º- **Cabe a Secretaria Estadual de Educação de Alagoas e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas fiscalizar o exato cumprimento desta lei.**

Art. 7º- Os **servidores públicos** que transgredirem o disposto nesta Lei estarão **sujeitos a sanções e as penalidades** previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Alagoas.” (Grifou-se).

31. Assim, a lei alterou o regime jurídico aplicável a servidores públicos, dispôs sobre atribuições de órgão do Poder Executivo e criou obrigação - oferta de curso em favor de professores, alunos, pais e responsáveis - que implica aumento de gastos. Há, portanto, plausibilidade jurídica na alegação de violação ao art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I, CF/1988 e, ainda, ao princípio da separação dos poderes.

IV. DESRESPEITO AO DIREITO À EDUCAÇÃO, COM O ALCANCE QUE LHE CONFERE A CONSTITUIÇÃO DE 1988

32. A educação assegurada pela Constituição de 1988, segundo seu texto expresso, é aquela capaz de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a

sua capacitação para a cidadania, a sua qualificação para o trabalho, bem como o desenvolvimento humanístico do país. Nesse sentido, os artigos 205 e 214 da Carta preveem:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da **cidadania** e sua qualificação para o **trabalho**." (Grifou-se)

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - **promoção humanística, científica e tecnológica do País**.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto." (Grifou-se).

33. A Constituição assegura, portanto, uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional. Com tal propósito, define as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, a fim de que tal objetivo seja alcançado, dentre elas a já mencionada (i) liberdade de aprender e de ensinar; (ii) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (iii) a valorização dos profissionais da educação escolar. Confira-se o teor do art. 206, II, III e V, CF/1988:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber**;
- III - **pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas**, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

34. No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992)

“Artigo 13. [...].

§ 1º. Os Estados-partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao **pleno desenvolvimento da personalidade humana** e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e **liberdades fundamentais**. Concordam ainda que a educação deverá **capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre**, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.” (Grifou-se).

Protocolo Adicional de São Salvador (Decreto nº 3.321/1999)

“Art. 13. Direito à Educação
[...].

2. Os Estados-Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o **pleno desenvolvimento da personalidade humana** e do sentido de sua dignidade, e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo **pluralismo ideológico**, pelas **liberdades fundamentais**, pela justiça e pela paz. Convêm também em que a educação deve **tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista** e de conseguir uma subsistência digna; bem como favorecer a compreensão, a **tolerância** e a amizade entre todas as nações e todos os **grupos raciais, étnicos ou religiosos**, e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. Os Estados-Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:
[...].

De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, **desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.**” (Grifou-se).

35. O próprio Protocolo Adicional de São Salvador, ao reconhecer o direito dos pais de escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada a seus filhos, previsto no artigo 12, §4º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, condiciona tal direito à opção por uma educação que esteja de acordo com os demais princípios contemplados no Protocolo e que, por consequência, seja apta ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade democrática, à promoção do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais.

36. A toda evidência, os pais não podem pretender limitar o universo informacional de seus filhos ou impor à escola que não veicule qualquer conteúdo com o qual não estejam de acordo. Esse tipo de providência - expressa no art. 13, § 5º - significa impedir o acesso dos jovens a domínios inteiros da vida, em evidente violação ao pluralismo e ao seu direito de aprender. A educação é, justamente, o acúmulo e o processamento de informações,

conhecimentos e ideias que proveem de pontos de vista distintos, experimentados em casa, no contato com amigos, com eventuais grupos religiosos, com movimentos sociais e, igualmente, na escola.

1. Direito à educação e pluralismo de ideias

37. Há uma evidente relação de causa e efeito entre o que pode dizer um professor em sala de aula, a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento e a tolerância à diferença. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo.

38. A própria concepção de neutralidade é altamente questionável, tanto do ponto de vista da teoria do comportamento humano, quanto do ponto de vista da educação. Nenhum ser humano e, portanto, nenhum professor é uma "folha em branco". Cada professor é produto de suas experiências de vida, das pessoas com quem interagiu, das ideias com as quais teve contato[4]. Em virtude disso, alguns professores têm mais afinidades com certas questões morais, filosóficas, históricas e econômicas; ao passo que outros se identificam com teorias diversas. Se todos somos - em ampla medida, como reconhecido pela psicologia - produto das nossas vivências pessoais, quem poderá proclamar sua visão de mundo plenamente neutra?[5] A própria concepção que inspira a ideia da "Escola Livre" - contemplada na Lei 7800/2016 - parte de preferências políticas e ideológicas. Foi o que observou Leandro Karnal a respeito do tema em questão:

"[...] Então, como já desafiei algumas pessoas antes, me diga um fato histórico que não tenha opção política. Cortar a cabeça de Luís XVI, 21 de janeiro de 1793? Cortar a cabeça de Maria Antonieta, 16 outubro 1793? Vamos dizer 'que pena, coitados dos reis', ou vamos analisar como um processo de violência típico da revolução e assim por diante? **Não existe escola sem ideologia.** Seria muito bom que o professor não impusesse apenas uma ideologia e sempre abrisse caminho ao debate. Mas é uma crença fantasiosa, [...], de que a escola forma a cabeça das pessoas, e que esses jovens saiam líderes sindicais. Os jovens têm sua própria opinião: ouvem o professor, vão dizer que o professor é de tal partido. Os jovens não são massa de manobra, e os pais e professores sabem que eles têm sua própria opinião. **Toda opinião é política, inclusive a Escola sem Partido.** Eu gostaria de uma escola que suscitasse o debate, que colocasse para o aluno, no século XIX, um texto de Stuart Mill, falando do indivíduo e da liberdade do mercado, ao lado de um texto de Marx, e que o aluno debatesse os dois textos. Mas se o professor for militante de um partido de esquerda ou de centro? Também faz parte do processo. Isto não é ruim. **A demonização da política é a pior herança da ditadura militar, que além de matar seres humanos, ainda provocou na educação um dano que vai se arrastar por mais algumas décadas.**" (Grifou-se).

39. Está claro, portanto, que a neutralidade pretendida pela Lei alagoana colide frontalmente com o pluralismo de ideias, com o direito à educação com

vistas à formação plena como ser humano, à preparação para o exercício da cidadania e à promoção da tolerância, valores afirmados pela Constituição e pelos tratados internacionais que regem a matéria.

2. Direito à educação e liberdade de ensinar

40. A Lei 7.800/2016 traz, ainda, previsões de inspiração evidentemente cerceadora da liberdade de ensinar assegurada aos professores, que evidenciam o propósito de constranger e de perseguir aqueles que eventualmente sustentem visões que se afastam do padrão dominante, estabelecendo vedações – extremamente vagas – tais quais: (i) proibição de conduta por parte do professor que possa induzir opinião político-partidária, religiosa ou mesmo filosófica nos alunos (art. 2º); (ii) proibição de manifestar-se de forma a motivar os alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas (art. 3º, III); (iii) dever de tratar questões políticas, socioculturais e econômicas, “de forma justa”, “com a mesma profundidade”, abordando as principais teorias, opiniões e perspectivas a seu respeito, concorde ou não com elas (art. 3º, IV).

41. As aludidas proibições dirigidas aos professores são formuladas com a indicação expressa de que seu descumprimento ensejará punição disciplinar com base no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas (art. 7º).

42. Mais uma vez, está presente no aludido dispositivo a intenção de impor ao professor uma apresentação pretensamente neutra dos mais diversos pontos de vista – ideológicos, políticos, filosóficos – a respeito da matéria por ele ensinada, determinação que é inconsistente do ponto de vista acadêmico e evidentemente violadora da liberdade de ensinar. Confira-se, nesse sentido, o que diz Robert Post sobre o tema[6]:

“[...] É evidente que qualquer pretensão de neutralidade política é inconsistente com princípios elementares da liberdade acadêmica.

A pretensão de neutralidade política imporia ao professor a exposição de todos os lados de uma questão controvertida do ponto de vista político. No entanto, qualquer determinação nesse sentido seria incompatível com o respeito, por parte do professor, aos standards profissionais que regem a sua atividade. Basta considerar o caso do biólogo que ensina teoria da evolução. A teoria da evolução é controversa politicamente porque o significado literal da Bíblia é objeto de debate político. Pretender que o biólogo confira tempo igual a uma teoria de desenho inteligente (theory of intelligent design), somente porque pessoas leigas, engajadas politicamente, acreditam nessa teoria, é dizer que o professor, em nome da neutralidade política, deve apresentar como críveis ideias que a sua profissão reconhece como falsas. **A razão de ser da liberdade acadêmica é justamente proteger a convicção acadêmica deste tipo de controle político. A liberdade acadêmica obriga os professores a utilizarem critérios acadêmicos e não políticos para guiar sua atividade.**” (Grifou-se).

43. Justamente porque os conteúdos acadêmicos podem ser muito abrangentes e suscitar debates políticos, Post observa que a permanente preocupação do professor quanto às repercussões políticas de seu discurso em sala de aula e quanto à necessidade de apresentar visões opostas os levaria a deixar de tratar temas relevantes, a evitar determinados questionamentos e polêmicas, o que, por sua vez, suprimiria o debate e desencorajaria os alunos a abordar

tais assuntos, comprometendo-se a liberdade de aprendizado e o desenvolvimento do pensamento crítico. Veja-se[7]:

“Porque os conteúdos acadêmicos abrangem todos os assuntos de interesse humano, as ideias dos professores podem se mostrar politicamente controvertidas em uma infinidade de maneiras. **A regra de neutralidade política imporia aos professores que permanecessem constantemente vigilantes a respeito das repercussões de ideias expressas em sala de aula;** demandaria a apresentação de ‘pontos de vista alternativos’ ‘de modo justo’ sempre que uma ideia expressa em sala de aula pudesse gerar um certo grau de controvérsia política. **É fácil verificar como esse tipo de norma suprimiria o debate e fragilizaria o objetivo de provocar nos estudantes o exercício de um pensamento independente.** É justamente em virtude desse objetivo que a liberdade de ensinar determina que os professores sejam livres para estruturar e discutir em sala de aula o material que acreditem ser pedagogicamente mais efetivo, desde que não doutrinem seus alunos ou violem standards de pertinência e competência pedagógica.” (Grifouse).

44. A liberdade de ensinar é um mecanismo essencial para provocar o aluno e estimulá-lo a produzir seus próprios pontos de vista. Só pode ensinar a liberdade quem dispõe de liberdade. Só pode provocar o pensamento crítico, quem pode igualmente proferir um pensamento crítico. Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser “vulnerável”. **O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza.**[8]

45. Vale notar, ademais, que a norma impugnada expressa uma desconfiança com relação ao professor. Os professores têm um papel fundamental para o avanço da educação e são essenciais para a promoção dos valores tutelados pela Constituição. Não se pode esperar que uma educação adequada floresça em um ambiente acadêmico hostil, em que o docente se sente ameaçado e em risco por toda e qualquer opinião emitida em sala de aula. A lei impugnada, nesta medida, desatende igualmente ao mandamento constitucional de valorização do profissional da educação escolar (CF/1988, art. 206, V).

V. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

46. Não se pretende, com as considerações acima, afirmar que, em nome da liberdade de ensinar, toda e qualquer conduta é permitida ao professor em sala de aula, inclusive o comportamento que cerceie e suprima o debate ou a manifestação de visões divergentes por parte dos próprios alunos.

47. Tampouco se pretende equiparar a liberdade acadêmica à liberdade de expressão. A liberdade acadêmica tem o propósito de proteger o avanço científico, por meio da proteção à liberdade de pesquisa, de publicação e de propagação de conteúdo dentro e fora da sala de aula. É assegurada, ainda, com o fim de permitir ao professor confrontar o aluno com diferentes concepções, provocar o debate, desenvolver seu juízo crítico. Tem relação com a expertise do professor, ainda que não se restrinja a ela, porque as fronteiras de cada disciplina são elas próprias bastante indefinidas. Tem o propósito de assegurar uma educação abrangente.

48. A liberdade de expressão, por sua vez, volta-se à preservação de valores existenciais, à livre circulação de ideias e ao adequado funcionamento do processo democrático. Não tem relação com expertise técnica, não tem compromisso com standards acadêmicos, mas com a condição de cidadão e com o

direito de participar do debate público. No espaço público, todos somos iguais. Na sala de aula, o professor forma pessoas e avalia os alunos. São, portanto, direitos distintos, finalidades distintas, não necessariamente sujeitos aos mesmos limites.

49. Não há dúvida de que a liberdade de ensinar se submete à consecução dos fins para os quais foi instituída. Deve, por isso, observar os standards profissionais aplicáveis à disciplina ministrada pelo professor. Ensinar matemática ou física segue padrões distintos de ensinar história e geografia. Cada campo do saber tem seus limites e suas particularidades. Alguns podem trabalhar com maior objetividade do que outros. E o professor deve ser preparado para observar os standards mínimos da sua disciplina, para preservar o pluralismo quando pertinente, para não impor sua visão de mundo, para trabalhar com os questionamentos e as divergências dos estudantes. Preparar o professor envolve a formulação de políticas públicas adequadas – e não seu cerceamento e punição. Envolve, ainda, a definição de tais standards com clareza.[9]

50. A norma impugnada vale-se, contudo, de termos vagos e genéricos como direito à “educação moral livre de doutrinação política, religiosa e ideológica” (art. 1º, VII), vedação a “condutas que imponham ou induzam nos alunos opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas” (art. 2º), proibição a que o professor promova “propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária” ou incite “seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas” (art. 3º, III).

51. Mas o que é doutrinação? O que configura a imposição de uma opinião? Qual é a conduta que caracteriza propaganda religiosa ou filosófica? Qual é o comportamento que configura incitação à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado?

52. A lei não estabelece critérios mínimos para a delimitação de tais conceitos, e nem poderia, pois o Estado não dispõe de competência para legislar sobre a matéria. Trata-se, a toda evidência, de questão objeto da Lei de Diretrizes de Bases da Educação, matéria da competência privativa da União, como já observado.

53. O nível de generalidade com o que as muitas vedações previstas pela Lei 7.800/2016 foram formuladas gera um risco de **aplicação seletiva e parcial das normas (chilling effect) [10], por meio da qual será possível imputar todo tipo de infrações aos professores que não partilhem da visão dominante** em uma determinada escola ou que sejam menos simpáticos à sua direção. Como muito bem observado por Elie Wiesel: **“A neutralidade favorece o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o assédio, nunca o assediado”.**[11]

54. A norma é, assim, evidentemente inadequada para alcançar a suposta finalidade a que se destina: a promoção de educação sem “doutrinação” de qualquer ordem. É tão vaga e genérica que pode se prestar à finalidade inversa: a imposição ideológica e a perseguição dos que dela divergem. Portanto, a lei impugnada limita direitos e valores protegidos constitucionalmente sem necessariamente promover outros direitos de igual hierarquia. Trata-se, assim, de norma que viola o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, LIV e art. 1º), na vertente adequação, por não constituir instrumento apto à obtenção do fim que alega perseguir.

55. Também por essas razões, não tenho dúvidas quanto à plausibilidade da inconstitucionalidade integral da Lei 7.800/2016.

CONCLUSÃO

56. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar a suspensão da integralidade da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas. Inclua-se em pauta para referendo do plenário.

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2017.

Indexação

LEI ESTADUAL

Fim do Documento

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5537&processo=5537>. Acesso em 20/08/2018. Acesso em 23/08/2018.